



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

DIREITO DE QUEM E DE QUÊ?: O CENÁRIO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL, SEUS DESDOBRAMENTOS E EFEITOS

JULIANA NUNES DA ROCHA

Seropédica, 2024

Juliana Nunes da Rocha

**DIREITO DE QUEM E DE QUÊ?: O CENÁRIO DA ENTREGA
VOLUNTÁRIA NO BRASIL, SEUS DESDOBRAMENTOS E EFEITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Alessandra de Andrade Rinaldi

Seropédica, fevereiro de 2024

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R672d

Rocha, Juliana Nunes da, 1998-
Direito de quem e de quê?: O cenário da entrega
voluntária no Brasil, seus desdobramentos e efeitos /
Juliana Nunes da Rocha. - Seropédica, 2024.
147 f.

Orientador: Alessandra de Andrade Rinaldi.
Dissertação (Mestrado). -- Universidade Federal Rural
do Rio de Janeiro, Programa de Pós Graduação em
Ciências Sociais, 2024.

1. Entrega voluntária para adoção. 2. Lei nº
13.59/17 - Lei da adoção. 3. Abandono. 4. Klara
Castanho. I. Rinaldi, Alessandra de Andrade, 1972-,
orient. II Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro. Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais
III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIENCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

JULIANA NUNES DA ROCHA

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre**, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Área de Concentração em Ciências Sociais.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 29/02/2024

Documento assinado digitalmente
 ALESSANDRA DE ANDRADE RINALDI
Data: 29/02/2024 14:11:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a Alessandra de Andrade Rinaldi – PPGCS/UFRRJ (Orientadora)

Documento assinado digitalmente
 FLAVIO LUIZ TARNOVSKI
Data: 29/02/2024 16:24:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Flávio Luiz Tarnovski – PPGAS/UFMT

Documento assinado digitalmente
 LUDMILLA FURTADO DA SILVA
Data: 01/03/2024 13:42:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a Ludmilla Furtado da Silva –PPGPS/UERJ

Documento assinado digitalmente
 NAARA LUCIA DE ALBUQUERQUE LUNA
Data: 29/02/2024 22:04:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a Naara Lúcia de Albuquerque Luna – PPGCS/UFRRJ

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), código de financiamento 001.

Os agradecimentos parecem ser a parte mais fácil do trabalho, mas sinto também ser uma das mais difíceis. O período da escrita de uma pesquisa definitivamente não é um período tranquilo, mas ter pessoas que te ajudem e apoiem deixa esse processo mais leve. Por isso, já gostaria de iniciar deixando meu “muito obrigada” a todos aqueles, amigos, colegas ou até mesmo desconhecidos, que compartilharam comigo momentos de risadas e descontrações nesses últimos anos.

Agradeço também à minha família, em especial meus pais Katia e Ricardo, meu irmão Vinícius e minha avó Neide. Por sempre acreditarem em mim, por sempre me apoiarem, me ampararem, me motivarem. Desde os meus primeiros anos de estudo vocês foram meus maiores incentivadores, nunca deixando eu desistir dos meus sonhos, que só são almejáveis graças a vocês, que tanto acreditam no meu potencial e na minha educação. Nada seria possível sem vocês!

À minha orientadora querida, Alessandra Rinaldi, que está comigo desde a graduação. Sabemos que nossa relação ultrapassa as fronteiras da universidade e sou muito grata por ter essa “mãe acadêmica”. Obrigada por me puxar a ser sempre melhor e sonhar objetivos cada vez mais altos, sempre acreditando em mim mais do que eu mesma.

Indiretamente agradeço ainda à Alessandra por ter colocado amigos tão queridos na minha vida como André Vicente e Giulia Escuri, meus “irmãos acadêmicos”. Obrigada por todas as trocas de bibliografia, apoios na hora da escrita e discussões pertinentes ao campo. Mas, além disso, obrigada principalmente pelas trocas fora desse cenário acadêmico, por ouvirem meus desabafos e por torcerem por mim, como torço por vocês. Sou eternamente grata aos caminhos que nos uniram.

Agradeço também aos meus amigos de ensino médio, Ana Figueiredo, Nathalia Alvarez. Tainá Rodrigues, Thales Sabino, Gabriel Lourenço, Luíza Estruc. João Marcelo e Thalia Almeida. Já somamos mais de 10 anos de amizade que com certeza me ajudam a seguir mesmo quando as coisas estão difíceis por saber que tenho pessoas que vibram comigo pelo meu sucesso. Ter vocês na minha vida me proporcionou momentos de fofocas, conversas jogadas fora e muitas risadas que me ajudam a esquecer dos surtos que a academia nos proporciona. Que venham muito mais anos de amizade.

Ainda que a distância pudesse ter nos afastado, agradeço à minha parceira de graduação,

Laiza Fernanda por não termos permitido que isso acontecesse. Obrigada por me apoiar, pelas conversas, pela amizade e por sempre estar tão perto, mesmo de longe.

Não poderia deixar de agradecer também ao meu namorado, Maurício, que desde o início da minha caminhada acadêmica ainda na graduação esteve comigo me acalmando nos momentos de desespero e acreditando que eu conseguiria trilhar esse caminho acadêmico – que não se encerra aqui. Sem você, seu companheirismo e seu carinho tudo teria sido muito mais difícil. Obrigada!

Agradeço também ao professor Flávio Tarnovski, à professora Naara Luna e à professora Ludmilla Furtado por aceitarem compor a banca de avaliação dessa dissertação. Muito obrigada por estarem dispostos a compartilhar suas impressões e seus saberes comigo. Tenho certeza de que essa interlocução será de suma importância para a continuidade dessa pesquisa.

E, por fim, agradeço à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Como afirmei ainda na minha monografia, estar em uma universidade pública, principalmente em uma localizada na Baixada Fluminense, é, de fato, uma experiência totalmente única e enriquecedora. Agradeço aos professores do PPGCS/UFRRJ que passaram pelo meu caminho por todo conhecimento passado e por toda troca que foi tão importante para a construção dessa pesquisa. E como dizem os estudantes da universidade mais linda do Brasil, "não permita Deus que eu morra sem que eu volte pra Rural".

RESUMO

O foco desta pesquisa é analisar o atual cenário da entrega voluntária no Brasil, abordando a Lei nº 13.509/17, responsável por garantir o direito ao sigilo, os programas, campanhas e iniciativas do sistema jurídico voltadas para a entrega, além de observar como a entrega voluntária se mostra na mídia e nas redes sociais a partir do caso da atriz Klara Castanho. Para isso, a metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica e de legislação sobre o tema, além de uma extensa coleta e análise de dados acerca das campanhas de entrega voluntária, principalmente através de sites de pesquisa e redes sociais. Assim como para as campanhas, as redes sociais também foram utilizadas para a coleta de informações que tornaram possível a realização da análise do caso de entrega voluntária da atriz Klara Castanho. Portanto, como resultados, esse trabalho se debruçou acerca de debates de dualidades como abandono x entrega voluntária e direitos das crianças x direitos das mulheres, examinando, assim, como se dá “na teoria” o funcionamento de todo o processo da entrega voluntária a partir da interconexão entre os campos dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres e dos direitos da infância e juventudes— onde a entrega pode estar sendo usada com uma forma de evitar o alargamento do direito ao aborto, por exemplo –. O trabalho também aborda o “efeito Klara Castanho”, ou seja, os impactos que o caso trouxe, principalmente na esfera legal. Por fim, essa pesquisa também traz reflexões propositivas sobre a entrega voluntária, como uma possível mudança de perfil daqueles que realizam a entrega.

Palavras-chave: Entrega voluntária para adoção; Lei nº 13.509/17 – Lei da adoção; abandono; aborto; Klara Castanho.

ABSTRACT

The focus of this research is to analyze the current scenario of voluntary surrender in Brazil, addressing Law No. 13,509/17, responsible for ensuring the right to confidentiality, the programs, campaigns, and initiatives of the legal system aimed at surrender, in addition to observing how voluntary surrender is portrayed in the media and on social networks based on the case of actress Klara Castanho. To do this, the methodology used was a bibliographic and legislative review on the topic, along with an extensive data collection and analysis on voluntary surrender campaigns, mainly through research websites and social networks. Just as social media was used for campaigns, it was also utilized to gather information that made it possible to analyze the case of Klara Castanho's voluntary surrender. Therefore, as results, this work delved into debates of dualities such as abandonment vs. voluntary surrender and the rights of children vs. the rights of women, examining how the entire process of voluntary surrender functions "in theory" through the interconnection between the fields of reproductive and sexual rights of women and the rights of childhood and youth—where surrender may be used as a way to avoid the expansion of abortion rights, for example. The paper also addresses the "Klara Castanho effect," meaning the impacts that the case brought, especially in the legal sphere. Finally, this research also brings propositional reflections on voluntary surrender, such as a possible change in the profile of those who undergo surrender.

Keywords: Voluntary surrender for adoption; Law No. 13,509/17 – Adoption Law; abandonment; abortion; Klara Castanho

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - CAPA DA CARTILHA “ENTREGAR DE FORMA LEGAL É PROTEGER”	18
FIGURA 2 - TABELA “MOTIVO DE ACOLHIMENTO”.....	20
FIGURA 3 - TABELA “MOTIVO DE ACOLHIMENTO POR FAIXA ETÁRIA”.....	22
FIGURA 4 - RODA DOS ENJEITADOS EXPOSTA NO INSTITUTO BIXIGA	36
FIGURA 5 - BILHETE QUE ACOMPANHAVA UM BEBÊ DEIXADO EM UMA RODA DOS ENJEITADOS .	39
FIGURA 6 - CAPA DO COMPARATIVO QUE SERÁ UTILIZADO NESTA SEÇÃO	47
FIGURA 7 - LINHA DO TEMPO DE PROGRAMAS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL.....	54
FIGURA 8 - QUANTIDADE DE PROGRAMAS CRIADOS A CADA ANO	54
FIGURA 9 - SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	59
FIGURA 10 - PÁGINA RETIRADA DO FOLDER DO PROJETO ACOLHENDO VIDAS	60
FIGURA 11 - PARTE DO FOLDER CRIADO PELO PROGRAMA DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO	61
FIGURA 12 - MAPA DO PROGRAMA ACOLHER.....	73
FIGURA 13 - PARTE DO FOLDER DO PROGRAMA ENTREGA LEGAL PARA ADOÇÃO.....	80
FIGURA 14 - POEMA RETIRADO DO FOLDER PRODUZIDO PELO TJMS	83
FIGURA 15 - FLUXO DESCRIPTIVO DO PROGRAMA ENTREGA LEGAL.....	91
FIGURA 16 - FLUXO DESCRIPTIVO DO PROGRAMA ENTREGA LEGAL.....	92
FIGURA 17 - TRECHO DA CARTA ABERTA DA ATRIZ KLARA CASTANHO.....	107
FIGURA 18 - TRECHO DA CARTA ABERTA DA ATRIZ KLARA CASTANHO.....	108
FIGURA 19 - PUBLICAÇÃO FEITA POR ANTÔNIA FONTENELLE EM SEU INSTAGRAM	111
FIGURA 20 - COMENTÁRIO RETIRADO DO YOUTUBE.....	116
FIGURA 21 - COMENTÁRIO RETIRADO DO YOUTUBE.....	118
FIGURA 22 - COMENTÁRIO RETIRADO DO YOUTUBE.....	118
FIGURA 23 - COMENTÁRIO RETIRADO DO YOUTUBE.....	119
FIGURA 24 - INTERESSE AO LONGO DO TEMPO PARA O TERMO "ENTREGA VOLUNTÁRIA"	121
FIGURA 25 - INTERESSE AO LONGO DO TEMPO PARA O TERMO "KLARA CASTANHO"	122

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ALESP	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
CAOPCAE	Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
CCJR	Comissão de Constituição, Justiça e Redação
CDD	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CEIJ	Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude
CEJA	Comissão Estadual Judiciária de Adoção
CEVIJ	Coordenadoria de Articulação das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso
CFOP	Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CGJ-MT	Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso
CLT	Consolidação das Leis de Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Coren-SP	Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CSSF	Comissão e Seguridade Social e Família
DEM	Democratas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GT	Grupo de Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JIJ	Juizado da Infância e Juventude
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará

MPPR	Ministério Pùblico do Estado do Paraná
MPRJ	Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro
NAE	Núcleo de Apoio Especializado
NUCE	Núcleo de Curadoria e Proteção Especial à Família
PL	Projeto de Lei
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPS	Partido Popular Socialista
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
SD	Solidariedade
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SUS	Sistema Único de Saúde
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFESP	Unidades Fiscais do Estado de São Paulo
USP	Universidade de São Paulo
VIJI	Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO E OBJETIVOS.....	15
JUSTIFICATIVA.....	23
METODOLOGIA	26
ENTRADA NO CAMPO	30
DIVISÃO DOS CAPÍTULOS	33
CAPÍTULO 1: UM BREVE RELATO HISTÓRICO: o caminho percorrido até a criação da Lei nº 13.509/17	35
1.1. “Roda dos expostos” ou “Roda dos enjeitados”: uma instituição pelas crianças?	35
1.2. Do Projeto de Lei até a Lei Ordinária	41
1.3. “Do início ao fim”: as principais alterações no ECA, no Código Civil e na CLT após a Lei nº 13.509/17	46
CAPÍTULO 2: OS PROGRAMAS VOLTADOS PARA A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL	53
2.1. Região Norte.....	55
2.1.1. Acre.....	55
2.1.2. Amazonas.....	57
2.1.3. Pará	60
2.1.4. Rondônia	62
2.2. Região Nordeste	63
2.2.1. Alagoas	66
2.2.2. Ceará	67
2.2.3. Paraíba.....	70
2.2.4. Pernambuco.....	71
2.3 Região Centro-Oeste.....	75
2.3.1. Distrito Federal.....	75
2.3.2. Goiás.....	78
2.3.3 Mato Grosso.....	81
2.3.4. Mato Grosso do Sul.....	82
2.4. Região Sudeste	83
2.4.1. Espírito Santo	84
2.4.2. Minas Gerais.....	88
2.4.3. Rio de Janeiro.....	92
2.4.4. São Paulo.....	94
2.5 Região Sul.....	95
2.5.1. Paraná	96
2.5.2. Rio Grande do Sul.....	97
2.5.3. Santa Catarina.....	99
2.6. Análise e discussões finais sobre os programas de entrega voluntária	100

CAPÍTULO 3: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO CASO “KLARA CASTANHO”	103
3.1. A história da atriz Klara Castanho.....	104
3.1.1. Atualizações sobre o caso.....	113
3.2. O “efeito Klara Castanho”	120
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	128
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	132

INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

Muitos sentimentos rondam a gestação de uma mulher até o momento do parto. Dentre eles podemos ter felicidade, euforia, realização etc. Porém, para algumas mulheres, esse período é marcado por incerteza, infelicidade e/ou negação. Esses sentimentos conflituosos acabam levando muitas delas a optarem por não exercer a maternidade seguindo o caminho da entrega voluntária para adoção.

A Lei Federal nº 13.257/16 inclui no artigo 13, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (instituído pela Lei nº 8.069/90), entre outras mudanças, que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.”. Garante, assim, o direito da mulher de não querer ficar com o seu então filho, seja essa decisão tomada durante a gestação ou até mesmo no momento do parto, o entregando para a adoção por via legal sem sofrer constrangimentos. Vale lembrar que a entrega para adoção não é exclusiva para bebês (como será possível visualizar na Figura 3 desta pesquisa¹), porém, ela é focada na gestante e no pós-parto.

Já no estado do Rio de Janeiro, três anos depois, entrou em vigor a Lei nº 8.594/19 que tem como objetivo “instituir o Programa de orientação à entrega voluntária de bebê à adoção”. Este programa visa, principalmente, orientar as gestantes que decidem entregar os seus bebês de forma voluntária, além de dar assistência à essas gestantes, orientando-as e acompanhando-as, humanizar todo o procedimento legal de entrega do nascituro e instituir como responsabilidade da Vara da Infância e Juventude o acompanhamento psicológico e multidisciplinar desta mulher.

Além disso, a Lei nº 8.594/19 também decretou que em todas as maternidades do Estado do Rio de Janeiro, sendo elas públicas ou privadas, devam conter o cartaz com os dizeres: “A entrega de filho para adoção é voluntária, mesmo durante a gravidez, não é crime, é direito previsto no Artigo 13, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso”.

¹ Esta figura foi retirada do 27º Censo da população infantjuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro. Nela, podemos observar que há registro de 43 entregas voluntárias, sendo 2 desses entre 7 e 18 anos. Esse dado me gera uma certa dúvida acerca da classificação; creio que, talvez por ser uma categoria recentemente incluída que possa haver divergências sobre o que é considerado como entrega voluntária. De toda forma, a lei é toda focada na gestante e no pós-parto, o que geraria a entrega de bebês.

Assim, quando uma mulher decide que, de fato, deseja entregar o seu bebê para adoção, o primeiro passo deve ser procurar o Poder Judiciário, uma vez que essa entrega ocorre junto à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (VIJI). Logo, caso a gestante ou mãe manifeste essa sua intenção em qualquer órgão da Rede de Proteção, como hospitais, Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Conselhos Tutelares, entre outros, essa deve ser encaminhada para a VIJI responsável.

A Lei nº 12.010/09 instituiu no ECA que os profissionais (como médicos, enfermeiros ou dirigentes do local de atenção à saúde) que não encaminharem a mulher que deseja entregar o filho em adoção à autoridade judiciária terão como pena uma multa de mil a três mil reais. Foi nessa mesma lei de 2009, inclusive, que a entrega voluntária é mencionada pela primeira vez em um aparato legal. À época, a Lei nº 12.010/09 institui o então parágrafo único do artigo 13 do ECA que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”. Podemos notar que a diferença entre essa previsão legal e a substituída pela Lei nº 13.257/16 é o fato desse procedimento dever ocorrer sem constrangimentos.

Já a Lei nº 13.509/17 incluiu também no ECA que o procedimento e o nascimento devem ser sigilosos, caso assim deseje a gestante. Porém, vale citar que a mãe adolescente não pode entregar o filho para adoção sem a autorização dos pais ou de um responsável como um tutor, parente ou curador nomeado pelo juiz.

Após a notificação ao Poder Judiciário, a mulher é ouvida por uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais e psicólogos e é auxiliada pelos mesmos, que redigem a manifestação legal do desejo da entrega, bem como suas motivações. Isso é feito para que se tenha certeza de que a mulher está segura de sua decisão. É possível, segundo o artigo 19-A, §2º do ECA (Lei nº 8.069/90), que, depois de feito o relatório, essa mulher seja encaminhada para uma rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

Ainda no mesmo artigo, fica determinado que a busca por uma família extensa, ou seja, parentes próximos que convivem e possuem vínculo afetivo com a criança, se dará no prazo máximo de noventa dias, podendo ser prorrogado. A mulher também tem como direito por essa mesma lei não dizer quem é o genitor da criança. Caso o genitor seja conhecido, esse também deve ser ouvido pela equipe multidisciplinar e concordar com a entrega; caso não concorde, pode requerer a guarda da criança. No caso de não conhecimento sobre o genitor e de não haver

alguém da família extensa que possa receber a guarda do bebê ou da criança, o poder familiar será extinto pelo poder judicial. Após a audiência, a mãe (e o pai, se conhecido) tem um prazo de dez dias para se arrepender da decisão.

Em tese, este processo deve se dar sem constrangimentos ou julgamentos por parte do profissional que a atende, não podendo questionar a decisão da mulher ou insistir para que ela desista da sua escolha. Essas motivações podem ter diversos vieses (socioeconômico ou afetivo, por exemplo) e podem variar de mulher para mulher.

Embora os motivos para essa escolha sejam pessoais, alguns exemplos podem ser citados. Segundo a cartilha lançada em outubro de 2017 da campanha intitulada “Entregar de forma legal é proteger” existente no Rio de Janeiro, os motivos mais comuns para a entrega voluntária do seu bebê são: a desigualdade social, a gravidez indesejada, a gravidez não planejada, a gestação ocorrida em relações fora do casamento, a gravidez decorrente de uma violência sexual, a desaprovação da família, o não reconhecimento do filho por parte do pai do bebê e a depressão pós-parto.

Outros motivos que podemos citar também é a falta de planejamento familiar e a falta de apoio por parte da família, além do progenitor. Quando considerada a falta do desejo de exercer a maternidade, ou seja, a opção em não ser mãe, é importante lembrarmos como esse fator ajuda a desmitificar o mito do amor materno (Badinter, 1985) como algo inerente à natureza da mulher.

A campanha acima mencionada, “Entregar de forma legal é proteger”, é uma campanha da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso (CEVIJ) junto com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que visa dar mais visibilidade à entrega voluntária de crianças para adoção. Segundo a cartilha da campanha (Figura 1), o objetivo desse projeto é “conscientizar sobre a legalidade do processo de adoção de crianças e orientar a sociedade e os profissionais que atuam nessas áreas sobre os aspectos que envolvem a intenção de uma gestante ou genitora em entregar seu filho para adoção.” (CEVIJ, 2017, p. 3).

Figura 1 - Capa da cartilha “Entregar de forma legal é proteger”



Fonte: CEVIJ, 2017

Sobre a entrega voluntária, a cartilha diz que

A mulher que, por qualquer razão, **não deseje ou não se sinta** em condições de criar o bebê que está gerando, tem o direito de ter assistência psicológica durante a gestação, de ser ouvida pelo sistema de Justiça e de construir alternativas para a situação que está vivenciando, com a orientação e o apoio de profissionais nas diversas Varas com competência em Infância e Juventude. O atendimento pelos profissionais do Judiciário visa a compreensão de situação, auxiliando a mulher que está sozinha, ou mesmo a um casal, na reflexão de decisão da entrega do filho. Nesse caso, a criança pode ser incluída em outra família, através da adoção, ocorrendo todo o procedimento de forma protegida e legal. (CEVIJ, 2017, p. 5, grifo do original)

Essa cartilha também frisa que abandonar um bebê ou uma criança é crime, uma vez que isso “a expõe a riscos de morte ou prejuízos, físicos e emocionais”. E afirma ainda que, ao contrário do abandono, a entrega legal para adoção é prevista e amparada por lei. Ao exemplificar casos de abandonos, a cartilha cita casos de reportagens sobre “recém-nascidos abandonados em lixões, valas, praças e calçadas em todo o país” (CEVIJ, 2017, p. 4).

Vale aqui citar que, da mesma forma que o abandono, a “adoção à brasileira” também é crime. Finamori e Silva (2019) descrevem a “adoção à brasileira” como a prática em que se

registra uma criança como sua filha biológica, ainda que saibam que não é. As autoras afirmam, também, que essa prática pode ser considerada criminalmente como falsidade ideológica, ainda que isso seja incomum.

Segundo o artigo 238 do ECA, a promessa ou entrega de um filho a terceiro, mediante pagamento ou recompensa, gera uma pena de reclusão de um a quatro anos, além de uma multa. Assim, não é permitido que uma pessoa fique com um bebê que encontrou abandonado, por exemplo, tendo essa criança ser encaminhada para o Juízo da Infância para ser adotada por pessoas habilitadas e cadastradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Em 2021, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) divulgou o 27º Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro que possui como data de corte o dia 30 de junho de 2021. Esse censo traz diversas informações no que tange ao acolhimento de crianças e adolescentes, como os motivos do acolhimento, o perfil dos acolhidos, o tempo de acolhimento dos aptos à adoção, os censos municipais e até mesmo uma análise dos impactos da pandemia de COVID-19 nos serviços de acolhimento.

Segundo o censo, os dez principais motivos de acolhimento até junho de 2021 foram: 1) negligência, com 36,95% do total dos acolhidos; 2) abandono pelos pais ou responsáveis, com 9,03%; 3) situação de rua, com 7,36%; 4) abusos físicos ou psicológicos contra a criança ou adolescente, com 6,37%; 5) em razão de sua conduta, com 4,93%; 6) transferência de outro regime de atendimento, com 4,02%; 7) abuso sexual ou suspeita de abuso sexual, com iguais 4,02%; 8) responsável impossibilitado de cuidar por motivo de doença, com 3,72%; 9) guarda ou tutela para família extensa mal sucedida (a partir de 2018), com 3,41%; e 10) entrega voluntária, com 3,26%. Esses dados podem ser conferidos na figura 2, retirada do censo, abaixo.

Figura 2 - Tabela “Motivo de acolhimento”

Motivo de acolhimento.

Motivo	nº de c/a	%	feminino	masculino
Negligência	487	36,95	228	259
Abandono pelos pais ou responsáveis	119	9,03	46	73
Situação de Rua	97	7,36	31	66
Abusos físicos ou psicológicos contra a criança ou adolescente	84	6,37	43	41
Em razão de sua conduta	65	4,93	29	36
Transferência de outro regime de atendimento	53	4,02	22	31
Abuso sexual / Suspeita de abuso sexual	53	4,02	41	12
Responsável impossibilitado de cuidar por motivo de doença	49	3,72	23	26
Guarda ou tutela para família extensa mal sucedida (a partir de 2018)	45	3,41	27	18
Entrega voluntária	43	3,26	13	30
Guarda ou tutela para terceiros mal sucedida (a partir de 2018)	37	2,81	16	21
Adoção mal sucedida (a partir de 2018)	34	2,58	24	10
Risco de vida na comunidade	32	2,43	4	28
Criança Acolhida com Genitora menor de 18 anos	24	1,82	11	13
Reintegração aos genitores mal sucedida (a partir de 2018)	21	1,59	10	11
Carência de recursos materiais da família ou responsáveis	20	1,52	9	11
Conflitos no ambiente familiar (Desativado em 2018)	14	1,06	7	7
Devolução por tentativa de colocação familiar mal sucedida (Desativado e Desmembrado em 2018)	14	1,06	9	5
Responsável cumprindo pena privativa de liberdade	6	0,46	3	3
Orfandade	6	0,46	3	3
Pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas (Desativado em 2018)	5	0,38	1	4
Transferência de/para outra Família acolhedora	4	0,30	3	1
Exploração do trabalho infantojuvenil pelos pais ou responsáveis	2	0,15	1	1
Genitor(es) maior(es) de 18 anos abrigado(s) com o filho (Abrigo de família)	2	0,15	1	1
Uso prejudicial de drogas ou álcool pela criança ou adolescente	2	0,15	1	1
Total	1.318	100,00	606	712

Fonte: 27º Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, 2021

Ainda que “entrega voluntária” esteja em último lugar na lista dos 10 principais motivos, o próprio censo a enfatiza por seu significativo aumento ao longo dos anos. Em junho de 2020, no 25º censo, “entrega voluntária” aparecia na 17ª posição dos motivos de acolhimento, tendo subido para a 9ª posição em dezembro de 2020, no 26º censo, e se mantido na mesma média em 10º lugar em junho de 2021, no referido 27º censo.

Isso mostra um claro aumento das entregas voluntárias para adoção também durante a pandemia, em que, em aproximadamente 6 meses, essa subiu oito colocações nos motivos de acolhimento de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro. Segundo uma reportagem publicada pelo G1², a entrega voluntária de crianças no Rio de Janeiro cresceu 126% em um ano.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/24/cresce-126percent-a-entrega-voluntaria-de-criancas-no-rj-em-um-ano.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2022.

Porém, não podemos ignorar também que, quando analisamos no censo a evolução dos motivos de acolhimento ao longo dos anos, entre 2011 até o ano de 2017 o número de casos de entrega voluntária era zero. Isso pode se dar pelo fato que, até o 19º censo a entrega voluntária não era mencionada.

E isso, por sua vez, acontece porque nos anos anteriores a 2017 a classificação para esses casos era outra. Podemos pensar, então, que isso se deu devido ao marco da Lei nº 13.509/17, já anteriormente citada, visto que em 2018 eram 61 acolhidos por esse motivo, em 2019 eram 93 e em 2020 o total era de 115 crianças e adolescentes acolhidos a partir da entrega voluntária.

Ainda no 27º Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, podemos constatar que, entre as 1.318 situações de acolhimento, a entrega voluntária teve a ocorrência em 43 dos casos. Dentre esses, 13 dos entregues em adoção foram do sexo feminino e 30 do sexo masculino, como também mostra a figura 2 representada acima.

Já no que diz respeito à faixa etária, o censo nos mostra que a entrega legal foi mais recorrente entre crianças de 0 a 6 anos; 19 foram entregues para a adoção, totalizando 44,19% do total. Porém, como já mencionado anteriormente, não são apenas bebês que podem ser entregues para adoção. Sendo assim, 25,58% dos entregues foram crianças entre 7 e 11, com um total de 11 crianças dessa faixa etária. Os adolescentes de 12 a 15 anos representaram 18,60%, sendo 8 no total. E, por fim, 5 adolescentes de 16 a 18 anos foram entregues voluntariamente para a adoção, totalizando 11,63%. Para uma análise e visualização mais clara desses dados, podemos observar a figura 3 abaixo.

Figura 3 - Tabela “Motivo de acolhimento por faixa etária”
Motivo de acolhimento por faixa etária (% da faixa em cada motivo).

Motivo	nº de c/a	0 a 6	%	7 a 11	%	12 a 15	%	16 a 18	%
Negligência	487	206	42,30	143	29,36	92	18,89	46	9,45
Abandono pelos pais ou responsáveis	119	52	43,70	18	15,13	25	21,01	24	20,17
Situação de Rua	97	16	16,49	17	17,53	37	38,14	27	27,84
Abusos físicos ou psicológicos contra a criança ou adolescente	84	20	23,81	21	25,00	30	35,71	13	15,48
Em razão de sua conduta	65	0	0,00	5	7,69	27	41,54	33	50,77
Transferência de outro regime de atendimento	53	14	26,42	10	18,87	20	37,74	9	16,98
Abuso sexual / Suspeita de abuso sexual	53	13	24,53	11	20,75	22	41,51	7	13,21
Responsável impossibilitado de cuidar por motivo de doença	49	26	53,06	4	8,16	13	26,53	6	12,24
Guarda ou tutela para família extensa mal sucedida (a partir de 2018)	45	7	15,56	11	24,44	20	44,44	7	15,56
Entrega voluntária	43	19	44,19	11	25,58	8	18,60	5	11,63
Guarda ou tutela para terceiros mal sucedida (a partir de 2018)	37	5	13,51	10	27,03	20	54,05	2	5,41
Adoção mal sucedida (a partir de 2018)	34	7	20,59	15	44,12	10	29,41	2	5,88
Risco de vida na comunidade	32	1	3,13	2	6,25	16	50,00	13	40,63
Criança Acolhida com Genitora menor de 18 anos	24	24	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reintegração aos genitores mal sucedida (a partir de 2018)	21	4	19,05	3	14,29	7	33,33	7	33,33
Carença de recursos materiais da família ou responsáveis	20	8	40,00	6	30,00	5	25,00	1	5,00
Conflitos no ambiente familiar (Desativado em 2018)	14	0	0,00	2	14,29	7	50,00	5	35,71
Devolução por tentativa de colocação familiar mal sucedida (Desativado e Desmembrado em 2018)	14	0	0,00	1	7,14	7	50,00	6	42,86
Responsável cumprindo pena privativa de liberdade	6	1	16,67	2	33,33	3	50,00	0	0,00
Orfandade	6	0	0,00	1	16,67	4	66,67	1	16,67
Pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas (Desativado em 2018)	5	0	0,00	1	20,00	1	20,00	3	60,00
Transferência de/para outra Família acolhedora	4	1	25,00	0	0,00	2	50,00	1	25,00
Exploração do trabalho infantjuvenil pelos pais ou responsáveis	2	0	0,00	1	50,00	1	50,00	0	0,00
Genitor(es) maior(es) de 18 anos abrigado(s) com o filho (Abrigo de família)	2	2	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Uso prejudicial de drogas ou álcool pela criança ou adolescente	2	0	0,00	0	0,00	0	0,00	2	100,00
Total	1.318	426	32,32	295	22,38	377	28,60	220	16,70

Fonte: 27º Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, 2021

Dessa forma, podemos perceber que, mesmo que a entrega voluntária para adoção não seja exclusivamente para a entrega de bebês e recém-nascidos, a maior incidência, quando pensamos em cada faixa etária separadamente, se deu nessa fase da vida. Ainda assim, se analisarmos como um todo, mais crianças e adolescentes entre 6 e 18 anos foram entregues quando comparado com crianças de 0 a 6 anos, totalizando 55,81% dos acolhidos por esse motivo. Esses dados também podem ser observados na imagem 3 acima.

O Ministério Público enfatiza ainda no censo a necessidade de que os atores do sistema de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, dando enfoque ao Sistema de Justiça, tenham atenção para que o atendimento aos genitores seja o adequado, tanto nas redes de saúde como na assistência social, lhes dando as orientações pertinentes sobre todo esse processo de entrega para adoção.

Tendo isso exposto, então, essa pesquisa tem como objetivo geral analisar o atual

cenário da entrega voluntária no Brasil. Para isso, também tem como objetivos específicos: abordar o caminho percorrido pelo cenário da entrega em adoção no país até termos a forma nos moldes vigentes e a promulgação da Lei nº 13.509/17, responsável por garantir o direito ao sigilo; analisar e listar os programas, campanhas e iniciativas do sistema jurídico brasileiro voltados para a entrega voluntária; debater acerca das dualidades entre abandono x entrega e direitos das crianças x direitos das mulheres e, com isso, também examinar como se dá, “na teoria”, o funcionamento de todo o processo da entrega voluntária sob a reflexão da interconexão entre os campos dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres e dos direitos da infância e juventude, – onde a entrega pode estar sendo usada com uma forma de evitar o alargamento do direito ao aborto, por exemplo – além de, através do caso de entrega voluntária da atriz Klara Castanho, observar como a entrega voluntária se mostra na mídia e nas redes sociais.

JUSTIFICATIVA

Entre novembro de 2020 e abril de 2021 fiz parte do projeto de extensão nomeado “Fortalecimento da gestão de informações sobre a atenção às crianças na primeira infância no Sistema de Justiça brasileiro” coordenado pela Prof^a Dr^a Alessandra de Andrade Rinaldi (PPGCS/UFRRJ).

De forma geral, esse projeto se deu a partir de uma cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que gerou o Pacto Nacional pela Primeira Infância. A pesquisa teve como objetivo realizar uma análise sobre o atendimento dado às crianças pelo Sistema de Justiça Brasileiro e pelas instituições que compõem a rede de proteção e promoção à primeira infância. Dessa forma, alguns dos temas abordados durante as entrevistas foram: destituição do poder familiar, adoções ilegais, relações entre o sistema de justiça e a rede de apoio, entrega legal, entre outros.

O Pacto Nacional pela Primeira Infância gerou o relatório nomeado “Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral” que, segundo o portal do CNJ³, consolidou as principais ações do Pacto Nacional, além de detalhar a sua importância e inovação. Sobre o relatório, esse mesmo portal afirma que

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 18 out. 2022.

No documento é possível consultar os principais resultados das ações desempenhadas que abrangem os cinco seminários regionais e o seminário nacional, a capacitação intersetorial, o diagnóstico nacional em cinco eixos temáticos com recomendações a todo o sistema de justiça, o diagnóstico e elaboração de manual de depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, a premiação de boas práticas, além de outras ações desenvolvidas pelo CNJ no decorrer do pacto. (CNJ, 2021, n.p.)

Os cinco eixos temáticos citados estão divididos da seguinte forma: eixo 1 – Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 ano de idades; eixo 2 – Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal; eixo 3 – Destituição do poder familiar e adoção de crianças; eixo 4 – Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras; e eixo 5 – Estrutura judiciária e gestão administrativa de políticas de infância e juventude. Cada um desses eixos gerou um relatório próprio acerca dos seus temas próprios⁴.

Analizando os dados produzidos a partir desse projeto, percebi que foi relatado por diferentes profissionais em diferentes estados, diversas quebras de direitos dessas mulheres e de irregularidades nos processos de entrega e adoção. Houve desde relatos de violência obstétrica durante o parto e o pós-parto de mulheres que tinham optado pela entrega voluntária de seus bebês até casos de adoção “à brasileira”, situações em que o direito ao sigilo da entrega não foi respeitado e funcionários usando os seus valores pessoais para tentar convencer a mulher a não entregar o seu bebê.

Dessa forma, essa pesquisa pode contribuir positivamente para a análise de como deveria ocorrer o processo da entrega voluntária, ao menos na teoria. Por ser uma lei consideravelmente recente, é possível que muitos profissionais não tenham sido treinados apropriadamente para lidar com essas mulheres em uma situação delicada e que requer tratamentos cautelosos, podendo elas estarem frágeis, confusas ou até mesmo no puerpério, caso o desejo pela entrega se dê após o parto.

Ainda pelo pouco tempo de instituição da lei, muitas mulheres podem não saber que a entrega voluntária para adoção é não só uma possibilidade como um direito. Isso acentuaria, então, a fragilidade dessas mulheres ao serem encaminhadas para o sistema jurídico. Dessa forma, essa pesquisa também se dispõe a mapear e analisar quais esforços estão sendo

⁴ Esses relatórios encontram-se disponíveis para consulta em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/diagnostico/>.

realizados para a disseminação dessa informação a partir de campanhas e iniciativas dos, na maioria das vezes, tribunais de justiça de cada estado

Quando pensamos sobre essas mulheres que podem ter os seus direitos violados e se tornam vítimas, seja de uma negação do seu direito ou de uma violência obstétrica, por exemplo, podemos pensar à luz de Pollak (1989) no seu texto intitulado “Memória, esquecimento, silêncio”. O autor nos traz como a memória das minorias é vista como uma memória “clandestina”, o que faz com que lembranças traumatizantes tenham a tendência de se manter em silêncio por muitos anos. O autor fala, ainda, como esse silêncio não parte apenas da vítima, que prefere guardar para si uma lembrança que pode ser comprometedora, evitando um possível mal-entendido sobre um acontecimento grave, como também por todos aqueles que não querem culpar a vítima.

Dessa forma, para Pollak (1989), o silêncio possui motivações complexas, sejam elas políticas ou pessoais. Por isso, essas lembranças ditas proibidas, indizíveis ou vergonhosas são contadas apenas no ambiente familiar, de amizades ou um ambiente de sociabilidade afetiva e/ou política, se encontrando em uma zona de “não-ditos”.

Podemos comprovar isso através da história da atriz Klara Castanho que pretendo abordar no último dessa pesquisa. Como veremos, a atriz conta que, ao sofrer as violações que sofreu, se sentiu envergonhada a ponto de desejar que esses acontecimentos ficassem nas suas lembranças, sendo essas divididas apenas com seus familiares. Porém, no caso de Klara, ela se sentiu obrigada a sair da zona de “não-ditos” em razão de especulações sobre ela acerca daquilo que realmente teria ocorrido (ou não) que motivou a sua escolha pela entrega voluntária para adoção.

Ainda que Klara desejasse que a sua memória ficasse no silêncio, Pollak (1989) coloca também a necessidade de se ter alguém para quem contar as suas memórias: “para poder relatar seus sofrimentos, uma pessoa precisa antes de mais nada encontrar uma escuta” (POLLAK, 1989, p. 4). Assim, reforço a importância da pesquisa que aqui se propõe para que a história de Klara e de outras mulheres que também passam pela entrega voluntária seja contada e que suas lembranças desse processo não se mantenham no silêncio.

Além disso, esse trabalho está vinculado a um projeto mais amplo que conta com o apoio do CNPq intitulado “‘Entrega voluntária’, destituição de poder familiar e adoção: reflexões sobre as práticas de justiça em âmbito da Infância e da Juventude no Rio de Janeiro” sob

coordenação também da Profª Drª Alessandra Rinaldi.

A proposta desse projeto mais amplo é pensar as práticas adotivas, os efeitos da Lei nº 13.509/17, analisar a entrega voluntária e os seus reflexos sobre as práticas de Justiça no contexto adotivo no Rio de Janeiro. Também visa analisar as percepções dos integrantes do Sistema de Justiça e dos profissionais da rede de proteção à infância e juventude e das pessoas que atuam nos serviços de atenção à saúde para compreender o que pensam sobre a entrega legal e a sua vinculação com ações de destituição do poder familiar e de adoção.

METODOLOGIA

Para que esse trabalho possa ser realizado, então, inicialmente foi feito um levantamento bibliográfico e de legislação acerca da entrega voluntária para adoção, para então produzir um debate que articule o campo legal e teórico das Ciências Sociais. Isso porque não é possível debater todos os assuntos tão densos que permeiam essa questão sem antes uma compreensão teórica e até mesmo jurídica dos mesmos.

Além disso, também foi feita uma coleta de dados acerca das campanhas de entrega voluntária majoritariamente nos portais dos tribunais de justiça de cada estado, apostando inicialmente, como será abordado no segundo capítulo, em uma divisão por regiões do Brasil. Essa coleta, então, se deu através de uma busca em sites de pesquisa como o Google e em redes sociais como o *Facebook*, *Instagram* e *X* (antiga rede social *Twitter*) por termos como: “programa/projeto/campanha de entrega voluntária/legal”, “entrega voluntária”, “entrega legal”. A partir disso, ao encontrar por nomes de projetos em postagens, reportagens e/ou imagens, realizei a busca diretamente por eles. Quando não encontrado em um primeiro momento programas em determinados estados, acrecentei o nome do local desejado na pesquisa (por exemplo: “programa entrega voluntária Goiás”). Além disso, para saber o ano de lançamento de alguns programas foi necessário realizar buscas mais específicas como “nome do programa” + estado + criação/lançamento.

Assim como para as campanhas, também foi feita uma análise nas redes sociais acerca do caso da atriz Klara Castanho. Inicialmente, tentei localizar falas de figuras públicas como Léo Dias e Antonia Fontenelle. Ao encontrar vídeos ou publicações sobre o tema, analisei a sessão de comentários em busca de postagens que falassem sobre a entrega voluntária realizada pela atriz. Trago, também, no terceiro capítulo, o pronunciamento de Klara, as atualizações acerca do caso e aquilo que chamo de “efeito Klara Castanho”, ou seja, todos os acontecimentos

que se deram a partir do caso da atriz.

Acho necessário, ademais, apresentar os atores que serão frequentemente citados nessa pesquisa, uma vez que estão diretamente ligados no processo da entrega voluntária, iniciando pelas Varas da Infância e da Juventude. Considerando o município do Rio de Janeiro, ou seja, a capital do estado, existem quatro Varas da Infância, da Juventude e do Idoso (VIJI), além da Vara da Infância e Juventude da comarca da capital (com competência a área da Infância e da Juventude e adolescentes em conflito com a lei) e a Vara de execução de medidas socioeducativas da comarca da capital (com a mesma competência da anterior).

A 1^a VIJI capital está localizada no bairro Castelo, no centro da cidade, e é responsável por 69 bairros. A 2^a VIJI capital, por sua vez, se localiza no mesmo endereço e é responsável por outros 57 bairros. Já a 3^a VIJI capital está instalada no bairro de Cascadura, na Zona Norte da cidade, e se responsabiliza por mais outros 31 bairros. Por último, a 4^a VIJI capital se encontra no bairro de Campo Grande, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, e se encarrega de outros 22 bairros.

Seguindo agora com a descrição dos atores relevantes nos processos de entrega voluntária para adoção, vejamos as casas de acolhimento. Segundo o Ministério da Cidadania através do seu portal (2015, n.p.), os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes “são serviços que acolhem Crianças e Adolescentes em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência, violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família.”. O acesso a esse serviço se dá por deliberação do Poder Judiciário e por solicitação do Conselho Tutelar. No que diz respeito às características desses, existem dois tipos de unidade de acolhimento institucional: o abrigo e a casa-lar.

Ainda segundo o Ministério da Cidadania, o abrigo institucional é um acolhimento provisório com capacidade máxima de 20 crianças e adolescentes. É necessário que tenha um aspecto semelhante ao de uma residência e deve estar inserido na comunidade em uma área residencial, sendo capaz de oferecer um ambiente acolhedor com condições institucionais para um atendimento com dignidade.

A casa-lar, por sua vez, também é um acolhimento provisório, mas esse é ofertado em unidades residenciais com um limite máximo de 10 crianças e adolescentes. Nesse caso, pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador/educador residente em uma casa que não a sua, prestando os cuidados necessários às crianças e adolescentes que estão afastados do seu

convívio familiar.

Existem ao todo no Rio de Janeiro 46 instituições de acolhimento. Dentre essas, 23 aceitam crianças a partir de 0 anos, sendo a idade máxima e o sexo das crianças e/ou adolescentes aceitos variável de unidade para unidade.

O Conselho Tutelar, por sua vez, é definido pelo ECA no artigo 131 como um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (1990). Segundo o portal da central de atendimento do Rio de Janeiro 1746, o órgão atua na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes aplicando medidas protetivas e de responsabilização quando os direitos determinados no ECA estejam ameaçados ou violados.

Esse direitos podem se encontrar nessa situação em detrimento de uma ação realizada seja pelos pais da criança e/ou adolescente, seja pelo Estado, seja pela sua própria conduta ou pela sociedade. Alguns exemplos de casos em que esses direitos estão ameaçados e/ou violados são em situações de discriminação, exploração, negligência, opressão, entre outros. Isso não significa que o Conselho Tutelar execute as medidas que aplica, mas sim encaminhe através da rede de serviços aqueles que ele atende para os órgãos competentes por executar a medida.

Além disso, segundo o mesmo portal, o Conselho Tutelar deve ser composto por cinco conselheiros tutelares escolhidos pela população local através de um processo seletivo para um mandato com 4 anos de duração.

No Rio de Janeiro existem 19 conselhos tutelares. Resumidamente, a localização desses conselhos tutelares é, em ordem: Centro, Laranjeiras, Tijuca, Engenho de Dentro, Ramos, Irajá, Jacarepaguá, Bangu, Campo Grande, Santa Cruz, Bonsucesso, Coelho Neto, São Conrado, Inhaúma, Pedra de Guaratiba, Barra da Tijuca, Realengo, Taquara e Tauá. Cada um deles é responsável por um número diferente de bairros, variando de no mínimo 3 a no máximo 22 bairros.

Sobre a equipe técnica do judiciário, por sua vez, o artigo 151 do ECA afirma que a competência da equipe interprofissional é fornecer subsídios por escrito, através de laudos, ou verbalmente na audiência, além de realizar trabalhos de aconselhamentos, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, sempre estando subordinado à autoridade judiciária, mantendo a livre manifestação do ponto de vista técnico, além de outras atribuições em caráter da legislação local.

Dessa forma, a equipe técnica atua diretamente, entre outros, com os processos que envolvem a entrega voluntária. Vale ressaltar, também, que embora lide com esses processos, a equipe técnica não possui autoridade sobre a execução de medidas socioeducativas, tendo a Lei nº 12.594/12 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) decretado que as medidas socioeducativas devem ser obrigatoriamente transferidas ao Poder Executivo em no máximo um ano a partir da publicação da lei.

Porém, segundo Murillo José Digiácomo no portal Criança e Adolescente do Ministério Público do Paraná, isso não significa dizer que as equipes não possam prestar auxílio ao juiz na devida fiscalização da execução de programas de atendimento que estiverem em execução no município, o que é instituído pelo artigo 95 do ECA como competência do judiciário, ou até mesmo “sugerir” adequações que se façam necessárias quando se for constatado falhas ou desconformidades com a lei ou à alguma técnica aplicável, desde que sempre mantendo o respeito e agindo de forma adequada.

Digiácomo também afirma que a ideia de que a equipe técnica atua uma medida “para o Juiz” é equivocada, uma vez que essa é para o adolescente e em prol desse, visando a sua proteção integral. Digiácomo (2015, n.p.) diz:

Deve também ficar claro que a entidade não executa a medida “para o Juiz”, mas sim presta um atendimento “para o adolescente” e “em prol do adolescente”, visando, em última análise, sua “proteção integral”. Para tanto, não pode limitar sua atuação à “execução da medida” (especialmente quando isto ocorre de maneira meramente “formal”), pois além de ter o dever de atender também os pais/responsável pelo adolescente (que, a rigor, não estão - ou ao menos não precisam estar - vinculados a qualquer “medida” - embora por força do art. 52, par. único, do ECA tenham o “dever” de participar do “processo ressocializador” do adolescente), deve assegurar, em conjunto com a “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, que o atendimento, caso necessário, continue sendo prestado mesmo após a extinção desta pela autoridade judiciária.

Com isso, podemos ver que todos esses atores, sendo ele as casas de acolhimento, o conselho tutelar, as VIJIs e a equipe técnica do judiciário, estão interligados como uma rede em prol dos direitos das crianças e adolescentes. Sendo assim, cada um tem uma função diferente, mas importante, no processo da entrega voluntária para a adoção, desde o cumprimento da lei até o acolhimento do bebê, da criança ou do adolescente que foi entregue.

No que diz respeito aos hospitais, segundo o portal da prefeitura do Rio, existem 11 maternidades na rede municipal de saúde do Rio de Janeiro, somando mais de 700 leitos para

mães e bebês. Essas unidades de saúde estão inseridas no programa Cegonha Carioca⁵ que visa o cuidado pré-natal de gestantes e o transporte para a maternidade no momento do parto.

ENTRADA NO CAMPO

Quando essa dissertação ainda era apenas um projeto, tinha como objetivo realizar uma extensa pesquisa de campo. O desejo inicial era analisar os documentos produzidos acerca da entrega voluntária nas VIJIs, além de realizar entrevistas com os atores envolvidos como juízes, equipe técnica, médicos, enfermeiros e até mulheres que realizaram a entrega, se possível fosse.

A opção a priori pelos documentos se deu por entender que neles são registrados todo o trâmite da entrega voluntária, onde é possível acessar os pareceres de diversos atores envolvidos de forma burocrática. Esses pareceres contam sobre, entre outros, os motivos e as circunstâncias que levaram aquelas mulheres/aqueles casais a optarem pela entrega voluntária.

Ademais, os documentos também servem como uma via de acesso às instituições que desejava circular, além de também carregarem em si formas de controle administrativo (FERREIRA; NADAI, 2015). Para mais,

reflexões antropológicas acerca da administração judicial (...) têm chamado atenção para os efeitos definitivos que classificações, avaliações e decisões registradas em documentos confeccionados e/ou arquivados por funcionários de diferentes instituições burocráticas provocam nas vidas dos sujeitos a que se referem (FERREIRA; NADAI, 2015, p. 8)

Porém, ainda que, devido percalços burocráticos – como a não aprovação a tempo pelo Comitê de ética –, essa dissertação não retrate os documentos analisados nas minhas idas ao campo, optei por permanecer com esse relato aqui uma vez que toda a troca ocorrida no campo, seja com os atores, seja com os documentos, seja com meus colegas pesquisadores, também guiaram as minhas reflexões que foram abordadas ao longo da pesquisa. Ainda assim, até ter conseguido efetivamente entrar no campo, percorri um árduo caminho.

Inicialmente, tinha como intenção realizar a pesquisa em Seropédica. Esse desejo se deu não só pela localização que facilitaria o meu acesso ao campo, mas também visando a

⁵ Segundo o site da prefeitura do Rio, “projeto pioneiro no Brasil, implantado em 2011, o Cegonha Carioca tem como principais objetivos humanizar e garantir o melhor cuidado para mãe e para o bebê – desde o pré-natal até o parto, para reduzir a mortalidade materno-infantil e incentivar a realização de exames pré-natal. Lançado inicialmente em duas regiões – Rocinha e a área de Santa Cruz, Paciência e Sepetiba – chegou em 2012 a toda a cidade.” (CEGONHA..., s.d., n.p.). Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/cegonha-carioca>. Acesso em: 10 out. 2022.

possibilidade de realizar uma análise comparativa entre a cidade do Rio de Janeiro e Seropédica, visto que o projeto da Prof^a Dr^a Alessandra Rinaldi, da qual essa pesquisa faz parte, está realizando o levantamento de dados na capital do estado.

Sendo essa minha primeira pesquisa com ida ao campo, não sabia exatamente o que esperar. Sendo uma mulher de baixa estatura e com apenas 24 anos na época, admito ter tido receio de não ser levada a sério no meio jurídico em que tentaria entrar. Me lembrei de autores como William Foote-Whyte (2005) e Raymond Firth (1998) que relataram como seus campos se desdobraram da forma em que se desdobraram devido a características pessoais deles, como serem homens em uma certa faixa etária. Firth (1998) afirmou, inclusive, que algumas lacunas se formaram na sua primeira observação dos tikopias por ser homem, por exemplo. Dessa forma, o autor afirma ter feito *uma* descrição dos tikopias e não *a* descrição dos tikopias. Logo, com isso em mente, aceitei que minhas características poderiam interferir na minha aceitação no campo e que isso também seria uma observação relevante para a pesquisa.

Com meu projeto de pesquisa, uma carta de apresentação, um termo de anuência e o roteiro de entrevistas semiestruturadas em mãos, minha primeira parada foi na prefeitura de Seropédica, onde, para minha surpresa, fui muito bem recebida. Antes mesmo de adentrar o prédio, um homem me abordou de forma simpática perguntando como poderia me ajudar, dizendo que resolveria o meu problema e para eu “abrir meu coração”. Chamou, inclusive, outra funcionária para aumentar as chances da minha pergunta ser respondida. Me informou que para conseguir a autorização para realizar a pesquisa na maternidade de Seropédica deveria me encaminhar até a Secretaria de Saúde.

Porém, antes de me dirigir a essa Secretaria, decidi ir até o Conselho Tutelar. Fui novamente bem recebida e, ao manifestar o meu desejo de realizar a pesquisa naquele ambiente, fui pega de surpresa quando fui informada que os casos de adoção ou entrega voluntária não passam pelo Conselho Tutelar nem pela Assistência Social, os casos tramitavam do Fórum direto para o abrigo. Com isso, me foi aconselhado ir direto ao Fórum para perguntar na Vara da Infância e Juventude como eu poderia viabilizar a realização da pesquisa.

De toda forma, como o prédio da Secretaria de Assistência Social se localiza ao lado do Conselho Tutelar, resolvi tentar a minha sorte. Fui recebida por um homem que me informou que seria melhor falar com uma mulher em uma posição mais elevada, porém ela se encontrava em uma “reunião de idosos” e que não saberia se ela conseguia me atender ainda naquele dia. Então me forneceu um telefone para ligar outro dia para perguntar se ela estaria presente para,

então, me dirigir até o prédio novamente e conversar com ela.

Me parece oportuno deixar claro aqui que optei por não mencionar os cargos específicos daqueles com quem falei ao longo do dia. Isso porque, como bem pontua Bevílaqua (2003, p. 59), quando lidamos com informantes que são servidores públicos, apenas subtrair o nome ou optar por um nome fictício não é o suficiente:

(...) a identificação dos sujeitos da pesquisa não suscita apenas riscos difusos e de alcance limitado, mas pode acarretar inclusive sanções jurídicas para o informante que se dispôs a colaborar com a investigação, para terceiros e, conforme o caso, para o próprio pesquisador. No entanto, justamente onde o anonimato se faz mais necessário, o procedimento habitual de modificar o nome dos sujeitos envolvidos se revela flagrantemente inócuo: tratando-se de autoridades ou de servidores públicos, a simples menção de seus cargos e funções é suficiente para identificá-los.

Nessa altura, o que começou superando as minhas expectativas já parecia um caso perdido. Entre muitos “liga para fulano em um outro momento”, “quem pode te ajudar é ciclano, porém ele não está aqui hoje”, “volta outro dia” ou “vai em tal lugar que talvez possam te ajudar”, eu sentia que a minha pesquisa não teria um começo tão cedo. Devido à pandemia do COVID-19 que teve início em março de 2020, até mesmo a minha tentativa de entrada no campo ocorreu meses depois do que gostaria. Nesse dia que aqui relato já havia se passado mais de um ano desde que eu havia entrado no curso de mestrado.

Devido a essa entrada “tardia”, resolvi, ainda naquele mesmo dia, não desistir do campo (até porque não tinha muito tempo disponível considerando que o mestrado se passa em um período limitado). Logo, após deixar a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, me encaminhei ao fórum de Seropédica, onde se localiza a Vara da Infância e da Juventude.

Chegando lá, novamente fui bombardeada com frases como “tenta ligar para tal pessoa”, “talvez essa outra pessoa possa te ajudar, mas ela não está aqui hoje, liga outro dia para ver se ela estará presente e pode te receber”. Além disso, me foi aconselhado conseguir ainda outros documentos além dos que eu já possuía para apresentar quando eu retornasse. Porém, o homem que me recebeu, ao saber do tema da minha pesquisa, me perguntou se eu conhecia a campanha “Entregar de forma legal é proteger” tendo me dado, inclusive, um cartaz com a imagem da campanha, a mesma retratada na figura 1 deste trabalho. Respondi que conhecia sim e agradeci pelo cartaz, que guardo comigo até hoje.

No meio tempo, minha orientadora, a Profª Alessandra Rinaldi, teve sua pesquisa aceita

para ser realizada na 1^a VIJI e na 4^a VIJI. Com sua entrada autorizada e considerando que minha dissertação faz parte dessa pesquisa maior, ela, ao conversar com o juiz da 4^a VIJI, também conseguiu fazer com que a minha pesquisa tivesse o aval. Como a minha própria pesquisa não teve autorização em tempo hábil pelo Comitê de ética, foi apenas pela pesquisa da minha orientadora que fui capaz de analisar alguns documentos sobre entrega voluntária. Por isso esses relatos não estão presentes nessa dissertação, mas podem ser vistos em outros artigos produzidos por nós, como em Rinaldi et. al. (2023) e Rinaldi et. al (no prelo).

Após a aceitação, estive no campo por três semanas seguidas. Em nenhuma das ocasiões estava sozinha, mas com dois amigos pesquisadores. Todas as vezes fomos extremamente bem recebidos, tendo sido convidados uma vez, inclusive, para cantar parabéns para uma das psicólogas que fazia aniversário naquela semana, mostrando que a nossa presença ali era bem-vista pela equipe técnica. Nessas ocasiões, realizamos análises de casos através de uma planilha da própria equipetécnica com pesquisas na plataforma “Módulo da Criança e do Adolescente”.

Em todas as visitas na 4^a VIJI nos foi oferecido uma sala e um computador para que pudéssemos realizar a coleta dos dados. Na nossa primeira visita a psicóloga que nos recebeu nos mostrou o local, informando que havia um banheiro e uma copa, caso quiséssemos beber uma água ou até mesmo levar o nosso almoço para consumir lá. Além disso, nos apresentou para o resto da equipe presente, sempre nos tratando bem e reconhecendo a importância da nossa pesquisa. Todos os casos que coletamos naquele período se passaram em contexto pandêmico, estando eles cadastrados em uma tabela contendo informações digitalizadas e documentos escaneados.

DIVISÃO DOS CAPÍTULOS

O primeiro capítulo da dissertação tem como objetivo apresentar o caminho percorrido até a criação da Lei nº 13.509/17, a chamada “Lei da adoção”. Essa lei ficou conhecida dessa forma pois, logo no seu primeiro artigo, ela esclarece que altera o ECA para abordar temas como a entrega voluntária, a destituição do poder familiar, o acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, entre outros.

Para iluminar esse caminho, volto na história e discorrer acerca das “rodas dos expostos”, uma vez que essa é considerada como a primeira instituição em prol das crianças “abandonadas”. Após, retornando ao século XXI, analiso também o Projeto de Lei que gerou a Lei nº 13.509/17 para verificar os argumentos e justificativas que pautaram a criação da lei e os

trâmites que foram necessários para a sua aprovação. E, por fim, discorro ainda nesse primeiro capítulo sobre as mudanças geradas pela criação da “Lei da adoção” em outras leis já existentes, como o ECA, o Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No segundo capítulo, foi feita uma longa busca e pesquisa acerca de campanhas e iniciativas em todos os estados do Brasil. Ainda que não tenha sido possível encontrar campanhas firmadas em todas as localidades, foi feita a busca de qualquer iniciativa voltada para a entrega voluntária, como palestras e materiais de divulgação. Esse censo teve como objetivo mapear como a entrega voluntária vem sido pensada e debatida no sistema jurídico, analisando, principalmente, suas motivações, justificativas e materiais produzidos. Com isso, o capítulo também traz debates acerca de temas que corriqueiramente são encontrados juntos à entrega voluntária, como adoção, abandono e aborto.

Por fim, o terceiro e último capítulo, à luz do caso da atriz Klara Castanho, trata sobre a opinião pública acerca do tema através de prints realizados em algumas redes sociais sobre esse mesmo caso. Dessa forma, foi feito um debate acerca da dualidade entre abandono x entrega, da subnotificação em casos de estupro e de toda a história de violações cometidas contra Klara. Além disso, também trago aquilo que chamo de “efeito Klara Castanho”, ou seja, os impactos que o caso trouxe tanto no debate sobre a entrega voluntária quanto na esfera legal, com a proposição de novos projetos de lei que visam enrijecer o direito ao sigilo na entrega.

CAPÍTULO 1: UM BREVE RELATO HISTÓRICO: o caminho percorrido até a criação da Lei nº 13.509/17

Antes de adentrarmos na análise de casos envolvendo a entrega voluntária propriamente dita, se faz necessário compreender qual foi o trajeto trilhado até a criação da chamada “Lei da Adoção”, a Lei nº 13.509/17, que dispõe sobre temas diversos no campo da adoção, como a própria entrega legal, por exemplo.

Para cumprir essa proposta, pretendo dividir essa seção em três partes. A primeira abordando um tempo ainda mais distante na história, no século XVIII, discorrendo sobre o que era e como funcionavam as chamadas “rodas dos expostos” ou “rodas dos enjeitados”, para pensarmos como faziam, em partes do Brasil, aqueles que não desejam ter filhos ou não tinha condições de criá-los nesse período.

Já na segunda parte, voltando ao século XXI, pretendo trazer um pouco sobre o Projeto de Lei que originou a Lei nº 13.509/17, comentando sobre o texto inicial, as alterações que foram feitas e os vetos. Abordarei também, brevemente, sobre a tramitação deste projeto na Câmara dos Deputados e no Senado, além dos vetos realizados pelo Congresso, até ser aprovado e transformado em Lei.

Logo, após entender o caminho até a criação da Lei, a terceira e última parte proposta para esse capítulo tem como objetivo comparar a “Lei da Adoção” com o ECA, principalmente no que diz respeito à entrega voluntária. Dessa forma, poderemos ver de uma forma mais clara as principais alterações trazidas pela Lei nesse campo.

1.1. “Roda dos expostos” ou “Roda dos enjeitados”: uma instituição pelas crianças?

Tendo seu início ainda no Brasil Colônia, “a roda dos expostos foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes de nossa história” (MARCILIO, 1997, p. 51). Dessa forma, ainda que tenha começado no século XVIII, essa instituição só teve o seu fim definitivo nos anos 1950.

O mecanismo utilizado na roda dos enjeitados consistia em uma caixa cilíndrica de madeira que era embutida na parede e com uma janela do lado externo. Colocava-se a criança

pela janela, girava-se a roda e tocava-se um sino para avisar que uma criança fora ali colocada, podendo deixar o local sem que soubessem quem deixara o bebê ali.

Figura 4 - Roda dos enjeitados exposta no Instituto Bixiga



Fonte: Instituto Bixiga, 2021

Em uma descrição mais detalhada, Marcilio (1997) diz que

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado. (MARCILIO, 1997, p. 55)

Creio ser importante deixar aqui registrado, de forma breve, que o uso do termo

“abandono” e seus derivados (incluindo o próprio termo “enjeitados”) me causa um certo incômodo. Não acredito que essa generalização caiba para todas as situações. A própria Maria Luiza Marcilio em seu texto “A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil” (1997), aqui já citado, afirma que muitos pais que “abandonavam” seus bebês nessas rodas, esperavam que eles fossem cuidados, batizados e recebessem uma educação aprimorada.

Dessa forma, sinto-me incomodada de imaginar que esses ditos pais estivessem “abandonando” seus filhos enquanto tentavam lhes dar uma melhor condição de vida ou, pelo menos, melhor do que imagino que eles fossem capazes de oferecer. Logo, acredito ser necessário levar em consideração que a roda dos expostos era a única opção na época de entregar o seu então filho para “adoção”, sendo a única instituição que se propunha a cuidar dessas crianças ditas “abandonadas”.

Reforço esse incômodo ao ler um trecho de um bilhete deixado junto a uma criança enjeitada no ano de 1760 trazida no texto nomeado “Século XVIII: os enjeitados” de Claudia Moreira (s.d.): “(...) rogo a Vossa Mercê queira ter a bondade de mandar criar este menino com todo o cuidado e amor (...); é este menino filho de Pais Nobres e Vossa Mercê fará a honra de lhe criar em casa que não seja muito pobre e que tem escravas que costumam criar essas crianças (...)”.

Sobre isso, no site da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo⁶, Marília Ariza (s.d., n.p.) também afirma que

Nos livros de Matrículas de Expostos localizados no Museu da Santa Casa de São Paulo, em que se registravam as entradas das crianças pela roda, encontra-se registros que demonstram as dores e dificuldades implicadas na separação de mães e filhos. Muitos meninos e meninas chegavam à roda acompanhados de bilhetes em que suas mães ou parentes justificavam o abandono como fruto da mais absoluta miséria. Algumas crianças eram entregues envoltas em panos velhos e rotos ou, nas melhores hipóteses, acompanhadas de parcos enxovaizinhos. Medalhinhas, fitas, cordões e imagens de Santos depositados junto das crianças, muitos partidos ao meio, eram tentativas de identificação para que suas mães ou parentes pudesse encontrar mais tarde seus pequenos, quando tivessem melhores condições para mantê-las consigo.

No capítulo 3 dessa pesquisa abordarei novamente a dualidade entre abandono x entrega. Dessa forma, por hora, opto por permanecer com o termo por ser aquele que a literatura sobre o tema me traz de forma recorrente. De toda forma, não poderia fugir e não abordar os incômodos que o campo me causa sem ao menos expressá-los.

⁶ Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/museu-curiosidades/>. Acesso em: 12 out. 2022.

Voltando à história das rodas dos expostos, essas tiveram sua criação na Idade Média. A primeira roda que se tem relato foi inaugurada em Roma, por ordem do Papa Inocêncio III que, preocupado com a quantidade de recém-nascidos jogados no rio Tíber, “ordenou que se estabelecesse um mecanismo onde crianças enjeitadas pudessem ser deixadas em vez de serem assassinadas” (MELO, 2008, n.p.).

Já no Brasil, por influência de Portugal e pressões por parte de autoridades que temiam o crescente número de abandonos na cidade, a primeira roda foi inaugurada em Salvador no ano de 1726, em uma Santa Casa. Durante a época colonial, outras duas casas foram inauguradas: uma no Rio de Janeiro em 1738 e outra em Recife, também na Santa Casa de Misericórdia, no ano de 1789. Vale citar que, durante o seu funcionamento entre 1738 e 1821, a roda dos enjeitados do Rio de Janeiro recebeu 8.713 crianças (MARCILIO, 1997).

No site da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Marília Ariza (s.d., n.p.) diz que o perfil das mulheres que entregavam seus então filhos nas rodas dos expostos eram “frequentemente mulheres pobres, solteiras ou viúvas, abandonadas por seus amásios, esposas de maridos ausentes que procuravam em outras paragens o trabalho que não encontravam na cidade”. Com isso, podemos pensar à luz da antropóloga Claudia Fonseca (2012, p. 17) para pensar que “a mulher que consente dar o filho em adoção foi, ela mesma, “abandonada” – pelo companheiro, pelos pais e pela sociedade”.

Sobre esse perfil, Marília Ariza (s.d., n.p.) também diz que

Sobrevivendo parcialmente de suas próprias agências e do trabalho realizado por algumas poucas escravas, desprovidas de recursos para criar seus filhos, estas mulheres viam-se forçadas a entregá-los aos cuidados da caridade privada. As mães dos pequenos abandonados eram também mulheres escravas que, na esperança de livrar seus filhos da escravidão, depositavam-nos na roda ainda recém-nascidos. Por vezes, os próprios senhores ou senhoras de escravos entregavam os menores à caridade, procurando livrar-se dos encargos de sustentar os cativos em idade não produtiva, reclamando-os mais tarde, quando poderiam já começar a prestar serviços.

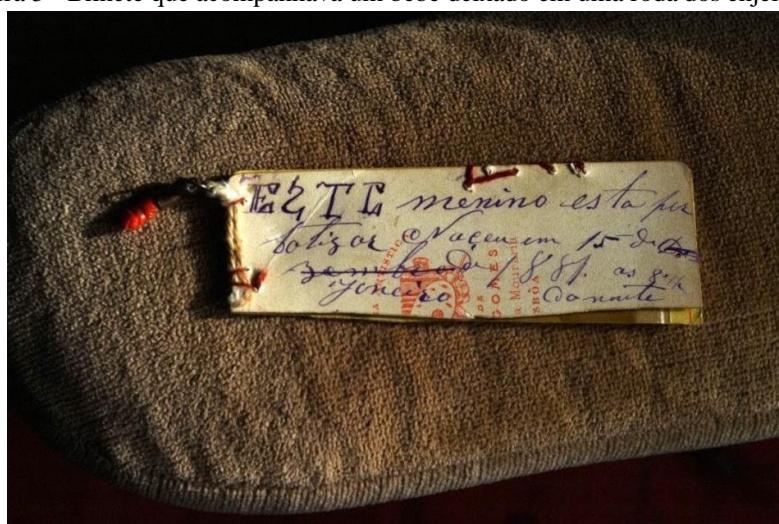
Assim como é possível perceber em experiências no campo, Ariza (s.d.,) também afirma que os então pais das crianças raramente aparecem nos livros de Vencimentos de Amas (livros estes que guardavam os registros das crianças encaminhadas às amas de leite) ou nas Matrículas de Expostos, o que pode se dar visto que os homens, especialmente naquela época, não se ocupavam do cuidado com os filhos.

Ao ler textos e artigos sobre o tema, podemos perceber a importância dada ao batismo

dos bebês tanto por aqueles que os deixavam, quanto pela instituição que os recebia. Marcilio (1997) afirma que o batismo era a primeira providência tomada após o recebimento da criança, pois com esse ato estariam “salvando a alma da criança”.

A autora diz, também, que era recorrente que a criança fosse acompanhada de um bilhete que informava que essa já estava batizada. Porém, caso a instituição tivesse alguma dúvida sobre essa informação, o bebê era novamente batizado. Existiam casos, também, em que o bilhete informava sobre a criança estar “por batizar” (Figura 5), o que reforça ainda mais a importância dada ao batismo na época.

Figura 5 - Bilhete que acompanhava um bebê deixado em uma roda dos enjeitados



Fonte: MOREIRA, s.d.

Inicialmente, as rodas possuíam um caráter de caridade, prestando assistência aos bebês. Porém, com a chamada Lei dos Municípios de 1828 “estava-se oficializando a roda dos expostos nas Misericórdias e colocando estas a serviço do Estado. Perdia-se, assim, o caráter caritativo da assistência, para inaugurar-se sua fase filantrópica, associando-se o público e o particular” (MARCILIO, 1997, p. 60)

Podemos pensar à luz de Donzelot (1980, p. 59) para debater a diferença entre caridade e filantropia. O autor afirma que

De modo geral a filantropia se distingue da caridade, na escolha de seus objetivos, por essa preocupação de pragmatismo. (...) Assistência às crianças em vez de assistência aos velhos, às mulheres e não aos homens pois, a longo prazo, esse tipo de assistência pode, senão render, pelo menos evitar gastos futuros.

Com a Independência do Brasil, não só as três rodas da época colonial continuaram o seu funcionamento, como novas foram fundadas: uma em São Paulo, em 1825 (embora em 1821 já houvessem registros do interesse da Câmara da Cidade de inaugurar uma roda); três no Rio Grande do Sul, sendo elas uma em Porto Alegre (1837), outra no Rio Grande (1838) e a último em Pelotas (1849); uma segunda unidade na Bahia, agora na cidade de Cachoeira (1828); uma também segunda unidade em Pernambuco, agora em Olinda e que foi considerada com “filial” da já existente em Recife; uma segunda unidade no Rio de Janeiro, localizada em Campos; uma em Santa Catarina (1828); uma pequena no Espírito Santo, onde o número de expostos era baixo e uma última no Mato Grosso (1833).

Com isso, foram totalizadas 13 unidades de rodas de expostos no Brasil, sendo, segundo Marcílio (1997, p. 64)

três criadas no século XVIII (Salvador, Rio de Janeiro, Recife), uma no império (São Paulo); todas as demais foram criadas no rastro da Lei dos Municípios que isentava a Câmara da responsabilidade pelos expostos, desde que na cidade houvesse uma Santa Casa de Misericórdia que se incumbisse desses pequenos desamparados. Neste caso estiveram as rodas de expostos das cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas (RS), de Cachoeira (BA), de Olinda (PE); de Campos (RJ), Vitória (ES), Desterro (SC) e Cuiabá (MT). Estas oito últimas tiveram vida curta; na década de 1870 essas pequenas rodas praticamente já haviam deixado de funcionar. Subsistiram apenas as maiores.

Ainda no século XIX se iniciou um movimento a favor da extinção das rodas dos expostos, uma vez que se começou a ver essas como imorais. Segundo Marcilio (1997), essa iniciativa teve apoio dos juristas que pensavam, então, em novas formas de criação de leis que protegessem as crianças abandonadas, visto que a roda dos expostos foi praticamente a única instituição voltada para assistência dessas crianças no país.

Mesmo assim, no Brasil, essa instituição se manteve por mais alguns anos até o século XX, tendo a do Rio de Janeiro sido fechada em 1938, a de Porto Alegre no ano de 1940 e as de São Paulo e Salvador, sendo as últimas existentes em todo o mundo ocidental, fecharam apenas nos anos 50.

Porém, ainda que tenha sido retirada a roda do muro da instituição, segundo o já mencionado site da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a Irmandade de Misericórdia ainda recebia esses bebês até o dia 26 de dezembro de 1960, onde o último registro de número 4.696 foi feito.

1.2. Do Projeto de Lei até a Lei Ordinária

Tendo discorrido sobre a instituição que lidava com o "abandono" de crianças durante mais de um século e, por mais que pareça algo muito distante, se encerrou nos anos 50, passo agora para o assunto principal desse capítulo: o caminho até a criação da Lei nº 13.509 de 2017. Para isso, trago um resumo de como se deu os trâmites do projeto de lei que a originou.

Um Projeto de Lei (PL) é uma proposta legislativa que pode ser feita por qualquer membro parlamentar, como deputados federais, senadores, presidente da República ou até mesmo um cidadão, desde que tenha assinaturas de, pelo menos, 1% da população eleitoral brasileira. Esse PL pode ser apresentado inicialmente tanto pela Câmara quanto pelo Senado. Quando apresentado por um senador ou comissão do Senado, o projeto começa a tramitar pelo Senado; em qualquer outro caso, o começo se dá na Câmara.

Como veremos aqui, o texto inicial de um PL pode sofrer alterações por parte dos parlamentares. Após ser apresentado, esse projeto é analisado por comissões temáticas que lidam com assuntos correlatos ao dele; essas são chamadas “comissão de mérito” e, em cada uma delas, um relator recebe e analisa as emendas do PL, podendo alterar a proposta ou não. Caso sejam mais de três comissões para analisar o projeto, uma comissão especial é criada para que o processo não seja tão longo.

O próximo passo da análise de um projeto de lei é feito por parte da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Os projetos que geram gastos públicos passam pela CFT; já a CCJC analisa se a proposta está de acordo com a Constituição. Caso uma das comissões julgue o projeto como inadequado, esse é arquivado.

Considerando que o projeto está tramitando na Câmara, esse só é enviado para um Plenário caso haja discordância entre as comissões; se todas aprovarem, por outro lado, esse projeto é enviado para o Senado. Além disso, segundo o portal da Câmara dos Deputados⁷ (s.d.),

Precisam ser votados no Plenário, entre outros: projetos de lei complementar; de código; de iniciativa popular; de comissão; projetos aprovados pelo Plenário do Senado; projetos em regime de urgência; e projetos que tramitam em caráter conclusivo, mas que tenham recebido pareceres divergentes nas comissões (pela aprovação e rejeição) ou que tenham sido alvo de recurso para votação em Plenário.

Após aprovação no Plenário da Câmara, caso o projeto tenha sido iniciado na própria

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em: 13 out. 2022.

Câmara, esse segue para o Senado para ser discutido e votado. Caso haja alguma alteração, o projeto retorna à Câmara para que as alterações sejam mantidas ou não e é, enfim, enviado ao presidente da República. Caso tenha se iniciado no Senado e for aprovado sem alterações, esse projeto é igualmente encaminhado ao Presidente da República, que pode aprovar o projeto sem ressalvas, vetar todo o projeto ou vetar apenas partes dele. Quando o presidente também aprova o projeto, ainda que com veto parcial, ele é sancionado em forma de lei.

O Congresso Nacional (formado pelo Senado e pela Câmara) pode manter ou não os vetos do presidente. Caso mantidos, a lei permanece do mesmo jeito. Caso derrubados, os trechos que antes foram vetados pelo presidente da República voltam para o texto e passam a integrar a agora lei.⁸

No caso da Lei sendo aqui estudada, nº 13.509/17, a sua origem foi no Projeto de Lei nº 5.850/2016. O seu autor é o deputado federal Augusto Coutinho, então filiado do partido Solidariedade em Pernambuco (SD-PE)⁹, que teve sua reeleição nas últimas eleições em outubro de 2022. A apresentação original do PL em Plenário se deu no dia 14 de julho de 2016.

No texto original do projeto, a proposta do PL era alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, lei essa conhecida como o ECA. Segundo o art. 1º, o projeto dispunha sobre destituição de poder familiar e adoção de crianças e adolescentes. Com isso, já podemos ver aqui uma diferença de suma relevância para essa pesquisa entre o texto original e aquele que foi aprovado como a Lei 13.509/17: a não menção à entrega voluntária. Originalmente, esse não era um tema sequer mencionado no PL.

Na sua justificativa, o deputado Augusto Coutinho (2016, n.p.) afirma que o projeto tem como objeto tornar “mais céleres os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, tendo em vista os efeitos especialmente nocivos que a morosidade pode acarretar aos menores de dezoito anos neste campo de atuação do Poder Judiciário”. Ou seja, podemos concluir que Augusto acredita que a demora na resolução de casos de crianças que passam por processos de destituição de poder familiar e adoção seria prejudicial para elas, por estarem longe de um ambiente familiar.

Um exemplo dessa celeridade proposta pelo deputado está no parágrafo 10-A a ser

⁸ Todas as informações trazidas nessa seção, até o momento, podem ser encontradas no portal da Câmara dos Deputados.

⁹ Atualmente o deputado faz parte do partido Republicanos.

acrescentado no artigo 101 do ECA. Nesse parágrafo, ele sugere que o prazo para que o Ministério Público dê entrada na ação de destituição familiar passe a ser de 10 dias após o recebimento do relatório técnico que descreve as providências tomadas e expressa a recomendação em casos em que a reintegração da criança ou do adolescente à sua família de origem não é possível, ao invés dos 30 dias, como havia sido incluído no ECA pela Lei nº 12.010, de 2009.

Além disso, o deputado também afirma propor um “comando teleológico” no sentido em que o Poder Público se concentre em preparar a criança ou o adolescente para ser colocado em família substituta quando concluído o insucesso da manutenção dessa criança na sua família original.

Isso fica claro no artigo 163, em que Augusto propõe que o prazo máximo para a conclusão do procedimento de destituição do poder familiar seja de 120 dias (prazo já vigente), sendo responsabilidade do juiz “dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta” (COUTINHO, 2016, n.p.).

Ainda na sua justificativa, o autor do PL expõe que a proposta visa, também, dar prioridade para processos que envolvam crianças “de mais tenra idade (...) no qual, segundo os dados e informações disponíveis, considere-se que sejam maiores as chances de adoção”. (COUTINHO, 2016, n.p.).

O próprio deputado afirma que essas crianças se encontram na faixa etária de zero a cinco anos, para que seja evitado que essas cheguem na faixa etária que, segundo estudos, teriam uma maior dificuldade em ser adotados. Segundo Rinaldi et al (2021), o perfil de crianças consideradas “dificilmente adotáveis” seria composto por crianças com mais de 6 anos de idade, pertencentes a um grupo de irmãos, negros e portadores de doenças crônicas e/ou necessidades especiais. Dessa forma, o deputado estaria correto em afirmar que as crianças de zero a cinco anos de idade sejam consideradas como tendo mais chances de serem adotados.

Porém, ele também afirma que, caso o projeto de lei fosse implementado, não haveria mais crianças na faixa etária dos “mais facilmente adotáveis” disponíveis para adoção em abrigos, pois todas já teriam sido adotadas, graças à celeridade implantada. Com essa afirmação, o deputado se esquece das outras crianças, as “dificilmente adotáveis”, como negros e crianças com doenças e/ou deficiências, por exemplo, que ainda teriam dificuldades para encontrar uma família, uma vez que o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do

Conselho Nacional de Justiça tenha mostrado que a maioria dos pretendentes à adoção desejem meninas brancas, saudáveis e sem irmãos (2020 *apud* RINALDI et al., 2021, p. 355).

Ainda no portal da Câmara dos Deputados, é possível encontrar a página do Projeto de Lei nº 5.850/2016¹⁰, onde nos é informado que o PL virou, de fato, lei. Também é possível encontrar o caminho percorrido pela proposta de forma resumida e a tramitação detalhada, contando com as datas dos acontecimentos e qual foi o andamento dado. Por isso, informo a priori que todas as informações a seguir no que diz respeito a datas e andamentos foram retiradas desse mesmo portal.

Resumidamente, o caminho percorrido pelo projeto teve início na própria Câmara dos Deputados, no dia 14 de julho de 2017, passando pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tendo chegado à comissão no dia 15 de agosto de 2018, pela CCJC, dando entrada na comissão no dia 16 de fevereiro de 2017 e por um Plenário Virtual no dia 20 de fevereiro de 2017. Segundo esse portal, não há tramitação do projeto no Senado. Finalmente, foi transformado na Lei Ordinária nº 13.509/2017, tendo sido sancionado com veto parcial do então presidente Michel Temer (MDB), dado lançado no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2017.

Analisemos agora este trajeto de forma mais detalhada, observando o tempo necessário para percorrer em cada uma dessas instâncias. Como mencionado, o Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho (SD-PE) em 14 de julho de 2016. Aproximadamente um mês depois, no dia 12 de agosto do mesmo ano, a mesa diretora da Câmara dos Deputados despachou o texto do Projeto de Lei para a CSSF e à CCJC, para que essas realizassem uma apreciação conclusiva sobre o projeto. Esse procedimento foi publicado no Diário da Câmara dos Deputados no dia 16 de agosto do mesmo ano.

Ainda que a CSSF tenha recebido o texto original do projeto no dia 15 de agosto, após quatro dias foi-se designado um relator¹¹, o deputado Carlos Manato, também integrante do partido Solidariedade, mas do Espírito Santo. No dia seguinte, em 19 de agosto, a CSSF emitiu

¹⁰ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2092189>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹¹ Deixo aqui em adendo o que é e qual a função de um relator. Segundo o portal do Senado Federal (Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/relator>). Acesso em: 14 out. 2022), o relator é um parlamentar que fica responsável de apresentar um parecer sobre aquilo que lhe foi designado pelo presidente da comissão. O prazo para que esse seja determinado é de dois dias úteis. Ainda que previsível, é importante citar que um autor não pode ser relator do seu próprio projeto. Além disso, o presidente da comissão só pode atuar como relator em casos excepcionais.

um prazo de 5 sessões, a contar do dia 21 de outubro, para que fossem apresentadas emendas ao projeto. Esse prazo se encerrou no dia 8 de novembro de 2016, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

Com isso, no dia 7 de dezembro o Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ) apresentou um requerimento de urgência para esse projeto em Plenário. Porém, foi só no dia 15 de fevereiro de 2017 que a sua solicitação foi aprovada, o que fez com que o regime de tramitação do projeto se desse, agora, em caráter de urgência.

Ainda assim, no meio tempo, outros andamentos aconteceram. No dia 1º de fevereiro de 2017 a CSSF apresentou o parecer e o voto do seu relator, o deputado Carlos Manato (SD-ES). Segundo esse deputado, os ajustes propostos ao ECA pelo projeto de fato aprimorariam a sistemática legal, uma vez que daria “aos operadores do direito e aos órgãos especializados da justiça e da infância e juventude os meios necessários para proteger integralmente as crianças e adolescentes” (MANATO, 2017, n.p.). Sendo assim, o deputado votou, no mérito, de forma favorável ao projeto.

Já em 15 de fevereiro, dia em que o caráter de urgência foi aprovado em plenário, a Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC)¹² solicitou que o PL 6.924/2017 fosse apensado ao projeto que analisamos aqui, o que foi concedido em apenas duas semanas. O projeto de 2017 possuía como ementa, por sua vez, alterar três grandes leis: o ECA, o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “para dispor sobre medidas de proteção, instituto da adoção e prazos processuais” (ZANOTTO, 2017, n.p.). É nesse momento que os artigos e parágrafos sobre a entrega voluntária se unem ao PL 5.850/2016.

Ao ler o texto original do PL 6.924/2017, podemos ver que foi um projeto com uma grande participação de diferentes magistrados de diversos estados. Ao todo, 41 nomes, sendo eles dos Tribunais de Justiça de 18 estados distintos e um do Distrito Federal, são citados como tendo participado do documento. Nesse projeto, podemos ver diretrizes importantes para a entrega voluntária, como a garantia do sigilo da entrega e o procedimento de se encaminhar à Justiça da Infância e da Juventude as gestantes ou genitores que manifestem o desejo de entregar seus então filhos. Como ele foi anexado ao PL 5.850/2016, o projeto da deputada Carmen

¹² Em setembro de 2019, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a mudança do nome do partido de PPS (Partido Popular Socialista) para Cidadania. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Setembro/plenario-aprova-mudanca-do-nome-do-pps-para-cidadania>. Acesso em: 14 out. 2022.

Zanotto (PPS-SC) está classificado como “arquivado” no portal da Câmara dos Deputados.

Entre março e setembro de 2017, ainda que tivesse sido aprovado o caráter de urgência, o projeto do deputado Augusto Coutinho (SD-PE) não foi discutido em Plenário. Na grande maioria das vezes, o motivo pela não apreciação do projeto se deu pelo encerramento da Sessão.

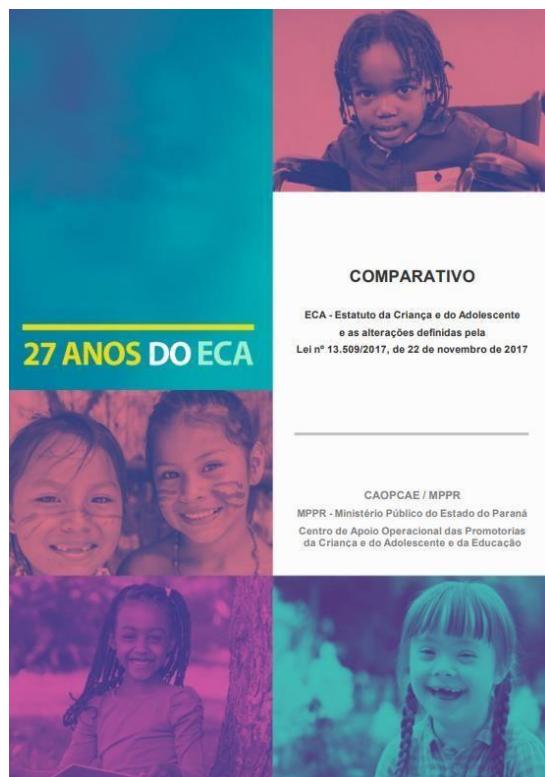
Finalmente, em 4 de setembro de 2017, após mais de um ano da sua apresentação, o projeto foi debatido em Plenário em turno único. Nessa sessão, o deputado Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ) foi designado como relator e, com isso, proferiu o parecer das comissões, tendo essas concluído a favor da aprovação do projeto e do PL 6.924/2017, que havia sido apensado. Encerrada a discussão, o projeto foi votado em turno único, tendo sido aprovado e encaminhado ao Senado.

Vale citar brevemente que o projeto teve 4 dispositivos vetados “por contrariedade ao interesse público”. Porém, esses vetos foram rejeitados. Por fim, no dia 22 de novembro de 2017, o Projeto de Lei 5.850/2017 foi transformado na Lei Ordinária nº 13.509/2017, a chamada “Lei da Adoção”, tão marcante para o cenário adotivo e de entrega voluntária no Brasil.

1.3. “Do início ao fim”: as principais alterações no ECA, no Código Civil e na CLTapós a Lei nº 13.509/17

Nesta terceira e última seção do primeiro capítulo, pretendo trazer as principais diferenças legais geradas pela Lei nº 13.509/17, principalmente no que diz respeito à entrega voluntária para adoção, tema central para esta pesquisa. Para isso, usarei o comparativo “ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017” (Figura 6) redigido pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) juntamente com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescentee da Educação (CAOPCAE), lançado em 22 de março de 2018. Com isso, desejo deixar claro que todas as informações apresentadas nesta seção são provenientes desse comparativo.

Figura 6 - Capa do Comparativo que será utilizado nesta seção



Fonte: MPPR; CAOPCAE, 2018.

Gostaria de “começar pelo final” e abordar inicialmente o Código Civil e a CLT, uma vez que as mudanças nessas duas leis foram mais brandas. No Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/02, por exemplo, temos apenas uma alteração: o acréscimo de um inciso no Artigo 1.638. Esse artigo traz os motivos pelos quais uma mãe ou um pai perdem, por ato judicial, o poder familiar.

Anteriormente, os motivos que geravam essa punição eram: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Agora, com a Lei da Adoção, também perderá o poder familiar o pai ou mãe que entregarem de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Esse ato é conhecido como adoção *intuitu personae*.

Já na CLT, por sua vez, as mudanças envolvem empregados que realizam uma adoção. A primeira mudança é no Artigo 391-A, onde é concedida a extensão da garantia de estabilidade provisória para empregados adotantes, o que antes só era direito da empregada gestante. Outra mudança é no Artigo 391-A onde, agora, é um direito da empregada que esteja adotando a licença-maternidade, equiparando a adoção com a maternidade biológica. Além disso, a última

mudança gerada pela Lei nº 13.509/17, no Artigo 396 da CLT, é o direito ao descanso da mulher para amamentação, inclusive se o filho for advindo de adoção.

Tendo apresentado as mudanças no Código Civil e na CLT, adentremos agora as mudanças ao ECA. Ao todos foram feitas 59 alterações e/ou acréscimos ao Estatuto. Não creio ser capaz de detalhar todas nesta pesquisa, mas tentarei abordar o máximo de informações possíveis, especialmente àquelas que dizem respeito a entrega legal para adoção. É importante deixar registrado que, no que concerne a entrega voluntária, não há comparativo anterior no ECA, uma vez que esse tema não era abordado na lei.

O primeiro artigo que trago é o atual Artigo 19-A, que afirma que “a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”. A comparação que podemos fazer com o texto anterior do ECA não será no mesmo artigo, mas sim no Artigo 13, parágrafo 1º, que afirma que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”, como já foi citado anteriormente nesta pesquisa. Ambos os artigos continuam válidos e a principal diferença entre eles é a clareza de que esse procedimento deve ser feito antes ou após o nascimento do bebê e deve se dar sem constrangimento. Assim, os artigos não se diferenciam, mas se complementam.

Logo em seguida, também temos o acréscimo do Art. 19-A, parágrafo 1º que determina que “a gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal”. Dessa forma, cria-se um mecanismo em que a mulher deve ser acompanhada por psicólogos e/ou assistentes sociais que deverão, não só a ouvir, como gerar um relatório sobre a sua decisão da entrega, considerando que o seu estado puerperal pode implicar nessa decisão.

Segundo o Comparativo que está sendo utilizado nesta seção, esse parágrafo apenas regulamente aquilo que já acontecia na prática, “onde o primeiro atendimento da mãe sempre era realizado por equipe técnica especializada e sempre na perspectiva de esclarecer sobre o seu direito ao pleno exercício da maternidade, inclusive contando com todo o apoio e promoção familiar necessários para tanto” (CAOPCAE; MPPR, 2018, p. 4)

No parágrafo 2º do Art. 19-A, fica determinado que a gestante ou “mãe” pode ser

acompanhada não só pela equipe técnica do juiz, mas também por uma rede pública de saúde e assistência social para um atendimento especializado, como em um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), caso ela expresse sua concordância. Assim, vemos que essas mudanças esclarecem como pode e deve ser feito o acompanhamento dessas mulheres que desejam entregar seus então filhos.

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo não diz respeito sobre o tratamento dado à mulher, mas sobre a busca pela família extensa da criança. O parágrafo diz que “a busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período”.

Porém, o Comparativo redigido pelo MPPR e pelo CAOPCAE afirma que essa busca pode gerar duas situações conflitantes: a primeira é que a “mãe” tem direito ao sigilo sobre a entrega, uma vez que a violação desse direito pode causar constrangimento e vitimização a ela. O documento firma, ainda, que a “mãe” já está fragilizada, podendo não ter a aceitação da gravidez pela família e pelo pai biológico e que cabe aos órgãos públicos dar um acompanhamento psicológico para que essa mulher “não seja ainda mais oprimida por tomar uma decisão tão difícil. A insistência pela busca e familiar pode causar desistência da entrega legal, dando ensejo a adoção *“intuitu personae”* ou, até mesmo, a realização de um aborto”. (CAOPCAE; MPPR, 2018, p. 5)

A segunda situação que este documento traz é a de que a criança tem direito à convivência familiar, o que pode ser possível visto que a família pode ter o interesse em acolhê-la, caso questionada. Com isso, a CAOP da Criança e do Adolescente afirma que “o melhor entendimento é aquele que considera em primeiro lugar o **superior interesse da criança**” (CAOPCAE; MPPR, 2018, p. 5, grifo do original); ainda que se deva amparar e acompanhar a “mãe”, a CAOP acredita que o direito da criança à convivência familiar deve ser priorizado quando for conflitante com o direito da mulher à privacidade.

Com isso, podemos ver aqui um primeiro exemplo à uma das dualidades colocadas no início desta pesquisa, a entre o direito das mulheres x o direito das crianças. Havia sido apontado o questionamento de como se divide o funcionamento do processo de entrega voluntária para adoção em relação ao campo dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres e o campo dos direitos da infância e juventude. Então, vimos aqui que, ao menos ao entendimento da CAOP aqui utilizada, o direito da criança, nesse caso, se sobrepõe ao direito da mulher, o que tende a ser o mais usual, como veremos e analisaremos ao longo dessa pesquisa.

Seguindo com as mudanças geradas ao ECA, temos o parágrafo 4º do Art. 19-A que institui que, caso não haja família extensa ou um genitor apto a receber a guarda da criança, a autoridade judiciária deve declarar extinto o poder familiar e determinar guarda provisória da criança para quem estiver habilitado a adotá-la ou em programa de acolhimento familiar ou institucional. O Comparativo afirma, novamente, que isso apenas regulamenta o que já vinha sendo adotado: a colocação da criança na guarda de um casal habilitado, respeitando a ordem legal.

No parágrafo 5º ainda do Artigo 19-A, é determinado que “após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai regstral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o §1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega”, mostrando que, quando se tem conhecimento deste, o “pai” da criança também deve comparecer à audiência para declarar concordância ou não sobre a entrega.

Já o parágrafo 6º desse mesmo artigo sinaliza que, caso não compareçam à audiência nem o genitor, nem um representante da família extensa que tenha interesse na guarda da criança, a autoridade judiciária deverá suspender o poder familiar da “mãe” e a criança deverá ser colocada sob a guarda provisória de alguém habilitado a adotá-la. Inicialmente, esse trecho havia sido vetado integralmente pelo então presidente Michel Temer (MDB) que afirmou que esse dispositivo era incongruente com o parágrafo 4º do mesmo artigo, pois se falava em extinção e não suspensão do poder familiar e, além disso, que seria necessário alcançar o poder familiar do “pai” para que a criança fosse colocada para adoção, o que antes não havia sido abordado.

A derrubada do veto contrapôs que esse artigo é sobre o comparecimento do genitor ou da família extensa para manifestar o interesse pela guarda ou poder familiar da criança. Assim, a lógica seria se tratar sobre o suposto genitor indicado, porém que não conste na certidão de nascimento da criança.

Seguindo ainda no Artigo 19-A, o parágrafo 7º alega que aqueles que possuírem a guarda da criança têm o prazo de 15 dias para propor a adoção, contando a partir do dia seguinte ao término do estágio de convivência. Dessa forma, se busca tentar diminuir o tempo de acolhimento da criança, o que mostra o caráter célere que o Projeto de Lei nº 5.850/16 estava propondo, ainda que respeitando o período de estágio de convivência.

O parágrafo 8º deste artigo trata sobre a possível desistência da entrega por parte dos

genitores. O parágrafo declara que nessa hipótese, da desistência ser manifestada em audiência ou para a equipe interprofissional, a criança permanece com os genitores, que devem ser acompanhados durante um prazo de 180 dias. O Comparativo produzido pelo MPPR e pelo CAOPCAE diz que o acompanhamento de pais que desistem de entregar seus filhos para adoção é importante porque isso poderia evitar “um possível tráfico de crianças, abandono posterior, maus-tratos ou adoção ilegal, isto é, sem passar pelo crivo do Sistema de Justiça” (CAOPCAE; MPPR, 2018, p. 7). Veremos no próximo capítulo como a entrega voluntária tende a ser frequentemente associada a crimes como esses por parte dos atores do sistema de justiça, sendo a entrega vista como uma forma de evitá-los.

O parágrafo 9º é aquele que garante o direito ao sigilo sobre o nascimento à mulher, como já foi mencionado anteriormente. E, por fim, o parágrafo 10º do Art. 19-A determina que os recém-nascidos e crianças acolhidas que não forem procuradas por suas famílias no prazo de 30 dias a partir da data de acolhimento deverão ser cadastradas para adoção. Assim como o parágrafo 6º, esse texto também foi vetado integralmente, uma vez que o prazo foi considerado escasso e incompatível com a sistemática do ECA, com o prazo do artigo 3º para a busca da família extensa e com o tempo necessário para resguardar que a “mãe” não teria agido por influência do estado puerperal.

Esse veto foi derrubado, porém, sobre isso, no documento Comparativo encontramos a seguinte declaração

Mesmo com a derrubada do veto o entendimento é no sentido de que não se deva aplicar automaticamente o dispositivo sob pena de revitimizarmos famílias vulneráveis com a retirada arbitrária de suas crianças. Na verdade o dispositivo viola toda a estrutura da parte do ECA que trata da destituição do poder familiar, estabelecendo uma forma de colocação da criança em adoção sem que haja o devido processo legal em relação a seus genitores que em tese descumprem com seus deveres, e sob a ótica deste CAOP esta parte pode ser considerada ilegal eis que viola vários dispositivos e princípios norteadores da legislação infantojuvenil sendo o principal deles a prevalência dos vínculos familiares estabelecidos no artigo 100, não se recomendando a sua aplicação. Devendo ser mantida a sistemática de, em caso de abandono, tentar a promoção familiar e somente em esta não sendo possível ajuizar a DPF [destituição do poder familiar], e somente procedendo-se ao cadastro na lista de adoção após o trânsito em julgado desta. (CAOPCAE; MPPR, 2018, p. 7)

A última alteração feita ao ECA que envolve a entrega voluntária está no Art. 166, parágrafo primeiro. O Art. 166 certifica que caso os pais sejam falecidos, tenham sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou tenham aderido ao pedido de colocação em família substituta, este pode ser formulado diretamente em um cartório, com a petição sendo

assinada pelos requerentes, sem a necessidade de advogado.

Anteriormente, o parágrafo primeiro afirmava que, na hipótese de concordância dos pais, esses deveriam ser ouvidos pela autoridade judiciária e por um representante do Ministério Público. Agora, a Lei nº 13.509/17 incluiu nesse parágrafo que, na hipótese de concordância dos pais, o juiz deve, na presença do Ministério Público, ouvir as partes que devem estar assistidas por um advogado ou por um defensor público a fim de verificar a sua concordância com a adoção, em um prazo máximo de 10 dias após o protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo e declarar extinto o poder familiar.

Resumindo, os principais acréscimos ao ECA trazidos pela Lei nº 13.509/17 têm um caráter de sistematizar e esclarecer os procedimentos e prazos que devem ser adotados em casos de entrega voluntária. Isso contribui, na teoria, para que os direitos da mulher sejam mantidos, ainda que se tenha em consideração os direitos da criança também. Ainda que haja declarações que algumas dessas determinações já ocorressem antes da Lei ser aprovada, é importante que essa seja implementada para garantir, ao menos na teoria, de que todos os passos necessários serão respeitados e que todas os direitos, seja da mulher ou da criança, sejam mantidos.

Tendo em mente tudo aquilo que foi abordado nesse primeiro capítulo, considerando como eram os procedimentos para aqueles que desejavam entregar os seus então filhos para adoção até os anos 50, todos os trâmites legais para a aprovação da chamada Lei da Adoção e as principais diferenças causadas por essa Lei no Código Civil, na CLT e no ECA, temos agora o conhecimento prévio que julgo necessário para debatermos com mais propriedades como é vista e pensada atualmente a entrega voluntária através da análise das campanhas dos sistemas de justiça ao redor do Brasil voltadas a mesma.

CAPÍTULO 2: OS PROGRAMAS VOLTADOS PARA A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL

Como já citado neste trabalho, em 2017 foi aprovada no Brasil a Lei nº 13.509/17, que garante a entrega voluntária de forma legal e sigilosa. Dessa forma, diversos estados do país criaram programas voltados para a manutenção e divulgação desse direito da mulher (e da criança). Porém, é interessante perceber que antes mesmo da promulgação desta lei já existiam algumas iniciativas em locais como Distrito Federal, Pernambuco e Espírito Santo, por exemplo.

Neste capítulo, me disponho a fazer uma extensa coleta e análise de dados sobre esses programas.¹³ Inicialmente, aposto em uma divisão por regiões do Brasil, acreditando ser possível encontrar similaridades geográficas entre os programas, seja acerca do seu funcionamento, seja pela época em que foi criado, uma vez que “assim como a navegação, a jardinagem e a poesia, o direito e a etnografia também são artesanato locais: funcionam à luz do saber local” (Geertz, 1997, p. 249). Assim, dentro de cada região, dedico uma subseção para cada estado em que foi possível encontrar um programa de entrega legal; para os que não foi, porém, abordo rapidamente sobre as iniciativas encontradas acerca desse tema.

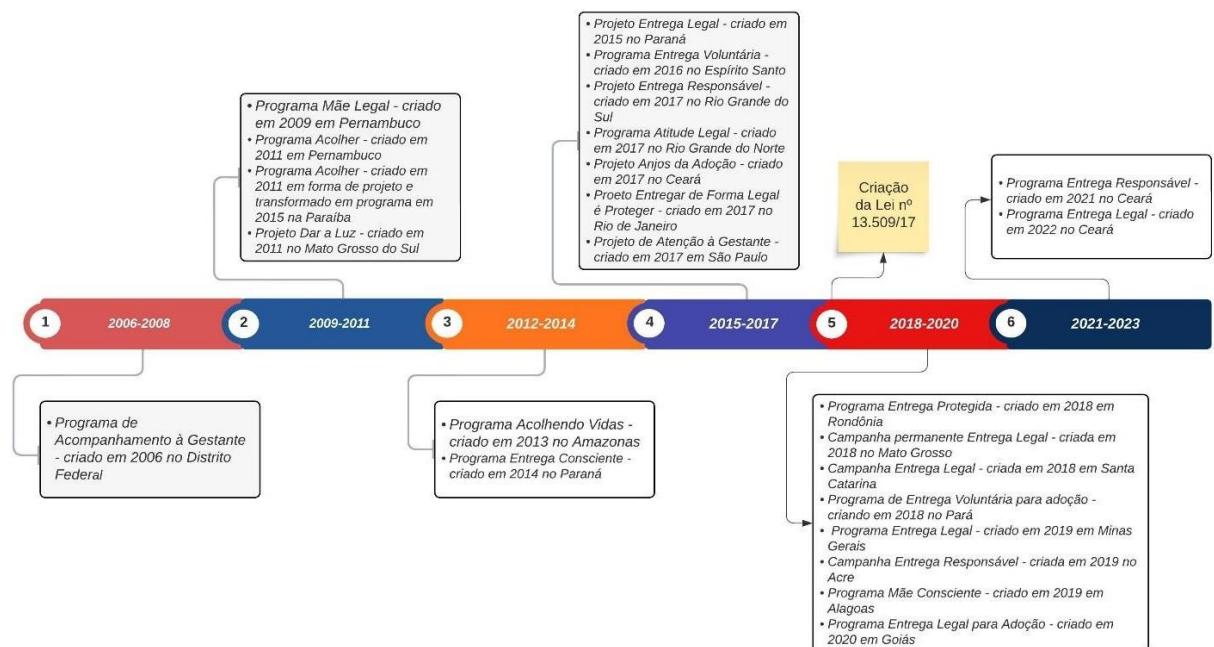
Para encontrar os dados, como explicitado anteriormente, busquei em sites de pesquisa e em redes sociais por termos relacionados a “programa/projeto/campanha” e entrega voluntária. Ao encontrar sobre projetos em postagens, reportagens e/ou imagens, realizei a busca diretamente por eles, acrescentando o nome do local desejado na pesquisa quando necessário.

Embora tenha optado pela divisão regional, acredito também ser importante observarmos onde esses programas se encontram através dos anos, principalmente considerando a criação da Lei nº 13.509/17. Dessa forma, abaixo (Figura 7) podemos observar uma linha do tempo contendo diversos programas criados ao redor do Brasil. Ainda que os programas estejam divididos em seções que abordam 3 anos, a linha sinaliza quando foi promulgada a Lei nº 13.509/17. Entre 2006 e 2017¹⁴, ou seja, antes da criação da lei, foram lançados 14 programas. A partir de 2018, por sua vez, foram contabilizados 10 programas.

¹³ Essa coleta se deu entre os meses de junho e início de agosto de 2023.

¹⁴ Embora os programas de 2017 estejam no mesmo ano da chamada Lei da Adoção, cronologicamente eles foram formados antes da sua publicação oficial, e, por isso, estão representados antes da lei.

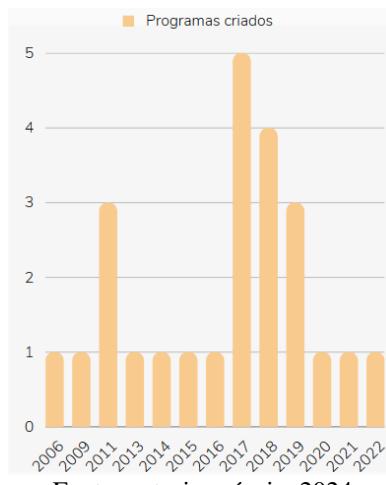
Figura 7 - Linha do tempo de programas de entrega voluntária no Brasil



Fonte: autoria própria, 2024

Em um primeiro momento, podemos imaginar que a criação da referida lei não teve um impacto significativo na criação de novos programas voltados para a entrega voluntária. Porém, ao analisarmos mais atentamente, como é possível abaixo (Figura 8), nos anos seguintes à promulgação da lei houve uma concentração de programas criados. Embora antes da deliberação tenham sido instituídos quatro programas a mais, os que vieram antes o fizeram em um intervalo de 12 anos contra um intervalo de apenas 6 anos após a criação da lei. Ou seja, na metade do tempo foram produzidos quase a mesma quantidade de projetos.

Figura 8 - Quantidade de programas criados a cada ano



Fonte: autoria própria, 2024

Embora todos esses programas permeiem a entrega voluntária para adoção, cada um deles descreve os seus objetivos de maneiras distintas. Também podemos observar a singularidade dos materiais de divulgação produzidos por cada projeto, quando existentes. Por isso, essa seção se debruça sobre cada iniciativa, discorrendo sobre seus objetivos, materiais, sobre o órgão que o coordena, entre outros.

2.1. Região Norte

A região Norte do Brasil é composta por sete estados (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), sendo a maior região do país em extensão territorial. Nesta região foram encontrados quatro programas de entrega voluntária localizados nos estados do Pará, Rondônia, Acre e Amazonas. Mesmo que não tenham programas voltados especialmente para a entrega legal, também foi possível encontrar iniciativas sobre o tema nos demais estados.

No portal do Tribunal de Justiça de Roraima é possível encontrar a cartilha produzida pelo TJRJ (Figura 1), por exemplo. Já no Amapá, a Vara da Infância e da Juventude de Santana realizou um projeto voltado para a conscientização da entrega legal intitulado “Entrega Voluntária: Um ato de amor”.

No Tocantins, por sua vez, o seu Tribunal de Justiça (TJTO) lançou três cartilhas em 2022, sendo uma delas nomeada “Entrega voluntária: a convergência do direito da mulher e da criança”. O órgão também atuou como tribunal parceiro do CNJ na confecção de um manual sobre a entrega voluntária em 2023. Além disso, o TJTO lançou uma websérie chamada “Justiça seja feita” que também aborda a adoção na sua primeira temporada. Em 8 de junho de 2023, foi ao ar o terceiro episódio da série nomeado “Um ato de amor – entrega voluntária”¹⁵. Assim como no nome escolhido para o episódio, alguns comentários feitos ao longo do mesmo retratam a entrega voluntária como um gesto de amor da mulher para a criança. Podemos exemplificar isso quando a mãe adotiva afirma, na websérie, acreditar que, no caso da sua filha, “foi muito importante a decisão que a mãe dela tomou de fazer a entrega voluntária” porque foi graças a essa “doação” que ela pôde se realizar como mãe e sua filha pôde ter uma família.

2.1.1. Acre

No estado do Acre existe a campanha Entrega Responsável, criada em 2019. Essa

¹⁵ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YRTb9s2rxsQ&ab_channel=TJTocantins. Acesso em: 29 jun. 2023.

campanha é uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC). Segundo o portal do próprio órgão, essa campanha tem como objetivo, além do fluxo de atendimento entre a rede de proteção e as comarcas, a orientação das mães que desejam entregar a criança para adoção para que o façam com responsabilidade, sem constrangimento, “buscando minimizar as pressões de ordem financeira, emocional, familiar, social, dentre outros, sobre sua decisão” (ENTREGA..., s.d, n.p.). A campanha também visa a prestação de um atendimento qualificado e humanizado para as mulheres que pretendem seguir pela entrega voluntária para adoção.

O Tribunal produziu dois manuais a partir dessa campanha. Ambos manuais visam a orientação, porém um é voltado para a orientação de mulheres que manifestem a intenção em entregar o filho para a adoção e outro é voltado para orientar os profissionais que atendem mulheres em situação de vulnerabilidade ou que manifestem a intenção de entregar o filho em adoção.

Nos manuais, podemos notar a presença de diferentes possíveis perguntas, e suas respectivas respostas, que tanto as mulheres quanto os profissionais podem ter durante o processo da entrega. No manual voltado às mulheres, perguntas como o que é a campanha Entrega Voluntária, o que é a adoção, onde a entrega deve ser feita, quais os documentos necessários e se a criança será bem cuidada após a adoção são respondidas. Esse material também traz os endereços e telefones das VIJIs do estado, além do artigo 13, parágrafo 1º do ECA que afirma que “a entrega do filho para adoção é um direito assegurado às mães e gestantes, e a orientação e o atendimento devem ser oferecidos pelas Varas da Infância e da Juventude. A gestante não deve ser coagida a entregar a criança ou ficar com ela”.

Já no manual para os profissionais, as questões apresentadas são outras. Aparecem questionamentos como “o que deve constar no relatório que informa sobre o caso?”, “o que observar na rotina do trabalho?” e “o que fazer quando um profissional que trabalha no estabelecimento onde a mulher está sendo atendida deseja ficar com a criança?”. É interessante notar que, se essa última questão está sendo tematizada é porque, muito provavelmente, ela já foi colocada em pauta em algum momento. Isso reforça a importância de se criar um material voltado aos profissionais para a capacitação dos mesmos, já que o cenário em que um servidor fique com uma criança seria ilegal. Além disso, o material, da mesma forma que o voltado às mulheres, também conta com os endereços e telefones das VIJIs e com o artigo 13, parágrafo 1º do ECA, citado anteriormente.

2.1.2. Amazonas

O projeto Acolhendo Vidas foi criado em 2013 no Amazonas. Podemos perceber que esse é um dos programas criados antes da promulgação da Lei nº 13.509/17. No projeto de criação do Acolhendo Vidas encontramos que a sua justificativa está pautada no ECA, especificamente no artigo 8, parágrafo 5º e no artigo 13, parágrafo único. Ao visualizar o ECA regente no período em que o projeto é escrito (2011), esses artigos são oriundos da Lei nº 12.010/09. Ainda que a Lei nº 13.509/17 seja conhecida como a Lei da Adoção, tendo sido mais amplamente debatida e, por isso, escolhida como base para este trabalho, a Lei nº 12.010/09 também foi importante na construção de direitos voltados à entrega voluntária, onde garantia que as gestantes ou mães que desejam entregar seus filhos em adoção fossem encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude e que o acesso a programas e políticas voltadas à saúde da mulher e da gestante, como o atendimento pré-natal no Sistema Único de Saúde, também fosse válido para mulheres e gestantes que manifestassem o interesse em entregar seus filhos para adoção.

Assim, a justificativa dada para a criação desse programa é para que fossem normatizados esses dispositivos do ECA, criando procedimentos para atender a essas mulheres. Isso possibilitaria, segundo as autoras do projeto Heloísa de Andrade (assistente social), Shelda Albuquerque (assessora jurídica) e Adriana Borges (estagiária de Serviço Social) (2011, n.p), então, que a “gestante decidida a não assumir o filho, a entregá-lo sem culpa e em segurança à Justiça, evitando, assim, valer-se de meios escusos e/ou ilícitos, como aborto, abandono, comércio, infanticídio, expondo a riscos, a si a criança”.

Dessa forma, o projeto tem como público-alvo as mulheres grávidas ou no pós-parto que manifestem o desejo de entregar a criança em adoção. Segundo a página do projeto no portal do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), o Acolhendo Vidas tem como objetivo promover o atendimento e acompanhamento dessas mulheres, garantindo o apoio psicossocial, jurídico e também a segurança, além de garantir o tempo necessário para a manifestação da entrega ou a “manutenção de sua família biológica, acionando os órgãos que executam as políticas públicas nas várias esferas de forma a suprir as necessidades dessa família” (ACOLHENDO VIDAS, s.d, n.p.).

Ainda segundo o mesmo portal, uma outra motivação da implementação do projeto no estado foi a identificação de “casos de entrega e recebimento irregulares de crianças, abandonos de recém-nascido em maternidades e lugares ermos, mulheres grávidas que procuram a Justiça

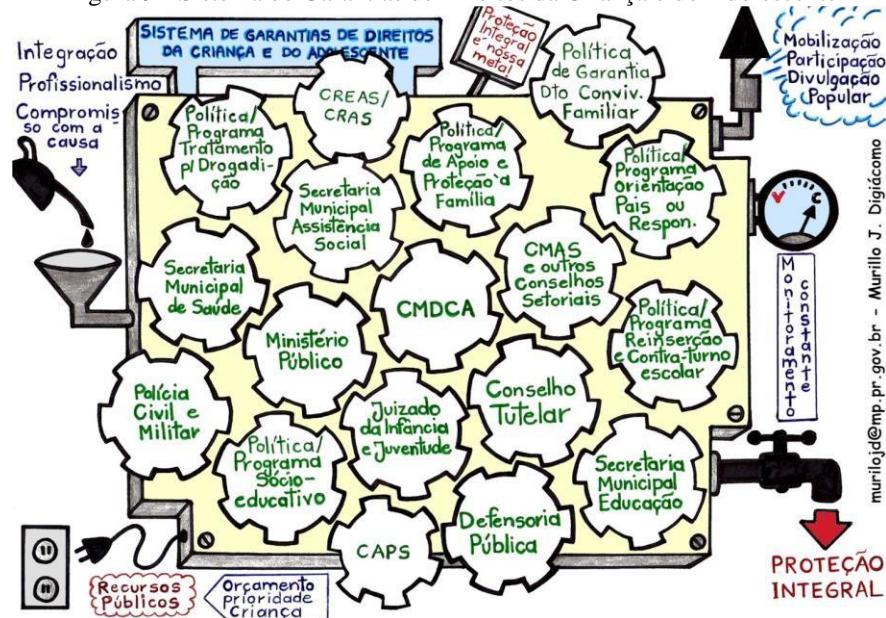
acompanhadas de candidatos a pai não habilitados legalmente” (ACOLHENDO VIDAS, s.d, n.p.). Assim, fez-se necessária a criação do projeto para regulamentar os procedimentos, esclarecer e conscientizar as gestantes e a sociedade sobre as prerrogativas que envolvem a entrega voluntária.

O Projeto Acolhendo Vidas produziu como material de divulgação um cartaz e um folder do projeto (mostrado em parte na figura 10), além do TJAM ter atuado como parceiro na produção do manual sobre a entrega voluntária produzido pelo CNJ, assim como o TJTO. Outra ação visada pelo projeto é o planejamento e a implementação de um grupo de orientação às mulheres atendidas por esse projeto no Juizado da Infância e Juventude Cível, além da articulação com a rede de proteção para a divulgação do projeto.

Dessa forma, é importante citar que a Justiça da Infância atua em rede. Segundo Faraj et. alie. (2016), a rede de proteção visa a atuação integrada de instituições, órgãos e atores que realizam atendimentos voltados à criança, ao adolescente e suas famílias.¹⁶ As autoras entrevistaram profissionais atuantes na rede de proteção e, para eles, essa representa um trabalho em conjunto, com diálogo entre os atores, instituições e órgãos que visam a proteção das crianças e adolescentes (FARAJ et. alie., 2016). Essa rede faz parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) que surgiu em 2016; esse sistema é formado então por essa articulação entre vários atores sociais como promotores, juízes, educadores, defensores públicos, policiais, entre outros. O SGDCA funciona, segundo a visão do campo, como uma espécie de máquina que visa a garantia da proteção integral, sendo as suas engrenagens os atores da rede de proteção, como ilustrado por Murilo J. Digiácomo e mostrado na figura 9 abaixo.

¹⁶ Para um debate acerca do funcionamento da rede de proteção na prática, cf. CNJ, 2022.

Figura 9 - Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente



Fonte: Murilo J. Digiácomo, s.d.

O folder criado pelo Projeto Acolhendo Vidas já começa debatendo sobre o imaginário social acerca da mãe que “abandona” o filho que é vista como “má e monstruosa” (Figura 10). O material afirma que os tabus e preconceitos sobre a figura da mulher que deseja entregar o filho, pautados no mito do amor materno (Badinter, 1985; Motta, 2001), por exemplo, fazem com que a mulher tenha medo de buscar por recursos legais. Outras informações trazidas no folder são o objetivo do Acolhendo Vidas, o seu funcionamento e público-alvo, o porquê não entregar o filho diretamente para terceiros, mostrando os aparelhos legais que criminalizam tal ato e os contatos necessários para quem desejar, como endereço, telefone, e-mail e site do Juizado da Infância e Juventude Cível.

Figura 10 - Página retirada do folder do Projeto Acolhendo Vidas

O FENÔMENO DO ABANDONO

O imaginário social em torno da mãe que "abandona" um filho é uma construção que no curso da história remete enfaticamente à criminalidade, enxergando essa mãe como "má e monstruosa", sem a busca de condicionantes que desencadearam o abandono. Devido à escassez de estudos e pesquisas sobre mães que abandonam ou entregam seus filhos para adoção, o pensamento científico e a sociedade deixam o problema na penumbra, excluindo dados estatísticos que colocam em xeque o mito do instinto materno, do amor materno inato e incondicional, alimentando o paradoxo, os tabus e preconceitos em relação à figura da mulher que intenta doar um filho, levando-a a uma postura silenciosa, de solidão e medo da busca pelos recursos legais.

OBJETIVO

Contribuir para a redução de situações de abandono e/ou entrega irregular/illegal de bebês a terceiros, prevendo a exposição da criança a eventuais situações de risco, proporcionando proteção e garantia dos direitos do nascituro.



Fonte: TJAM, 2023

2.1.3. Pará

Em 24 de maio de 2018 foi lançado o Programa de Entrega Voluntária para adoção no Pará. Como descrito no portal do Tribunal de Justiça do estado (TJPA), o programa foi elaborado através de um grupo de trabalho (GT) interinstitucional coordenado pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) que contava com representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Fundação Santa Casa, Secretarias de Estado, de Saúde e de Assistência Social, a 1^a VIJI, a Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, o Centro de Recuperação Feminino, a Fundação Papa João XXIII, o Propaz Integrado e a Unidade de Referência Especializada Materno Infantil. Esse GT se deu durante o Seminário “A Entrega Voluntária de Crianças para Adoção e o Trabalho em Rede” que, por sua vez, ocorreu em março de 2017.

A justificativa para a criação desse programa foi que, ainda segundo o portal do TJPA, os atendimentos à mulher que deseja entregar a criança em adoção e à sua família vêm embutidos de pré-julgamentos, o que atrapalha que a assistência correta ocorra, como orientações e encaminhamentos necessários. Por isso, fez-se necessário a criação de um

programa que trouxessem os princípios e diretrizes para um atendimento adequado e respeitoso a essas mulheres e famílias, respeitando a lei vigente, além de também criar materiais informativos e projetos de capacitação dos agentes.

O Programa de Entrega Voluntária para Adoção do Pará criou, então, materiais de divulgação como um guia, um cartaz e um folder voltado aos profissionais e também um cartaz e um folder voltado às usuárias e famílias. É interessante perceber que, diferente dos outros programas citados até agora, os materiais não são voltados apenas às mulheres, mas também aos seus familiares que podem, ou não, a depender do desejo da mulher, estar envolvidos também no processo da entrega voluntária.

É válido citar aqui ainda que, ao analisar a capa do folder criado pelo programa (Figura 11), também há um discurso que coloca a entrega voluntária como um ato de amor materno, como vimos na *websérie* produzida pelo TJTO. Acompanhada da imagem de uma mulher olhando para um bebê vem a frase “Mãe quer ver o filho sempre bem. Mesmo que seja em outro colo.” (CEIJ, s.d, n.p.). Isso reforça como ainda se acredita no mito do amor materno (Badinter, 1985; Motta, 2001), como se, apenas por parir uma criança, a mulher “instintivamente” fosse nutrida de amor por esse novo ser.

Figura 11 - Parte do folder criado pelo Programa de Entrega Voluntária para adoção



Fonte: TJPA, s.d.

2.1.4. Rondônia

Finalizando a região norte, o projeto Entrega Protegida existe em Rondônia desde 2018. Embora não exista uma página voltada especificamente para o projeto, podemos encontrar notícias no portal do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (TJRO) que nos esclarece os motivos e a finalidade pelos quais esse programa foi criado. A reportagem que fala sobre a adesão do município de Ji-Paraná ao programa conta que o Entrega Protegida foi criado visando alertar a sociedade sobre a insegurança da adoção ilegal, ou seja, aquela que ocorre sem a supervisão de uma VIJI¹⁷. Outro objetivo do programa seria sensibilizar a “mãe biológica” que deseja entregar o filho em adoção, além da equipe técnica, profissionais de saúde e demais servidores que estejam envolvidos durante o processo de entrega.

Em outra reportagem ainda no portal do TJRO, agora sobre o programa propriamente dito, a juíza Sandra Merenda fala sobre como a entrega não é crime, ao contrário do abandono: “a entrega protegida garante que as crianças ficarão sob monitoramento judicial e serão encaminhadas para as famílias cadastradas e supervisionadas pelo Juizado, estando livres da vulnerabilidade social causada pelas adoções ilegais e pelo abandono” (*MERENDA apud ENTREGA PROTEGIDA*, 2018, n.p.). A reportagem também trata sobre o atendimento à mulher, afirmando que ela é ouvida por uma equipe, incluindo o acompanhamento psicossocial onde se recebe, assim, orientações sobre o procedimento e se avalia os aspectos da decisão, incluindo a certeza pela mesma.

Ainda nessa mesma reportagem podemos visualizar os materiais de divulgação produzidos pelo programa que foram encontrados: dois cartazes, um voltado para as “mães” e outro voltado aos profissionais, tendo em ambos os números do 2º Juizado da Infância e da Juventude. No material voltado aos profissionais de saúde, consta a mensagem informativa sobre a intermediação da entrega de uma criança de forma irregular, ou seja, sem o intermédio de uma VIJI, ser crime.

Já no cartaz voltado para as mulheres, o texto pede para que a “mãe” se acalme caso não consiga cuidar do filho naquele momento, visto que a decisão não precisa ser tomada imediatamente, aconselhando-a a proteger o seu filho e conversar com profissionais do juizado. Aqui, ao contrário do que veremos em Alagoas e no Espírito Santo, por exemplo, o programa trata a entrega com uma certa morosidade, considerando o tempo necessário para que a mulher

¹⁷ Cf. CNJ, 2022.

reflita sobre a sua decisão de forma consciente e efetiva.

2.2. Região Nordeste

A região Nordeste é formada por nove estados distintos, sendo eles Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Essa região possui a maior concentração não só de estados, mas também de programas voltados para a entrega voluntária. Foram encontrados oito projetos voltados a esse tema em cinco estados. Ceará e Pernambuco se destacam por ser os únicos estados onde nos deparamos com mais de um programa, sendo três e dois programas em cada localidade, respectivamente.

Assim como vimos na região Norte, também é possível encontrar iniciativas ou notícias sobre a entrega legal para adoção mesmo nos estados onde não foi possível encontrar um programa concreto. Na Bahia, por exemplo, aconteceu um seminário sobre a entrega voluntária e o direito ao aborto legal no dia 30 de maio de 2023, sendo ambos os temas sobre direitos reprodutivos da mulher. Ainda que não tenha sido possível visualizar esses materiais, uma notícia presente no portal da Defensoria Pública da Bahia sobre o seminário afirma terem sido lançados um folder e uma cartilha sobre os temas do evento nomeados, respectivamente, “Entregar o filho para adoção: uma escolha consciente e um direito previsto em lei” e “Violência Sexual e Aborto Legal: você sabe do que se trata e quais são seus direitos?”. A reportagem afirma que no folder voltado para a entrega voluntária continham orientações sobre como realizar a entrega além de abordar o mito do amor materno, as diferenças entre aborto, abandono e entrega voluntária e qual a parte da Defensoria Pública no processo.

Sobre os direitos reprodutivos acima mencionados, Cabral e Brandão (2021) falam da importância de se pensar em políticas públicas com caráter interseccional para ampliação do debate acerca desses direitos ao mesmo tempo que se constrói um “importante aporte para compreensão de fenômenos decorrentes das desigualdades social, racial, de gênero, entre outras. As políticas públicas seguem sendo pensadas/construídas para sujeitos universais (e, portanto, abstratos)” (CABRAL; BRANDÃO, 2021, p. 28). Dessa forma, para as autoras, o debate interseccional possibilitaria uma formulação de políticas e uma implementação de ações que levem em consideração e atenuem as disparidades sociais, raciais, regionais, geracionais, de gênero etc.

Já no estado do Maranhão, através do projeto “Na Trilha da Proteção Integral”, estavam previstos encontros com exposição e diálogo sobre diversos temas que envolvem a proteção

infantil como a destituição do poder familiar, procedimentos de habilitação para adoção, apresentação das ferramentas do SNA e inclusive a diferença entre entrega voluntária e adoção *intuitu personae*. Porém, o público-alvo desse programa são apenas os profissionais jurídicos, como juízes, promotores, defensores e servidores que atuam em unidades judiciárias com competência em infância e juventude.

Além disso, a entrega voluntária também foi debatida no estado durante um “webinário” (seminário transmitido de forma *online*) organizado pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Maranhão (CII-TJMA) juntamente com a Escola Superior da Magistratura e com o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Maranhão. O “webinário” foi intitulado “Por uma nova cultura de adoção – a entrega voluntária e o Sistema de Justiça” e foi ministrado por um promotor de justiça e uma juíza. Esse evento, por sua vez, foi aberto ao público geral.

De acordo com Rinaldi (2010), a “nova cultura de adoção” é um esforço para estimular a filiação de crianças “dificilmente adotáveis”. Segundo a autora, o Poder Judiciário vinha firmando uma parceria com os Grupos de Apoio à Adoção para facilitar que pretendentes (ou seja, pessoas que desejam adotar) tenham uma mudança de mentalidade acerca da filiação adotiva e considerem filiar os “dificilmente adotáveis”.

No Piauí, por sua vez, o Ministério Público, através da 3^a Promotoria de Justiça de Parnaíba, realizou uma reunião no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde a fim de orientar sobre os trâmites necessários junto às gestantes e mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção. Na ocasião, segundo uma notícia publicada no site do Ministério Público do Estado do Piauí, foram distribuídas cópias da Recomendação Administrativa nº 08/2021 contendo orientações e o Termo de Entrega Voluntária.

Embora esse termo em específico não tenha sido localizado, foi possível encontrar dois exemplos de declaração de entrega voluntária do filho para adoção, um realizado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais pelo Programa Entrega Legal e outro proveniente do Programa Acolher, localizado no Pernambuco. Esse segundo documento, inclusive, afirma ter usado a declaração de Minas Gerais como modelo. Em suma, o documento solicita informações pessoais da mulher que intenta a entrega como nome, data e local de nascimento, estado civil, profissão, identidade, cpf e endereço, além da assinatura. Nele, a mulher declara que decidiu pela entrega, tendo sido informada, entre outros, do direito da criança permanecer na família de origem, da irrevogabilidade da adoção, da garantia do sigilo sobre o nascimento e a entrega, da

possibilidade de desistência e do direito a ser assistida.

Em Teresina, por sua vez, uma lei municipal (nº 5.533/20) foi aprovada em 2020 visando a instituição do programa de entrega voluntária. Porém, só foram encontradas reportagens que afirmam sobre a sanção da lei e que o projeto estaria sendo elaborado, mas não o projeto em si. Segundo a autora da lei, a vereadora Cida Santiago (PSD), o programa teria como objetivo principal a proteção da vida dos filhos em gestação. Diferente do que vimos até agora, onde a maioria dos programas afirmam focar na mulher e na sua decisão, aqui o foco maior é na criança e que ela tenha uma vida digna, caso a gestante e/ou parturiente tenha dificuldade de criá-los. Ainda assim, a vereadora também afirma que o programa daria assistência e orientação, além de conscientizar essas mulheres sobre o aborto, o abandono e a venda de crianças serem crime.

O programa tem por objetivo principal proteger a vida dos filhos em gestação, cujas mães encontre muita dificuldade em criá-los, para lhes dar uma vida digna. Bem como dar assistência e orientar gestantes e mães que manifestarem o interesse em entregar voluntariamente os seus bebês para adoção após o parto. Busca-se com a medida conscientizar e informar as gestantes de que o aborto, o abandono e a venda de crianças são crimes e, caso os pais decidam que não tem intenção de permanecer com a criança, não coloquem suas vidas em risco e as entregue para adoção (SANTIAGO *apud* LEI, 2020, n.p.)

Já em Sergipe, o grupo de apoio à adoção Acalanto tem uma página no seu site¹⁸ voltada para a entrega legal onde o título da página é “Quero dar meu filho para adoção. O que faço?”. Para mais, o site também traz o procedimento necessário para realizar uma entrega, com o endereço e telefone do Juizado da Infância e da Juventude 16ª Vara Cível e da Coordenadoria da Infância e da Juventude, além de afirmar que a mulher pode procurar o Projeto Acalanto para receber ajuda e acompanhamento psicológico. O site traz, ademais, uma cartilha ilustrativa que traz uma gestante conversando com uma cegonha pedindo ajuda sobre o que fazer, uma vez que não deseja ficar com a criança. A cegonha a encaminha para um fórum, onde a mulher segue e recebe informações sobre o procedimento.

No estado também foi aprovada uma lei que dispõe sobre a colocação de placas em unidades de saúde públicas e privadas sobre a entrega voluntária. A autora da lei, deputada estadual Ana Lula (PT), afirma que o objetivo dessa iniciativa se deve por diversas mulheres não desejarem o encargo materno por diferentes motivos e desejarem entregar o filho em adoção, porém acreditam ser crime. Ao contrário do visto em Teresina – PI onde o foco dado foi pró-natalista, a deputada reforça a importância dessa proposta para que a mulher tenha seu

¹⁸ Disponível em: <https://www.acalantoseripe.org.br/quero-entregar-para-adocao/>. Acesso em 30 jun. 2023.

direito reprodutivo garantido, além de também citar a saúde e segurança do recém-nascido: “Nossa proposta assegura o empoderamento da mulher sobre os seus direitos reprodutivos, além de evitar a famosa ‘adoção à brasileira’, ou entregas inadequadas que colocam em risco a saúde do recém-nascido” (LULA *apud* VILLACORTE, 2019, n.p.).

2.2.1. Alagoas

O Projeto “Mãe Consciente” foi criado em 2019 no estado de Alagoas. Ele teve seu início em União dos Palmares e logo foi expandido para todo o estado. O objetivo do programa, segundo o portal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), é garantir os direitos das mulheres que visam optar pela entrega, o que garante também a segurança e integridade da criança. Em maio de 2023, uma nova resolução que regulamenta o programa foi aprovada pelo TJAL. Essa nova regulamentação tem o objetivo aumentar a celeridade dos processos, garantindo que a mulher possa manifestar o seu desejo pela entrega em qualquer órgão do Sistema de Garantia de Direitos (sistema esse que inclui desde unidades saúde, como hospitais e maternidades, até instituições de ensino e Centros de Referência, como pode ser observado na Figura 9) que deve encaminhá-la para uma VIJI.

A idealizadora do projeto Mãe Consciente, a juíza Soraya Maranhão, reforça que o projeto é voltado para proteger a vida da criança: “A criança é prioridade absoluta, e na medida que a gente facilita o acesso da mulher que quer entregar a criança para adoção, a gente está protegendo a criança recém-nascida e respeitando o direito da mulher” (MARANHÃO *apud* SOUZA, 2023, n.p.). Dessa forma percebemos que, ainda que garanta os direitos da gestante, como o sigilo e o direito à entrega em si, a juíza idealiza o projeto com os direitos da criança acima dos da mulher.

Como material de divulgação foi produzido um vídeo pelo Poder Judiciário de Alagoas que fala sobre o programa. O vídeo, que tem duração de um minuto e quarenta segundos, foi postado no canal do *Youtube* do mesmo órgão e conta com áudio descrição, afirma que uma “mãe consciente” seria aquela que age por amor e em prol aos filhos, uma vez que sabe que não conseguiria cuidar deles e que “maldade é ABANDONAR!” (sic). Além disso, o vídeo também explica o que é a entrega legal, como a mulher que opta por esse caminho não deve ser criticada ou censurada e que o processo se dá através da VIJI.

Ao final, o vídeo indica um *link*¹⁹ para quem gostaria de saber mais sobre o assunto, porém, ao entrar no portal indicado encontramos informações apenas sobre adoção, sobre como adotar, como apadrinhar, unidade de acolhimento e dúvidas frequentes sobre adoção. Também é possível encontrar no portal algo como um “catálogo” de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, contendo foto, nome e idade da criança e/ou adolescente com a hashtag “#AdotarÉAmor”. Mais abaixo no mesmo site também estão disponíveis vídeos dessas mesmas crianças/adolescentes. Vale observar que todas essas crianças/adolescentes se enquadrariam nos chamados “dificilmente adotáveis”, uma vez que se trata de crianças mais velhas (apenas uma criança tem menos de 9 anos), em grupos de irmãos e/ou é uma pessoa com deficiência (RINALDI et al. 2021). Para finalizar, o site conta também com uma parte de *podcast* e de notícias.

2.2.2. Ceará

Ao contrário do que vimos até agora, o Ceará possui três programas voltados para a entrega voluntária: o Projeto Anjos da Adoção, criado em 2017; o Programa Entrega Responsável, criado em 2021 e o Programa Entrega Legal, criado em 2022. O projeto de 2021 é uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e tem como objetivo garantir o suporte para gestantes ou mães que manifestem o interesse pela entrega voluntária. Graças ao programa, em termos ideais, órgãos como unidades de saúde, conselhos tutelares e escolar devem encaminhar uma mulher que se encontre nessa situação à Justiça.

Segundo o portal do TJCE, desde a Lei nº 13.509/17 até o primeiro semestre de 2022 foram realizadas 47 entregas voluntárias.²⁰ Essa página também traz informações sobre como funciona todo o processo da entrega legal, contando inclusive com o link para o formulário de atendimento inicial onde deve ser preenchido os dados pessoais da genitora como nome, data de nascimento e até a data provável do parto, além de um breve histórico e o motivo declarado para a entrega. Segundo a juíza Mabel Viana, coordenadora da VIJI de Fortaleza, esse

¹⁹ O site em questão está disponível em <https://adocao.tjal.jus.br/>. Acesso em: 30 jun. 2023

²⁰ Esse dado perpassa a pandemia de COVID-19 no Brasil, iniciada em março de 2020, e pelo governo Bolsonaro (de 2019 a 2022). Segundo Senapeschi et. al. (2021), esse governo foi fiador da discriminação de mulheres e meninas, o que dificultou ainda mais o acesso de mulheres aos serviços que envolvem direitos sexuais e reprodutivos. Ainda segundo as autoras, fatores como as medidas de isolamento social, a sobrecarga física e psicossocial dado o acúmulo de tarefas domésticas, a reordenação dos fluxos de atendimentos em saúde e a falta de insumos contraceptivos foram “os empecilhos mais frequentes para as mulheres alcançarem as estratégias de saúde sexual e reprodutiva durante a pandemia no país” (SENAPESCHEI et. al., 2021, p. 2018).

procedimento tem como objetivo proteger o direito da mãe e também da criança, que poderá consultar o processo caso deseje conhecer a sua origem biológica. A notícia diz, inclusive, que a entrega não é crime, que é garantido o sigilo do nascimento e que “a manifestação da mãe é gravada em vídeo para consulta futura do filho, caso haja interesse (...)” (PROGRAMA ENTREGA RESPONSÁVEL, 2022, n.p.).

É importante citar que a busca às origens biológicas por parte de uma pessoa adotada é um direito garantido por lei. Segundo o artigo 48 do ECA (1990), “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”. Menores de dezoito anos também podem ter acesso ao processo de adoção caso assegurada assistência jurídica e psicológica. A Convenção de Haia à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993 também garante que as autoridades conservem as informações que dispuserem acerca da origem da criança, em especial a respeito da identidade de seus pais e do histórico médico da criança e de sua família.

O Programa Entrega Legal, por sua vez, é um programa municipal de Fortaleza criado pela Fundação da Criança e da Família Cidadã com acompanhamento do TJCE e do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), tendo sido implementado no Dia Nacional de Adoção de 2022. O objetivo do programa é auxiliar mães e gestantes que desejam entregar o filho para adoção através do acompanhamento psicossocial, garantindo a segurança da criança e evitando casos de abandono ou adoção irregular. Não foi possível localizar um material produzido tanto por este projeto quanto pelo anterior.

Agora, o projeto Anjos da Adoção, por sua vez, é diferente dos programas já relatados até o momento, como veremos mais a frente. Criado oficialmente em 2017 pelo MPCE, a iniciativa almeja fornecer uma alternativa legal para mulheres que não desejam seguir com a maternidade. A reportagem do jornal Diário do Nordeste sobre o projeto informa que além do abandono, a “entrega tácita”, ou seja, deixar um bebê em um local considerado seguro como hospitais, por exemplo, também pode trazer prejuízos ao desenvolvimento da criança.

Uma videoconferência²¹ realizada em julho de 2020 pelo MPCE acerca do projeto Anjos da Adoção nos traz informações importantes sobre o programa como os seus objetivos

²¹ Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=mO8qmR03nhU&ab_channel=Minist%C3%A9rioP%C3%BAblicoDoEstadoDoCear%C3%A1. Acesso em 30 jun. 2023.

específicos; esses são: acolher gestantes, mães e crianças entregues; combater a burla na fila de adoção, o tráfico de crianças, o aborto ilegal e a violência obstétrica; e prevenir o abandono criminoso de crianças.²² Além disso, também conhecemos o caso que deu origem ao projeto: uma jovem universitária de 23 anos procurou a promotoria em junho de 2016 afirmando não querer prosseguir com a maternagem e, de acordo com a transmissão mencionada, sofreu muitos constrangimentos e “foi alvo de piadas” e juízos de valores: das três assistentes sociais que a atenderam, uma afirmou que iria orar por ela, outra disse que tinha uma família para o filho dela e a terceira sugeriu chamar o Conselho Tutelar para lidar com o caso. Ademais, também teve o seu caso comentado entre enfermeiros e terceiros e a sua casa e seu *Facebook* “invadido” por um conselheiro tutelar, tendo o seu caso exposto para conhecidos nas redes sociais. Com isso, percebeu-se a demanda para a criação do projeto.

Agora vemos o porquê esse projeto é diferente dos demais: ele não é composto apenas pelos atores do sistema de justiça, mas também por voluntários credenciados, chamados de “anjos”, selecionados através de processos pedagógicos. Eles são responsáveis por fiscalizar o cumprimento dos direitos das mulheres e das crianças nas unidades de saúde, acolher os recém-nascidos por ordem do juiz ou requisição do promotor (visto que eles não são conselheiros tutelares e não possuem autonomia dentro do processo), realizam a busca ativa de gestantes ou mães em situação de vulnerabilidade social que manifestaram o desejo pela entrega, acompanhando-as no pré, peri e pós-natal, realizam campanhas de capacitação social, empoderamento da mulher, prevenção do aborto e humanização do parto, além de acompanhar o atendimento dado também às crianças deixadas em hospitais. A apresentação feita na transmissão no *Youtube* do MPCE, além de informar sobre essa atuação dos voluntários, enfatiza que esses anjos não fazem o trabalho da rede, mas, sim, fiscalizam o seu funcionamento.

O primeiro atendimento real de entrega se deu em fevereiro de 2017, sete meses após o caso da jovem universitária, e o lançamento oficial do projeto aconteceu em 25 de maio de 2017, quando contava com aproximadamente 23 “anjos”. No primeiro ano de funcionamento, segundo a transmissão do MPCE, embora tenham sido realizados 14 atendimento, apenas 3 crianças foram recebidas, sendo aquelas onde o suposto pai ou pai registral estava acompanhando a mulher na entrega. Segundo a apresentação na *live* mencionada, isso ocorreu

²² Questões como burla na fila de adoção, compra, venda e tráfico de crianças e a violência obstétrica foram trazidos no relatório sobre Destituição do poder familiar e adoção de crianças do CNJ gerado a partir do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. Para mais, cf. CNJ, 2022.

dado que o biologismo²³ se impôs sobre esses atendimentos. Foi apenas com a Lei nº 13.509/17, que garantiu o direito ao sigilo da entrega, que o biologismo foi “derrubado” e os processos parados foram retomados. Assim, resumidamente, em 2016 o projeto contava com um atendimento, em 2017 com 14, em 2018 com 26, em 2019 com 28 e, até aquele momento em meados de 2020, contava com 15 atendimentos.

Ainda nessa mesma transmissão sobre o projeto Anjos da Adoção, alguns dados de Fortaleza são trazidos que, segundo a *live*, “quebram mitos”. O primeiro dado apresentado é o de que 34% das mulheres atendidas apresentam motivos financeiros, 37% motivos psicológicos (como estupro, “mulher solteira” ou adultério feminino/filho “de outro”) e 33% motivos de autonomia (ou seja, uma “mulher independente”, realizando uma “escolha consciente”), o que mostra que as causas são diversas e nenhuma se sobressai relevantemente sobre a outra. Porém, dentro desses motivos, 57% das mulheres que se enquadram nos problemas financeiros desistem da entrega após receberem apoio institucional ou familiar contra apenas 17% de desistência quando o motivo é psicológico e 26% nos motivos de autonomia. Outros dados interessantes são que: 83% das mulheres atendidas eram solteiras; 67% já tinham filhos; a média de idade foi de 29 anos (faixa entre 16 e 43 anos); 69% procurou o fórum ainda durante a gravidez; e, em um panorama geral, 56% efetivamente realizaram a entrega.

A videoconferência ainda traz outras informações diversas sobre, por exemplo, como criar um programa de entrega voluntária, qual é o fluxo de atendimento, quem faz parte do sistema de garantia de direitos, entre outros. Toda a apresentação foi realizada pelo promotor de justiça Dairton Oliveira.

2.2.3. Paraíba

Em 2011, ainda em forma de projeto, o Programa Acolher foi idealizado pela 1ª Vara da Infância e da Juventude. Em 2015, 4 anos depois, o projeto enfim se consagrou como um programa. O seu objetivo é garantir o direito da entrega às mulheres gestantes ou parturientes de forma sigilosa e com o acompanhamento necessário por parte da equipe multidisciplinar. Segundo o juiz Adhailton Lacet Correia Porto, em uma reportagem de Celina Modesto no portal do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), o programa atendeu 14 gestantes só em 2020, ano de

²³ Segundo Penaforte (2020), o biologismo, também conhecido como determinismo biológico, se dá quando a visão biológica se sobrepõe a outros aspectos como o emocional, social e psicológico. Penaforte (2020) também afirma que esse determinismo “é a busca exorbitante por parte dos atores do sistema de garantias de direitos, pelo resgate de laços familiares puramente sanguíneos [...]”.

pandemia, tendo tido 8 desistências. Em outra reportagem da mesma autora pelo mesmo veículo é afirmado que, entre 2015 e 2020, pelo menos 68 entregas foram acompanhadas pelo programa.

Após discorrer um pouco sobre o funcionamento da entrega, onde afirma que o serviço social da unidade de saúde entra em contato com a equipe técnica da VIJI, o juiz Adhailton Lacet afirma que “este programa tão importante para apoiar as mães e garantir o encaminhamento seguro dos bebês para um lar substituto, através da adoção, já era promovido na 1^a Vara da Infância mesmo antes de seu estabelecimento no ECA” (*LACET apud MODESTO, 2020, n.p.*).

Como material de campanha e divulgação, em 2020 o programa realizou uma parceria entre o TJPB, por meio da sua Gerência de Comunicação, e a Rede Paraíba de Comunicação com o objetivo de veicular vídeos sobre o programa nos canais de televisões Cabo Branco e Paraíba. Além disso, a Vara da Infância de Campina Grande também produziu um fluxo sobre a entrega voluntária que foi apresentado durante o Seminário Sobre Entrega Voluntária realizado em 2022 e se encontra disponível para acesso no portal do Tribunal de Justiça do estado. Vale citar ainda que o TJPA também atuou como tribunal parceiro na confecção do Manual de Entrega voluntária produzido pelo CNJ.

2.2.4. Pernambuco

Pernambuco, assim como Ceará, também apresenta uma peculiaridade se comparado com a maioria dos estados: possui mais de um programa voltado para a entrega legal. Ambos os programas foram criados antes da promulgação da Lei nº 13.509/17, sendo o Programa Mãe Legal criado em outubro de 2009 e o Programa Acolher em 2011.

O Programa Mãe Legal é organizado pelo Núcleo de Curadoria e Proteção Especial à Família (NUCE) da 2^a Vara da Infância e Juventude do Recife. O portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) conta com uma página voltada ao programa trazendo informações como os objetivos geral e específicos, as parcerias e a equipe técnica atual do projeto, além do endereço, telefone e e-mail do NUCE e os materiais criados para divulgação.

Sendo assim, o programa é voltado para o acolhimento e atendimento de mulheres e seus familiares, seja durante a gestação ou após o parto, que desejem a entrega legal e que residam ou tenham realizado o parto em maternidades públicas e privadas de Recife. Os fundamentos do projeto se dão a partir do artigo 13 da Lei nº 12.010/09 (o que explica a sua

criação “precoce”), do também artigo 13 da Lei nº 13.257/16 e do artigo 19-A da Lei nº 13.509/17, todos os três já mencionados anteriormente. Resumidamente, esses artigos falam sobre a obrigatoriedade de se encaminhar à Justiça da Infância e da Juventude as gestantes ou mães que desejam entregar os filhos para adoção.

Os objetivos do “Programa Mãe Legal”, por sua vez, segundo a página voltada à iniciativa, são: acolher e acompanhar mulheres que visam a entrega voluntária; garantir a proteção do direito à convivência familiar e comunitária das crianças; possibilitar o acompanhamento especializado de psicologia e serviço social às mulheres; promover o respeito e autonomia das mulheres; identificar e minimizar os motivos que levam ao rompimento do vínculo familiar; contribuir para que os bebês tenham um desenvolvimento saudável; diminuir as chamadas adoções à brasileira; reduzir o abandono de recém-nascidos; e agilizar, quando necessário, a colocação do bebê em família adotiva.

No que diz respeito às parcerias, a página do programa cita que as ações do projeto se dão com o Poder Público, através da integração com a Rede de Atenção, Cuidado e Proteção da Mulher e da Criança de Recife. Além disso, também há relação com os profissionais de toda a rede de apoio como maternidades públicas e privadas, unidades de saúde, conselhos tutelares, Defensoria pública, entre outros. Também existe uma parceria entre o Convênio de Cooperação Técnica com o Município do Recife através das Secretarias de Saúde, de Desenvolvimento Social e da Mulher, visando o acolhimento das mulheres e familiares. A equipe atual do programa é formada por duas psicólogas e duas assistentes sociais.

O programa conta, também, com materiais voltados para uma maior divulgação e orientação sobre o programa como um manual informativo, um cartaz, um folder e até mesmo um livro chamado “Entrega Responsável de Crianças Para Adoção”. De forma geral, os materiais trazem informações como o que é o programa, a sua trajetória, para onde e como encaminhar a mulher que deseja seguir esse procedimento, os parceiros do projeto, a autonomia da mulher para tomar a decisão de acordo com as suas razões pessoais, os procedimentos para a entrega, além de abordar sobre o direito ao sigilo e o fato de que a mulher não deve sofrer constrangimento, sendo orientando que o NUCE deve ser procurado em caso de desejo pela entrega.

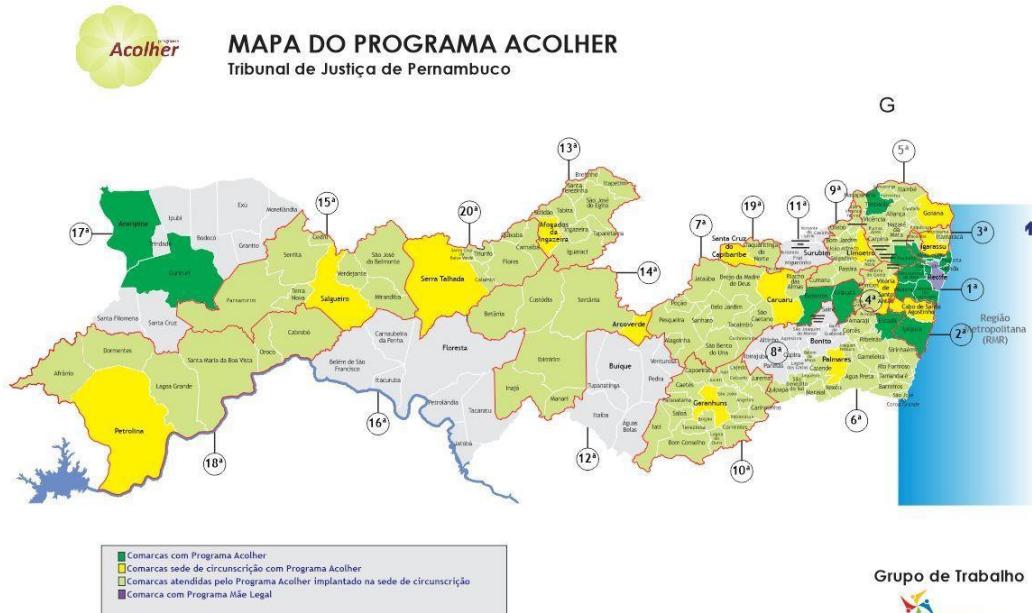
Já o Programa Acolher, segundo a sua respectiva página no portal do TJPE, possui uma gestão compartilhada, onde é coordenado por um Comitê Gestor Estadual e conta com representantes institucionais dos seguintes órgãos: Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Coordenadoria da Infância e Juventude), Defensoria Pública de Pernambuco, Secretaria da Mulher, Secretaria de Saúde do Estado, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público de Pernambuco (Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude).

O programa também conta com um grupo de trabalho que sistematiza as experiências municipais e uniformiza os procedimentos de intervenção jurídica e interprofissional. Esse

grupo possui representantes em 30 comarcas distintas (Figura 12), tendo a sua adesão acontecido de forma voluntária de cada magistrado.

Figura 12 - Mapa do Programa Acolher



Fonte: TJPE, s.d.

Aumentando a sua divulgação, o programa produziu diversas peças como um cartaz, um panfleto e uma revista do Programa Acolher (publicada em maio de 2013), além de um livro nomeado “Acolhendo Mulheres: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco”. No cartaz encontramos uma mensagem informativa sobre a possibilidade da entrega e quais órgãos procurar para isso, além do número da ouvidoria da Secretaria da Mulher de Pernambuco e e-mails do TJPE, do próprio programa e do NUCE; o panfleto, por sua vez, além de possuir as mesmas informações, também fala sobre quando e como a mulher pode entregar para adoção; já o livro traz quase que uma coletânea de artigos que permeiam sobre a entrega voluntária, sendo escritos por diversos autores com temas desde a busca da família extensa até estudos de

casos que aconteceram no Programa Acolher e reflexões mais gerais sobre a entrega legal; e, por último, na revista contém um artigo, uma entrevista com uma antropóloga e reportagens sobre o programa Acolher e o Mãe Legal, entre outras.

A entrevista mencionada acima traz a cientista social e antropóloga Michele Couto e foi realizada pela Coordenadoria da Infância e Juventude. Com o título “Quem pariu Mateus que o balance”, o tema da entrevista é o mito do amor materno e as conclusões da antropóloga a partir da sua pesquisa junto a mulheres que cometem abandono e infanticídio. Primeiramente, sobre o mito, Couto (*apud* TJPE, 2013, p. 8) afirma que esse

faz com que as pessoas acreditem em um ideal de maternidade que, de forma instantânea e automática, se manifesta na mulher, fazendo-a amar incondicionalmente seu filho, a partir do imediato momento em que se descobre grávida. Esse ideal é sempre referido como uma condição biológica e não como uma condição construída socioculturalmente, ou seja, para quem está imerso no mito do amor materno, somente a mulher detém as condições necessárias para o cuidado e o afeto por sua cria. [...] Quando a mãe não consegue enquadrar-se no padrão idealizado, surgem pressões e cobranças sociais.

Ainda nessa entrevista, agora no que diz respeito a sua pesquisa, a antropóloga afirma que o que mais pesou na decisão das suas informantes foram as relações afetivas com o companheiro e com a sua família, visto que a maioria delas se sente sozinha e sem apoio. “A ausência do pai da criança é quase sempre a regra e, em geral, essa mulher acaba respondendo sozinha pelos cuidados e manutenção da família” (COUTO *apud* TJPE, 2013, p. 9). Isso vai ao encontro com Fonseca (2012) quando essa afirma que a mulher que consente em dar o filho em adoção já foi ela mesma abandonada.

Por fim, vale citar, também, que Couto afirma que mulheres de classe média normalmente poderão dividir as responsabilidades da criança com uma babá, com a escola, com o pediatra, etc, graças a promoção de bem-estar gerado pelos recursos financeiros. Mulheres de baixa renda, por sua vez, acabam dependendo da rede familiar, sendo a sua vulnerabilidade menor quanto maior for o vínculo com a família extensa. Isso reforça o argumento anterior de que mulheres que decidem entregar os seus filhos (ou, no caso das interlocutoras da pesquisadora, mulheres que cometem abandono ou infanticídio) na maioria das vezes não possuem apoio familiar, visto que são mais frequentemente moradoras de regiões periféricas (RINALDI et al., 2023) que optam pela entrega voluntária.

2.3 Região Centro-Oeste

A Região Centro-Oeste é composta por três estados, sendo eles Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além do Distrito Federal. Nessa região foi possível encontrar programas de entrega voluntária em todos os locais, tendo o Distrito Federal sido o pioneiro nesse sentido, uma vez que o seu programa existe desde 2006, se situando antes mesmo da anteriormente citada Lei nº 12.010/09.

2.3.1. Distrito Federal

Em 2006 foi criado o Programa de Acompanhamento a Gestantes pela 1^a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. Infelizmente, não foi possível encontrar documentos que explicitem o porquê da criação do programa de forma tão pioneira, três anos antes da Lei nº 12.010/09 que instituiu que gestantes que desejassesem entregar seu filho para adoção fossem encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. Porém, o promotor Dairton Oliveira, na videoconferência previamente citada realizada em julho de 2020 pelo MPCE acerca do projeto Anjos da Adoção, acredita que uma psicóloga (da qual ele não se lembra o nome) “muito sensível” convenceu os juízes da infância a criarem este projeto antes mesmo da criação da Lei nº 12.010/09.

Esse programa, segundo a página voltada para o mesmo no portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), é um serviço de acolhimento e orientação às mulheres que desejam entregar seus filhos em adoção ou que ainda têm dúvidas sobre essa decisão. Isso se dá, pois, o seu objetivo é “proteger preventivamente os interesses e direitos da criança em gestação”, uma vez que a entrega de forma segura, ou seja, por meio judicial, evitaria “expor a criança a risco, ao se valer de meios escusos ou ilícitos, tais como aborto, abandono, comércio, infanticídio ou adoção à margem da legalidade”.

Ainda segundo a mesma página, a gestante que busca a 1^a VIJ para realizar a entrega é atendida por psicólogos e assistentes sociais da Seção de Colocação em Família Substituta, onde ela relata os motivos da entrega e se é possível ou não que a criança permaneça na família biológica. Após o parto e a alta hospitalar, a genitora confirma diante do juiz, do promotor de justiça e do defensor público se seguirá com a entrega ou se opta por permanecer com a criança; no primeiro caso o recém-nascido é cadastrado para adoção e no segundo, a mulher pode ser encaminhada pelo juiz para atendimento em programas sociais para a apoiar na criação desse

filho.

Em outra publicação no portal do TJDFT sobre a entrega voluntária para adoção é descrito que o acompanhamento psicossocial da gestante ou parturiente é regulamento pela resolução nº 485 de 18 de janeiro de 2023 do CNJ. Essa resolução, por sua vez, dispõe sobre o atendimento adequado a essas mulheres que desejem entregar o filho em adoção e a proteção integral da criança. Uma das decisões dadas por esse documento no artigo 3º, por exemplo, é o fato de que as informações instrumentalizadas, documentos e relatórios devem ser autuados e registradas na classe “Entrega Voluntária”, ainda que o procedimento deva tramitar com prioridade e em segredo de justiça. Nesses mesmos relatórios a resolução determina no artigo 4º que deve ser avaliado fatores como se a vontade da gestante ou parturiente foi tomada de forma amadurecida e consciente ou se essa se deu pela falta ou falha de garantia de direitos e se a pessoa gestante foi orientada sobre os direitos de proteção, inclusive de aborto legal segundo o artigo 128 do Código Penal.

Foi possível encontrar alguns materiais de divulgação e orientação acerca da entrega voluntária gerados no Distrito Federal como imagens que afirmam que a entrega voluntária para adoção não é crime, um episódio do Podcast Prioridade Absoluta produzido pelo TJDFT nomeado “Entrega legal para adoção” (disponível na plataforma *Spotify*), um documento de orientação aos profissionais de saúde nomeado “Recomendações Técnicas sobre Entrega Legal e Humanizada de Bebê para Adoção no Âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do DF” e um artigo escrito pelo psicólogo judiciário e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da 1ª VIJ Walter Gomes de Sousa intitulado “Entrega em adoção e constrangimentos ilegais”.

Nesse artigo, o psicólogo traz seis casos de denúncias feitas por mulheres que haviam optado pela entrega voluntária e, seja na gestação, durante ou após o parto, sofreram situações vexatórias, discriminatórias e constrangedoras por parte de profissionais que as acompanhavam. Sousa (s.d., n.p.) afirma que esses relatos foram feitos “em meio a muita dor, indignação e sofrimento, durante atendimento psicossocial conduzido pela equipe técnica da área de adoção da 1ª VIJ-DF”. No primeiro caso, a gestante conta que, ao informar para a equipe multiprofissional em uma unidade básica de saúde pública o seu desejo pela entrega, foi vítima de assédio, onde duas funcionárias lhe pediram para que a criança fosse dada para uma delas ao invés de encaminhada para adoção pelo sistema de justiça. A segunda gestante passou por uma situação parecida, onde uma integrante da equipe de pré-natal lhe perguntou se ela não gostaria

de entregar a criança para uma amiga que queria adotar. Ainda que essa gestante tenha afirmado que entregaria apenas para a VIJ, ela foi vítima de assédio e constrangimento moral quando a servidora lhe mandou uma mensagem via *whatsapp* pedindo para que ela pensasse com carinho no pedido de que a criança fosse entregue para a sua amiga, uma vez que essa seria uma pessoa muito boa, fazendo com que a gestante se sentisse assediada e invadida em sua privacidade.

No terceiro caso apresentado por Sousa (s.d.), a genitora afirmou que, durante o parto, informou aos profissionais que estava sendo acompanhada pela 1ª VIJ-DF para realizar a entrega do recém-nascido em adoção, onde uma médica lhe disse que ela responderia a um processo criminal por isso. Ademas, durante a sua internação de pós-parto cesariano, a parturiente destacou que todas as equipes de plantão a trataram de forma constrangedora, questionando o porquê da sua decisão. Nesse caso, a genitora comunicou ao serviço social os ocorridos, porém, segundo a mesma, nada foi feito. Aqui vemos não só a quebra do direito ao sigilo, como também do direito de ser atendida sem constrangimentos.

O quarto caso descrito pelo psicólogo é de uma genitora que afirmou ter sofrido maus-tratos, discriminação e constrangimento durante a sua internação no hospital no momento pós-parto. Ainda na sala de parto, uma servidora lhe perguntou o porquê da sua decisão pela entrega voluntária e que essa atitude seria “coisa do demônio”, enquanto outra profissional afirmou que o seu ato era “algo próprio de uma mãe perversa, desalmada e muito má”, tendo a genitora sido pressionada a manter contato com a criança, mesmo informando que não desejava. Wagner de Sousa (s.d, n. p.) continua contando que

A genitora asseverou que, quando saiu da sala de parto, possivelmente como forma de punição, foi deixada em cima de uma maca, com as pernas abertas e sem qualquer lençol sobre seu corpo, enquanto profissionais circulavam ao seu lado sem lhe dar qualquer atenção. Destacou que naquele momento se sentiu humilhada e agredida em sua dignidade de mulher. A genitora informou também que foi encaminhada para o quarto, ocasião em que recebeu muita pressão, e para fazer cessá-la concordou em aceitar a criança no seu colo e amamentar. Que logo em seguida, várias funcionárias da limpeza passaram a entrar no recinto e a recriminá-la por ter manifestado o interesse em entregar a criança para adoção. Acrescentou que passou a ouvir expressões como “não se pode fazer isso”, “é um absurdo uma mãe querer fazer isso”, “nem cadela abandona filhote na rua”, etc. Destacou ainda que profissionais de outros setores do hospital também entraram no seu quarto, sem qualquer cerimônia, e passaram a questionar sua intenção de proceder à entrega voluntária e todos com postura de reprovação e de repreensão à sua pessoa. A genitora declarou que se sentiu invadida em sua privacidade, desrespeitada em seus direitos de paciente e de mulher e que vivenciou uma verdadeira tortura emocional.

Assim como no caso anterior, a genitora solicitou ao núcleo de serviço social da unidade de saúde que alguma providência fosse tomada, uma vez que seus direitos foram violados, o

que não ocorreu. O quinto caso relatado trazido pelo psicólogo é de uma mulher que também teve o seu direito ao sigilo violado, uma vez que uma funcionária do hospital entrou “em contato com um parente da pessoa responsável pelo ato de violência sexual do qual foi vítima e do qual resultou a gestação indesejada” (SOUSA, s.d., n.p.), onde a genitora recebeu mensagens de parabenização dessa parente por *whatsapp* que contou ter recebido a informação por uma amiga que trabalha o hospital. No sexto e último caso, Wagner de Sousa conta que uma genitora foi recriminada por uma enfermeira pela decisão pela entrega voluntária e que uma funcionária da área de limpeza a tentou convencer de ficar com a criança, o que fez a genitora acreditar que todos no hospital tinham conhecimento da sua decisão. Por fim, o psicólogo afirma que todos os casos “foram relatados ao Juízo da Infância e Juventude do DF, que de imediato determinou que as mencionadas denúncias fossem urgentemente comunicadas à Secretaria de Estado de Saúde do DF para ciência e adoção das medidas cabíveis” (SOUSA, s.d., n.p.)

Em todos os casos citado no artigo “Entrega em adoção e constrangimentos ilegais” vemos servidores que deveriam amparar e acolher a mulher em momentos de vulnerabilidade, como no parto, pós-parto e até mesmo durante a gravidez no acompanhamento pré-natal, utilizando de seus próprios juízos de valor, julgando e coagindo mulheres por decidirem pela entrega voluntária para adoção. Vemos direitos garantidos no ECA, como o de ser atendida sem constrangimentos e ao sigilo, serem violados, além de casos de incentivo à entrega ilegal, sem o intermédio da Justiça da Infância e da Juventude.²⁴ Esses relatos enfatizam a necessidade de uma preparação adequada e qualificada de profissionais que vão prestar atendimento a essas mulheres. Ao mesmo tempo, essa também pode ser uma narrativa pensada para utilizar da violência obstétrica e o assédio moral como forma de convencimento acerca da importância da entrega voluntária.

2.3.2. Goiás

Através de uma live realizada no canal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) na plataforma *Youtube* no dia 16 de julho de 2020 foi lançado o Programa Entrega Voluntária para Adoção. Essa é uma iniciativa da Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJGO em parceria com o Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia que tem como objetivo atender e orientar mulheres que optam pela entrega, garantindo assim os seus direitos e os da

²⁴ Casos semelhantes também foram relatados no relatório sobre Destituição do poder familiar e adoção de crianças do CNJ gerado a partir do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. Para mais, cf. CNJ, 2022.

criança, além de capacitar a equipe técnica da Rede de Atendimento Básico (ou seja, rede de saúde, de assistência social e o poder judiciário).

Uma reportagem no portal do CNJ sobre o lançamento do programa traz alguns dados de 2018, onde 250 mil mulheres teriam sido hospitalizadas devido procedimento inseguros para interrupção da gravidez, com outras 15 mil com complicações e 5 mil internadas em estado grave; além disso, no mesmo ano, o canal de denúncia contra violações dos direitos humanos (Disque 100), teria recebido 159 ligações acerca de tráfico de pessoas.

É interessante repararmos que a entrega voluntária é constantemente associada a crimes como o aborto (em casos não previstos pela lei de aborto legal) e o tráfico de pessoas em diversos estados. Assim, percebemos que a entrega, ainda que seja um direito da mulher, é vista como uma ferramenta para prevenir outros atos ilegais e até mesmo o aborto legal – que será debatido ainda nesse capítulo –, além de ser pensada como garantidora do direito das crianças, sendo o direito da mulher, muitas vezes, deixado em segundo plano. Na mesma reportagem do CNJ citada anteriormente, por exemplo, a juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva, coordenadora-geral da Infância e da Juventude do TJGO, afirma que a entrega legal é o caminho para preservarmos a segurança da criança que está sendo entregue, para evitar que essa seja levada para lugares com “interesses escusos” e para evitar situações de abortos, na maioria das vezes ilegais, que causam risco não só para a mulher, mas também para a criança.

Já a página voltada para o programa no portal do TJGO traz informações como: os direitos da mãe durante a entrega, como o direito ao sigilo, ao acompanhamento profissional especializado e a receber orientações sobre o processo; explica como funciona o processo para a entrega de uma criança para adoção; e detalha o que acontece após a entrega, como o encaminhamento para instituição de acolhimento e a apresentação da criança para possíveis adotantes cadastrados no SNA após os dez dias de direito ao arrependimento.

Nessa página também encontramos *links* pra acessar os materiais produzidos pela campanha. Primeiro, há um manual com orientações técnicas para a rede de atendimento que traz informações como os objetivos do programa, os conceitos fundamentais para garantir o direito da entrega legal, os serviços da rede de atendimento, entre outros. O manual também traz uma seção acerca das condutas éticas esperadas dos profissionais da rede de atendimento, sendo elas a escuta humanizada, o sigilo e discrição, evitar discurso moralista/persuasivo e entender que entrega é diferente de abandono. Podemos ver, então, um esforço do poder judiciário do TJGO através desse manual de capacitar e orientar os profissionais que estão em

contato direto com a mulher que opta pela entrega sobre como esse atendimento deve ser realizado de forma a garantir os seus direitos de forma legal e sem constrangimentos.

Há também na página do programa no portal do TJGO o formulário de atendimento do programa, um cartaz que explica o que é o Programa Entrega Legal para Adoção, contendo números para quem desejar mais informações, e um folder voltado para gestantes. Nesse folder (mostrado em parte na figura 13), há informações sobre quem irá adotar a criança, onde é possível buscar apoio e orientações acerca da entrega, os direitos da mulher durante o processo, o direito a desistência da entrega em até 10 dias após a audiência perante o juiz e o que acontece com a criança após ser entregue. Porém, chama atenção o esforço desse material em diferenciar a entrega do abandono, separando a ideia de que dar o filho em adoção voluntariamente possa ser equiparado com abandonar a criança, reforçando que a sua decisão é garantida por lei e deve ser respeitada. Essa dualidade entre abandono e entrega será mais abordada no capítulo 3 dessa dissertação.

Figura 13 - Parte do folder do Programa Entrega Legal para Adoção



Fonte: TJGO, 2020

2.3.3 Mato Grosso

Em comemoração ao Dia Nacional da Adoção, 25 de maio, foi lançada a campanha permanente “Entrega Legal” da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso (CGJ-MT), desenvolvida pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) em 2018. Segundo a notícia sobre o lançamento da campanha no portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), a iniciativa visa “combater o abandono de bebês e a adoção irregular, uma vez que desmistifica e esclarece o amparo legal às mães que desejam entregar os filhos à adoção” (ANACHE, 2018, n.p.). Além disso, a campanha também tem como objetivo divulgar o direito à entrega e instigar uma reflexão sobre o tema.

Elaine Zorgetti, secretária executiva da CEJA, e Maria Aparecida Ribeiro, desembargadora corregedora e presidente da CEJA, afirmam que a mulher que deseja entregar legalmente para adoção deve ser apoiada e não julgada, uma vez que “a entrega voluntária feita de maneira legal constitui um ato de amor”, onde a mãe reconhece a impossibilidade de criar a criança e entende que ela terá melhores condições de vida em outra família. Aqui vemos, mais uma vez, o uso do mito do amor materno (BADINTE, 1985; MOTTA, 2001) ao descrever o ato da entrega como um ato de amor.

Vale enfatizar que, com isso, não nego a possibilidade de a entrega ter sido feita, sim, por uma motivação de amor e cuidado da mulher com aquela criança, seja por desejar que ela tenha um futuro melhor ou por acreditar não ser capaz de oferecer o que o bebê precisa. Porém, não podemos fazer uma correlação direta e reduzir a entrega ao imaginário de que toda mulher ama o seu filho independente das circunstâncias; os motivos para a entrega voluntária são diversos e pessoais e não devem ser generalizados, podendo ser, inclusive pela falta de identificação da mulher com aquele ser gerado e/ou com a maternidade de uma forma geral. Assim como Motta (2001, p. 65) afirma, “não pretendemos neste trabalho defender a inexistência do amor materno, mas questionar o esforço feito no sentido de universalizá-lo caracterizando-o como algo inato e inerente a todas as mulheres ditas normais”.

Como forma de intensificar a campanha Entrega Legal, a CGJ-MT enviou para 79 comarcas cartazes e folders com informações sobre a iniciativa. Ainda que cada magistrado tenha ficado responsável por decidir como seria feita a divulgação dos materiais, Elaine Zorgetti enfatizou a importância de que os profissionais da saúde e da assistência social também recebessem esses informativos, visto o seu contato direto com mulheres que desejam entregar os filhos para adoção. Além disso, outro material de apoio criado pela CGJ-MT e CEJA é o

Manual de Rotinas da Infância e da Juventude que conta com uma subsessão no capítulo sobre a colocação em família substituta voltada para a entrega voluntária, trazendo o procedimento legal e uma imagem que mostra o passo a passo e os responsáveis em cada momento durante o processo da entrega.

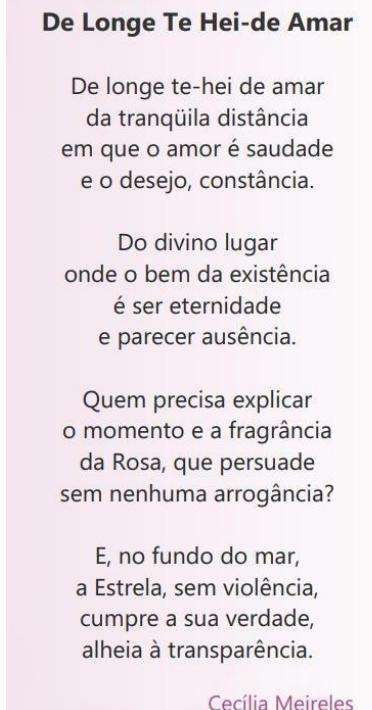
2.3.4. Mato Grosso do Sul

Lançado em 5 de setembro de 2011, o projeto “Dar a Luz” é uma iniciativa da VIJI de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, com apoio da Coordenadoria da Infância e da Juventude de MS que serve de base para todas as comarcas do estado. Segundo a página voltada para o projeto no portal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), o projeto surgiu a partir da “grande quantidade de mulheres que abandonam seus filhos” por desconhecerem a precedência legal da entrega voluntária. O nome do projeto, ao contrário do esperado, não faz o uso da crase “porque enfatiza, fornece esclarecimentos, acolhimento, apoio psicossocial para que a gestante vislumbre um caminho de luz e não abandone o bebê” (DAR A LUZ, s.d., n.p.).

O projeto visa, então, o atendimento da gestante ou puérpera que deseje realizar uma entrega legal, oferecendo a ela orientação psicossocial e jurídica. Além disso, almeja também evitar casos de abortos clandestinos, abandono material ou infanticídio, garantindo que a criança tenha destinação regular para uma família substituta, enquanto também cuidando do amparo à saúde, qualidade de vida e bem-estar da mulher durante todo o processo.

Ainda no mesmo portal do TJMS, podemos encontrar os materiais de apoio criados pelo programa sendo eles um cartaz, um folder e um slide, além do Tribunal também ter atuado como parceiro na criação do manual do CNJ. O cartaz é simples, trazendo a logo e o nome do projeto e a informação de que gestantes ou mães que tenham interesse de realizar a entrega devem se encaminhar à Vara da Infância, além de ter um espaço para o endereço e telefone do Fórum a ser preenchido por cada cidade. O folder, por sua vez, é voltado diretamente para mulher, orientando sobre a forma legal de se entregar o filho para adoção, reforçando que o processo se dará de forma respeitosa, carinhosa e sigilosa, além de explicar o que é a adoção propriamente dita e que outras formas de entrega que não envolvam a Vara da Infância e da Juventude (como registrar em cartório uma criança nascida de outra pessoa e/ou entregar diretamente a terceiros não habilitados) são crimes. Ademais, o folder também traz a frase “Entregar seu filho para adoção é um gesto de AMOR” e o poema mostrado abaixo (Figura 14) de Cecília Meireles nomeado “De Longe Te Hei-de Amar”.

Figura 14 - Poema retirado do folder produzido pelo TJMS



Cecília Meireles

Fonte: TJMS, s.d.

Ainda que possa parecer, até o momento, que o projeto naturaliza o amor materno, no slide sobre o projeto produzido pela assistente social Vanessa Vieira e a psicóloga Sandra Salles, ambas locadas na comarca de Campo Grande na seção do núcleo psicossocial, vemos também o outro lado. Esse material traz o conceito do mito do amor materno, a partir dos textos de Motta e Badinter, além do debate sobre o luto e as suas fases, principalmente o luto vivenciado pela mulher que realiza a entrega e como esse não é socialmente aceito, também a partir de reflexões feitas por Motta. Dessa forma, ao olhar todos os materiais produzidos pelo projeto Dar a Luz em conjunto, vemos uma forma não generalizante de se abordar a entrega e os seus possíveis motivadores, sendo esse o amor materno pela criança ou não, dado o reconhecimento de que o instinto maternal não é algo inerente a toda mulher.

2.4. Região Sudeste

Conhecido por ser a região mais populosa do Brasil, o Sudeste conta com quatro estados: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, tendo sido encontrados programas voltados para a entrega voluntária em todos eles. O programa do Espírito Santo e o de São Paulo foram lançados antes da promulgação da Lei nº 13.509/17, tendo o seu início em 2016 e 2017,

respectivamente.

2.4.1. Espírito Santo

O Programa Entrega Voluntária foi lançado pela Coordenadoria das Varas da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) em 2016. Ele foi criado para orientar sobre a entrega voluntária e recomendar estratégias para a prática profissional, sendo um programa que tem como foco a formação e capacitação dos trabalhadores da área, segundo a juíza Janete Pantaleão, da 2^a VIJI da Serra.

Em uma reportagem da TV Justiça do Espírito Santo podemos apreender mais sobre o programa, como o nome completo da iniciativa que é “Entrega Voluntária – A acolhida de mulheres que manifestam intenção de entregar seus bebês para adoção”. Foram confeccionados cartazes, panfletos e cartilhas (que, embora apareçam na reportagem, não foram encontradas disponíveis para consulta na internet) voltadas para conscientizar mulheres que não se sintam preparadas para exercer a maternidade sobre a legalidade da entrega voluntária. Para que isso aconteça, a matéria também cita o trabalho integrado entre a Coordenaria das VIJIs com as redes de atenção e cuidado materno e infantil municipais e estaduais para a capacitação dos profissionais que lidam diretamente com essas mulheres.

Além disso, a reportagem afirma também que uma das motivações para a criação do programa é o número de mulheres que praticam aborto no país. Segundo informações mostradas a partir de uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 8 milhões de mulheres brasileiras entre 18 e 49 anos já realizaram pelo menos um aborto ao longo da vida, sendo, segundo a juíza Janete Pantaleão, o Sudeste a segunda região com o maior número de ocorrências. A juíza também salienta que esses abortos ilegais trazem traumas para as mulheres que o realizam, além de ser um processo criminal (quando não se enquadra nas regras para o aborto legal). Outra motivação para a criação do programa seria evitar, além do aborto, o abandono. Como mencionado anteriormente, vemos aqui novamente uma ênfase em motivações que visam impedir a prática de outros crimes ao invés do foco na garantia de que mais mulheres tenham conhecimento dos seus direitos.

Creio caber aqui, então, um debate acerca do aborto. Segundo o artigo 128 do Código Penal Brasileiro, o aborto não é punido em casos em que não há outro meio de salvar a vida da gestante e em que a gravidez é resultado de um estupro. Além disso, o Supremo Tribunal

Federal, em 2012, também estabeleceu que a interrupção da gravidez é permitida em gestações de fetos anencéfalos, ou seja, que não possuem cérebro. É importante frisar que esse procedimento deve ser sempre realizado por um médico e é garantido por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, mesmo em casos amparados pela lei, muitas mulheres ainda têm enfrentado obstáculos para conseguir realizar o aborto legal, como foi no caso que veio a público da menina de 11 anos de Santa Catarina em 2022 que engravidou após uma agressão sexual e teve o direito ao aborto inicialmente negado pelo hospital, além de ter sido mantida em um abrigo longe de sua família pela Justiça catarinense para evitar a realização do aborto. (MENDONÇA; JORGE, 2023).

Com isso, podemos refletir sobre o porquê do esforço tão grande visto nos diversos programas de entrega voluntária contra o aborto. Luna (2014) nos fala sobre a relação hierárquica entre a mulher grávida e o feto; a autora afirma que, na perspectiva antiaberto, “o feto engloba a mulher, que é encarada como suporte para seu desenvolvimento e não pode optar por interromper a gravidez, pois a vida sagrada é uma totalidade maior do que ela” (LUNA, 2014, p. 105). Sendo assim, essa postura de combate ao aborto está atrelada ao imperativo de reprodução e a retirada de autonomia do direito da mulher.

Cabral e Brandão (2021, p. 28) também chamam atenção para o fato de que a proibição do aborto não inibe a sua prática, “apenas empurra as mulheres em condições socioeconômicas menos favorecidas para situação de extrema vulnerabilidade e insegurança ao se lançarem na busca pela interrupção de uma gravidez não pretendida”. Assim, segundo as autoras, o perfil majoritário de mulheres que acabam tendo complicações e mortes em situações de abortamento ilegal tem uma clara marcação de gênero, classe social e cor/raça: mulheres jovens, pretas e pobres (CABRAL; BRANDÃO, 2021).

Ainda que haja incidência de aborto, como visto nos dados mostrados a partir da pesquisa do IBGE, qual é a solução que vemos acontecer: legalização do aborto para diminuição do risco de morte de mulheres que o praticam (uma vez que, como vimos, a proibição não gera a extinção da prática)? Não, mas sim a proibição da prática e criação da entrega voluntária como uma forma de diminuir sua ocorrência.

Retornando para a reportagem da TV Justiça do Espírito Santo sobre o programa de entrega voluntária, um último ponto abordado é sobre a celeridade dos processos que a entrega voluntária traz. Isso porque, segundo Maria do Socorro Depianti, coordenadora de uma casa de

passagem²⁵, o tempo do processo de destituição do poder familiar e o de procurar um parente da criança pode ser reduzido quando a mulher voluntariamente entrega o filho em adoção, fazendo com que essa criança consiga ser adotada mais rapidamente e permaneça menos tempo nas casas de passagem aguardando ser enviada para a família de origem ou uma família substituta/adotiva.

Essa celeridade desejada nos casos de entrega voluntária vai ao encontro com o perfil de crianças desejadas para adoção. Considerando que, como dito anteriormente, o perfil das crianças “dificilmente adotáveis” consiste em crianças com mais de 6 anos de idade, pertencentes a um grupo de irmãos, negros e portadores de doenças crônicas e/ou pessoas com deficiência (RINALDI et al., 2021), a entrega voluntária se torna muito bem-vinda, uma vez que os bebês estariam, então, no perfil das crianças mais facilmente adotáveis. Inclusive, segundo o relatório “Destituição do poder familiar e adoção de crianças” produzido pelo CNJ a partir do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, das “996 crianças entregues voluntariamente, apenas 442 foram adotadas via cadastro. Das idades no momento da adoção, apenas 356 crianças tinham ainda entre 0-1 ano, 62 entre 1 e 3 anos, 5 com idades entre 3 e 6 anos, 16 com idades entre 6 e 12 anos e 3 entre 12 e 18 anos” (CNJ, 2022, p. 182)

Sendo assim, quanto mais nova for a criança, maior a sua chance de ser adotada. Logo, segundo Rinaldi (2019), é importante para as VIJIs que essas crianças não “passem da idade” desejada pelos pretendentes à adoção. Consequentemente, acelerar o processo de destituição do poder familiar, caráter apontado positivamente pela coordenadora Maria Depianti, “seria tarefa da Justiça da Infância e da Juventude [...]. Assim, [as crianças] podem ser ‘escolhidas’ pelas pessoas habilitadas à adoção sem que ‘fiquem esquecidas’ em casas de acolhimento” (RINALDI, 2019, p. 286). Até mesmo o deputado Augusto Coutinho, responsável pelo PL que deu origem à Lei nº 13.509/17, afirma em sua justificativa para a criação do PL que os processos que envolvam crianças em uma tenra idade, de zero a cinco anos, devem ter prioridade para que essas crianças tenham uma chance maior de serem adotadas, como foi apresentado no capítulo anterior.

Além disso, Rinaldi (2019) também debate sobre a adoção ser ou não vista e pensada

²⁵ Segundo o blog do Gesuas (*software* para gestão do Sistema Único de Assistência Social) (Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/acolhimento-institucional/>. Acesso em: 14 dez. 2023), a casa de passagem é uma modalidade de acolhimento institucional voltada para acolhimento e proteção de pessoas afastadas do núcleo familiar e para famílias que estejam em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos. Com um caráter imediatista e emergencial, o limite de permanência máxima em uma casa de passagem é de 90 dias.

como uma política pública, ou seja, se essa tão buscada celeridade se dá pelo imaginário que a diminuição no tempo do processo poderia estar conectada com um ideal de que a adoção seria uma solução para o problema de crianças e jovens afastados de suas famílias de origens. A autora afirma, então, que essa ideia não é aceita de maneira unânime e nem sem controvérsias, principalmente pelo setor técnico das Varas, que comprehende a adoção como um projeto parental. Porém, a autora vê a Lei nº 13.509/17 como um produto dessa dualidade acerca da adoção ser ou não uma política pública:

Ao mesmo tempo em que essa legislação leva ao entendimento de que as práticas adotivas podem ser instrumentos de resolução da situação das crianças e dos jovens institucionalizados, o dispositivo prevê que esse “instituto” deve ser acionado quando esgotadas todas as possibilidades de “reintegração familiar”. Apesar de ser um texto de lei que visa “resolver uma questão social emergente” (o prolongamento de meninos e meninas em casas de acolhimento), trata-se de um ordenamento que claramente vislumbra os anseios da maioria dos “pretendentes habilitados”, que procuram filiar crianças com até 6 anos de idade, através da celeridade de destituições de poder familiar de crianças de tenra idade para suas eventuais adoções (RINALDI, 2019, p. 291).

No portal do TJES, foi possível encontrar uma notícia sobre o seminário “Reflexões sobre a entrega voluntária e a importância do trabalho em rede” voltado para servidores e magistrados do TJES, além dos profissionais da rede de atendimento a crianças e adolescentes. Nele, foi apresentado a cartilha “A acolhida de mulheres que manifestam intenção de entregar seus bebês para adoção” (que também não foi encontrada disponível *online*) desenvolvida pela Coordenadoria da Infância e da Juventude com a Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça voltada para esclarecer os pontos técnicos e procedimentos corretos para o atendimento de mulheres nessa situação. O seminário contou, inclusive, com a presença do psicólogo Paulo André Teixeira, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, uma vez que o Programa Acolher foi uma inspiração para a criação do programa capixaba.

Também foi encontrado no portal do TJES o programa de capacitação nomeado “Um novo direito, um novo olhar: A acolhida de mulheres que entregam seus filhos para adoção” realizado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção e pelo Grupo de Trabalho sobre Adoção da Corregedoria Geral da Justiça. Nele, os palestrantes também foram representantes do TJPE: o juiz Élio Braz Mendes, a psicóloga Ana Cláudia Souza e a assistente social Ana Cláudia Nunis, visto que eles fizeram parte da equipe técnica que desenvolveu e executou o Programa

Mãe Legal. Durante o programa de capacitação foram realizadas palestras acerca de temas como a construção de laços para uma rede de atenção e cuidados, sobre o papel da equipe psicossocial e também para a apresentação e discussão de casos de entrega voluntária.

Dessa forma, vemos como o programa Entrega Voluntária realmente possui um esforço maior para a capacitação e preparação dos profissionais que lidam com mulheres que mostram interesse na entrega voluntária. Essa iniciativa é importante e deveria ser replicada nos demais estados para que casos de violações de direito como a quebra do sigilo e momentos de constrangimento, como vimos diversos relatos sobre, sejam cada vez mais escassos.

2.4.2. Minas Gerais

Implementado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) por meio da Coordenadoria da Infância e da Juventude, o programa Entrega Legal foi criado em 2019. Segundo a sua página no portal do TJMG, o programa visa atender as determinações da Lei nº 13.509/17. Essa página é dividida em sessões que contém: formulários pertinentes ao processo da entrega voluntária, o que é a entrega voluntária, onde buscar atendimento, como é realizado esse atendimento, o direito à intimidade e o sigilo, a legislação vigente e o material de divulgação criado pelo programa.

No estado, diversas unidades de atendimento podem ser procuradas por mulheres que intentem a entrega voluntária para serem encaminhadas a uma VIJI como conselhos tutelares, maternidades, Programas de Saúde da Família, CRAS, CREAS, Ministério Público, Defensoria Pública e até mesmo grupos de apoio à adoção. Porém, o programa deixa claro que a VIJI é o único órgão que pode tratar das questões sobre adoção e oficializar a entrega legal.

No que diz respeito aos materiais criados existem uma cartilha, um cartaz e um folder. No cartaz temos algo mais simples, onde se afirma que a entrega legal é garantida por lei, não constituindo, portanto, um crime e informa sobre procurar uma VIJI para ser acolhida de forma sigilosa e sem constrangimento, além de trazer a frase “O que você pensa, sente e decide importa”, que também está presente no folder, dando foco para os sentimentos e pensamentos da mulher, colocando o seu direito em primeiro lugar.

Já no folder temos uma orientação voltada para a comunidade que fala sobre a legitimidade da dúvida e do direito da mulher sobre permanecer ou não com a criança. Também afirma que não debater sobre esse assunto pode gerar consequências tais como o abandono, a

venda de crianças, adoções ilegais, aumento de crianças em abrigos e abortos clandestinos que geram risco de morte para a mulher. Ainda que esse material associe a entrega voluntária como um meio de prevenir outros crimes, esse o faz de uma forma mais centrada na mulher, validando o seu poder e direito de decisão e reforçando a importância de que ela receba um atendimento humanizado e sem julgamento, visto que, segundo o folder, atitudes preconceituosas podem gerar sofrimento e consequências para a mulher e o bebê.

Além disso, a segunda página do folder é intitulada “Guia para gestante” e fala sobre os locais onde buscar orientações e atendimento, sobre a VIJI ser o único local para oficializar a entrega, onde a mulher será atendida por profissionais especializados, sobre o direito à intimidade e sigilo, sobre a importância da decisão consciente, que deve ser tomada de forma madura e não precipitada para evitar que haja sofrimento e arrependimento posterior e sobre a entrega legal ser, ao contrário do que muitos pensam, um ato de amor. Ainda que tenha feito comentários sobre a generalização da relação entre a entrega e o amor, acredito também que esse possa ser um meio de fazer com que a gestante e a comunidade no geral tenham uma visão mais positiva da entrega.

Segundo Motta (2001), as mulheres que recusam o destino biológico e social de que todas as mulheres possuem a faculdade natural de amar e cuidar do seu filho, não importa quais sejam as condições, são frequentemente rotuladas como anormais. Em um artigo publicado no Le Monde Diplomatique Brasil em 2011, Motta também afirma que a mulher que não permanece com o filho é julgada e criticada, nunca ouvida: “poucos querem penetrar no mundo sombrio dessas almas para desvendar seus segredos, apurar suas dores e compreender seu desespero, sua loucura e até mesmo sua ‘maldade’” (MOTTA, 2011, n. p.). Por isso, acredito que associar a decisão dessa mulher com um ato de amor pode ser uma tentativa de amenizar a “monstruosidade” que é colocada sob a mulher que “contraria as ‘leis naturais’” (MOTTA, 2011, n.p.) ao escolher não permanecer com seu filho.

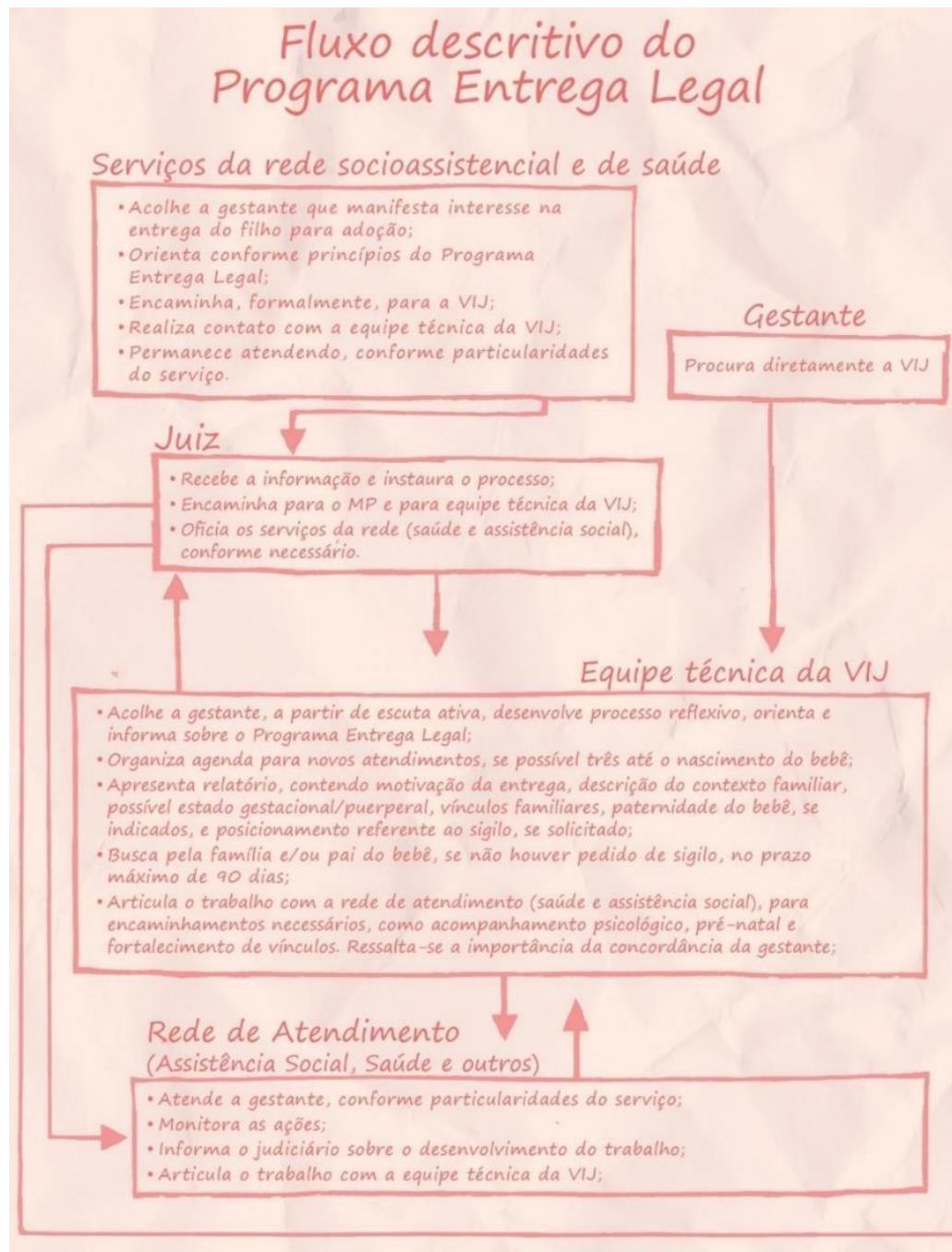
Dentre os materiais criados pelo programa Entrega Legal do TJMG, a cartilha se mostra o mais completo e denso: conta com 48 páginas que abordam diversas questões acerca da entrega voluntária. A produção é dividida nos seguintes “capítulos”: Apresentação; Por que falar sobre a entrega legal?; Quem é a mulher que entrega o bebê para adoção?; Há diferenças entre a entrega e o abandono?; Quais as consequências da falta de atenção ao tema?; Quais os caminhos possíveis para implantação do programa entrega legal na comarca?; Qual o papel da rede de atendimento?; O que fazer quando a gestante ou puérpera manifesta dúvida sobre ficar

com a criança?; Entregar um filho para adoção é crime? O que diz a lei?; Como garantir o direito ao sigilo?; O que faz o judiciário?; Fluxo descritivo do programa entrega legal; Considerações finais; Bibliografia; e Anexos.

Dentre tantas informações trazidas na cartilha, gostaria de salientar o fluxo descritivo do programa Entrega Legal (Figuras 15 e 16). O material traz de forma mais visual, o que facilita o entendimento, todo o passo a passo desde a manifestação do interesse pela entrega voluntária até o acompanhamento realizado para elaboração do luto, no caso da concretização da entrega, ou para fortalecimento de vínculos e assistência por um período de 180 dias no caso de desistência, explicitando quem atua em que momento e de que forma.

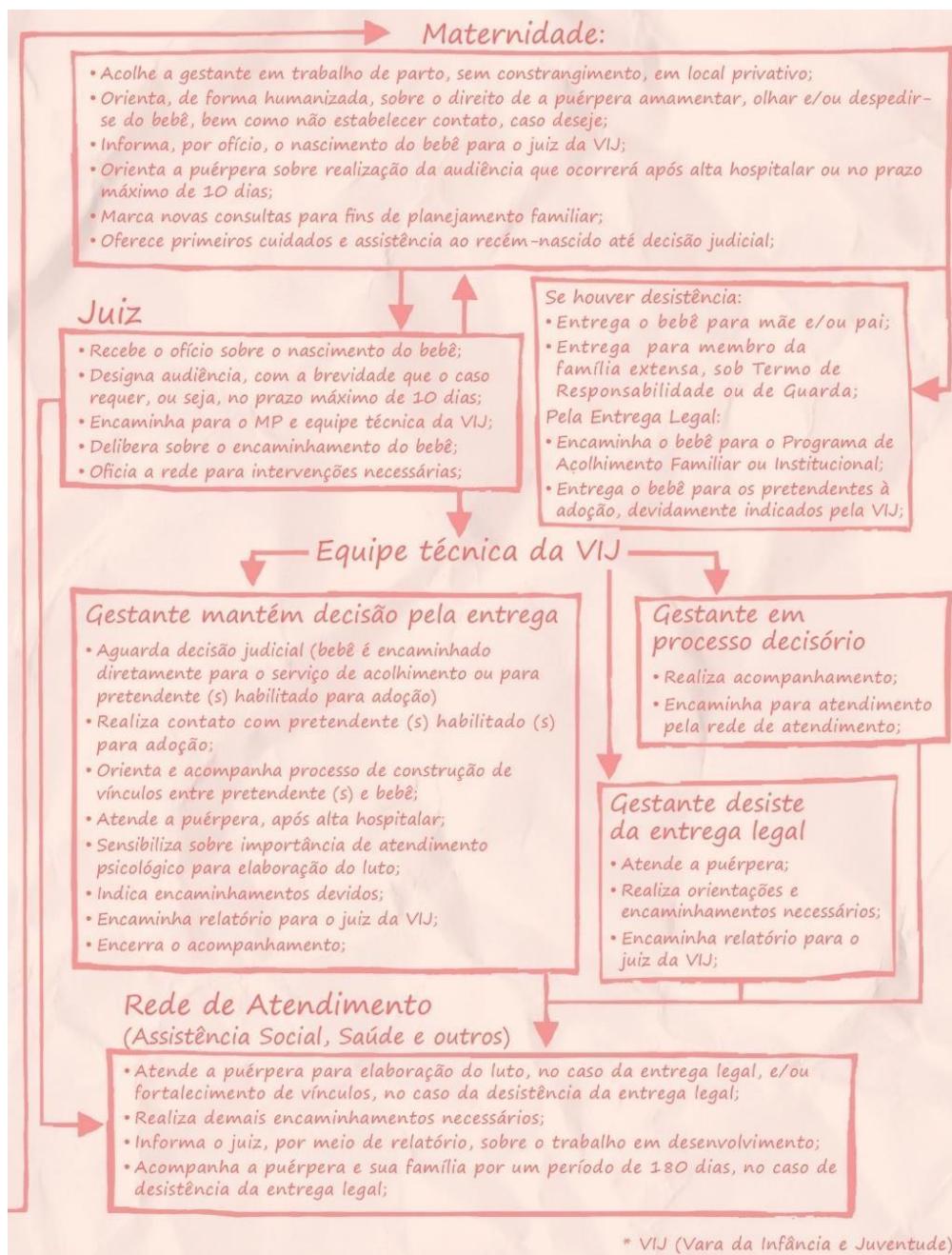
Acredito que essa produção é importante para informar, de uma forma mais clara, sobre todo o processo e caminho legal da entrega para as mulheres, a sociedade e até mesmo para os profissionais envolvidos. Ainda assim, creio ser importante salientar que ela não expressa a interpretação exata de como a lei deve ser aplicada, sendo apenas uma das possíveis.

Figura 15 - Fluxo descritivo do Programa Entrega Legal



Fonte: TJMG, s.d.

Figura 16 - Fluxo descritivo do Programa Entrega Legal



* VIJ (Vara da Infância e Juventude)

Fonte: TJMG, s.d.

2.4.3. Rio de Janeiro

Como mencionado no início desse trabalho, no Rio de Janeiro existe o projeto “Entregar de Forma Legal é Proteger” lançado como uma campanha um mês antes da promulgação da Lei nº 13.509/17 e produzido pela CEVIJ junto com o TJRJ. Segundo a reportagem sobre o lançamento da campanha no portal do TJRJ, o juiz Sérgio Luiz Ribeiro de Souza afirmou que o objetivo é divulgar os direitos das mães ao suporte e atendimento na VIJI para decidir ou não

pela entrega, além de alertar sobre como o preconceito e julgamento podem fazer com que a mulher deixe de optar pelo caminho legal.

Ainda na mesma reportagem, o juiz Daniel Konder de Almeida ressalta a ligação entre o direito da criança e o direito da mulher: “O direito da infância caminha passo a passo com o da mulher. Essa campanha também é uma luta pela igualdade de gênero, já que muitas mulheres criam sozinhas seus filhos”. Aqui vemos o que acredito ser a questão central sobre a entrega voluntária: a importância de não se sobrepor direitos, visto que ambos são importantes. Porém, em alguns casos é de fato conflitante, como a dualidade entre o direito ao sigilo e o direito ao acesso às informações sobre a origem biológica de pessoas adotadas, garantido pelo artigo 48 do ECA; ainda que a mulher não queira que saibam que foi ela quem realizou a entrega, a criança terá o direito a essa informação se assim desejar. Dessa forma, vale lembrarmos que, embora a entrega seja sigilosa, ela não é anônima como acontece em alguns países como no caso da França com o parto anônimo. (RINALDI et al, 2023)

O Projeto Entregar de Forma Legal é Proteger, assim como a maioria dos projetos aqui apresentados, possui uma página que traz dados sobre o programa e questões relacionadas no portal do TJRJ. É interessante notar que essa página está dentro da sessão da CEVIJ e da subsessão “adoção”, uma vez que, pelo observado até o momento, adoção e entrega voluntária são temas que andam juntos na área da justiça e na rede de apoio. Nesse portal temos informações sobre como é feita a entrega com o programa, sobre o que se deve fazer ao encontrar um bebê abandonado na rua, sobre não ser legal a adoção da criança por parte da pessoa que a encontra e nem pelo profissional da unidade de saúde, sobre o direito ao sigilo, sobre o que fazer quando se conhece alguém que quer dar o seu bebê que vai nascer e sobre quais motivos levam a mãe a não maternar o filho que já foram descritos anteriormente neste trabalho.

Ainda que não esteja disponível no portal do TJRJ, sabemos que o projeto criou a cartilha Entregar de Forma Legal é Proteger ainda em 2017 (Figura 1). Inclusive, o acesso a essa cartilha se deu por uma notícia veiculada pelo TJRR e não pelo TJRJ. Além disso, em 2019 o projeto foi um dos três ganhadores do prêmio do CNJ para os melhores projetos voltados para a Primeira Infância no Brasil na categoria Sistema de Justiça, tendo concorrido com outro 41 projetos ao redor do país e o TJRJ também participou como tribunal parceiro na construção do Manual sobre Entrega Voluntária do CNJ.

2.4.4. São Paulo

Embora no estado de São Paulo não tenha sido encontrado um programa sobre entrega voluntária, no município de São José do Rio Preto existe o “Projeto de Atenção à Gestante: Entrega Voluntária: Apoio Profissional para uma Decisão Amadurecida: Permanecer ou não com a criança” criado em 2017 com iniciativa da VIJI e do Ministério Público, com apoio da Prefeitura Municipal. Talvez por ser uma iniciativa municipal, não foi tão fácil encontrar informações sobre o programa: apenas duas reportagens sobre o lançamento do mesmo, uma no portal da Câmara Municipal de São José do Rio Preto e outra no portal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) (que só foi encontrada ao fazer a busca pelo termo “entrega voluntária” diretamente dentro do site). Inclusive, foi apenas pela data de publicação da segunda notícia mencionada que foi possível precisar o ano de criação do projeto.

De toda forma, o objetivo do programa é regularizar o atendimento de profissionais às gestantes que desejem realizar a entrega voluntária a fim de evitar o abandono, segundo a reportagem no portal da Câmara Municipal. Além disso, o juiz Evandro Pelarin afirma também ser um objetivo evitar abortos clandestinos, tráfico de recém-nascidos, infanticídio e a entrega não regulamentada através de uma VIJI. O juiz também reforça a importância da atuação conjunta dos poderes municipais na atenção à gestante, para que a equipe esteja preparada para lidar com cada situação, uma vez que apoiar a entrega voluntária e não estimular que a mãe entregue o seu filho é uma linha tênue.

Esse foco em evitar o abandono e o infanticídio se mostram claros no Projeto de Atenção à Gestante visto que a ideia de sua criação se deu devido aos registros de casos de violência a recém-nascidos e bebês no município, onde a mãe foi a agressora em três casos de mortes de bebês em um período próximo ao da criação do programa, segundo o portal da Câmara Municipal. A fala do então prefeito Edinho Araújo no lançamento da iniciativa enfatiza novamente esse debate: “Fiquei especialmente tocado por este tema, já que sou pai, avô e fico sensibilizado ao falar deste tema, da preservação da vida de nossas crianças”. Ou seja, há um enfoque maior na segurança e no direito das crianças no que foi possível encontrar sobre esse projeto.

Ainda assim, vale citar que o vereador Cel. Jean Charles também menciona o direito das mulheres ao informar que a Câmara está disposta a ajudar no debate do programa seja cedendo o espaço para encontros ou a partir do trabalho das Comissões Permanentes de Defesa da Mulher e dos Direitos Humanos para ampliar as políticas públicas que assegurem os direitos

das gestantes e a proteção às crianças. A assistente social Caroline Gonçalves também afirma que o programa estimula a reflexão sobre o momento e história de vida de cada mulher para que ela possa tomar a melhor decisão, seja entregar ou permanecer com a criança.

No que diz respeito a materiais de apoio, foi encontrada uma cartilha nomeada “Política de atenção à gestante: apoio profissional para uma decisão amadurecida sobre permanecer ou não com a criança” desenvolvida pelo TJSP com a Coordenadoria da Infância e da Juventude e com o apoio da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Social e do Governo do Estado de São Paulo, sendo esse material, então, uma criação a nível estadual. Composta por 44 páginas, a cartilha é dividida em 6 capítulos, além da apresentação, contatos e créditos. O primeiro capítulo trata sobre o que todo profissional precisa saber (como quem são essas mulheres e que a entrega não é abandono, por exemplo); o segundo capítulo fala sobre o fluxo básico de atendimento; o terceiro capítulo traz as diretrizes de atendimento para a saúde, o judiciário e a assistência e desenvolvimento social; o quarto capítulo retrata as consequências de um atendimento inadequado; o quinto capítulo trata sobre a linha de cuidados e setores técnicos; e o sexto e último capítulo traz dicas para os grupos de apoio à adoção na orientação de pretendentes à adoção.

Além disso, o TJSP também foi um dos tribunais parceiros na criação do manual do CNJ. Em recapitulação, sete Tribunais de Justiça participaram como parceiros na confecção do “Manual Sobre Entrega Voluntária – Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023” do Conselho Nacional de Justiça, sendo eles os tribunais dos seguintes estados: Amazonas, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins. O manual, que possui ao todo 60 páginas, conta com três grandes capítulos, sendo eles nomeados da seguinte forma: Do comparecimento voluntário da gestante ou parturiente na Vara da Infância para entrega de filho(a) para adoção; Da audiência pós-parto/retratação/arrependimento/extinção do poder familiar; Da atuação da equipe interprofissional do poder judiciário no programa de entrega voluntária.

2.5 Região Sul

A Região Sul do Brasil é composta por três estados, sendo eles o Paraná, o Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Nela, encontramos programas de entrega voluntária em todos as três localidades, ainda que no Paraná e em Santa Catarina se trate de programas municipais. No Rio Grande do Sul, por sua vez, o programa foi elaborado pela Coordenadoria da Infância e

Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) visando preparar todas as 165 comarcas no estado.

2.5.1. Paraná

Ainda que iniciativas municipais, foram encontrados dois programas no estado paranaense: o Programa Entrega Consciente, em Ponta Grossa e o projeto Entrega Legal em Londrina. Os programas foram criados em 2014 e em 2015, respectivamente.

Segundo o portal da VIJI de Ponta Grossa, o Programa Entrega Voluntária tem como objetivo informar e gerar reflexão nos profissionais envolvidos no processo da entrega voluntária, orientar gestantes e profissionais de saúde sobre a adoção legal e quais os procedimentos adequados durante a entrega legal, além de também visar ter contato com gestantes e sua família em casos em que ainda há dúvida, para oferecer apoio social e psicológico. Dessa forma, o público-alvo do projeto são os profissionais da saúde e as gestantes e sua família.

Nesse mesmo portal encontramos também uma lista de possíveis razões para entrega que inclui a impossibilidade de criar o bebê, a rejeição da mãe em relação ao filho devido conflitos internos, o desejo por não maternar, ter outras prioridades, pela gravidez ser indesejada ou não planejada, pela ausência da responsabilidade paterna, entre outros. É notável, não somente nesse programa, mas ao longo da análise de diferentes projetos, que há uma ausência do masculino. É possível supor que parte disso se dê, efetivamente, pelo abandono da mulher por parte desse homem (FONSECA, 2012), mas não podemos deixar de lado a falta da presença masculina em ambientes mais voltados para o cuidado. Segundo Gomes et. al. (2011), há, de fato, uma ausência e/ou invisibilidade masculina nos serviços de atenção primária, tanto enquanto profissionais, quanto enquanto pacientes. Em partes isso ocorre, segundo os entrevistados pelos autores, devido uma marca cultural em que homens não estão ligados ao cuidado, visto que até mesmo na sua trajetória pessoal esse cuidado é mediado por figuras femininas como mãe, companheira ou filha. Há, ainda, “a percepção de alguns homens de que as unidades básicas de saúde são destinadas apenas para mulheres e crianças” (GOMES et. al., 2011, p. 991)

Ainda no portal da VIJI de Ponta Grossa há também diversas imagens informativas que formam uma espécie de caderneta que aborda questões como: os artigos do ECA que garantem

a entrega voluntária e o atendimento psicossocial da mulher; o direito ao sigilo; o encaminhamento necessário dessa mulher para uma VIJI (embora em Ponta Grossa a equipe responsável pelo acolhimento seja, mais especificamente, o Núcleo de Apoio Especializado (NAE), que é vinculado à VIJI e formado por psicólogas e assistentes sociais); sobre o que ocorre após o nascimento e a confirmação da entrega, trazendo também o prazo de 10 dias para arrependimento; a entrega do bebê à adoção e como essa é uma forma de prevenir violações de direitos das crianças como o abandono, a negligência, os maus tratos, as adoções ilegais e o infanticídio; a entrega do bebê para terceiros ser crime; a importância do pré-natal mesmo quando se tem a intenção de realizar a entrega; a obrigação dos profissionais da rede de proteção de encaminhar corretamente a mulher que manifeste o desejo pela entrega, sob pena de multa; e, por último, essa “caderneta” traz os contatos do setor de serviço social e de psicologia, além da ouvidoria da saúde, da ouvidoria geral e do ministério público.

Já o projeto Entrega Legal de Londrina funciona de segunda a sexta-feira, das 12 horas às 19 horas e está localizado no NAE do Fórum de Londrina, como informado em reportagem no portal da prefeitura de Londrina. Segundo a juíza Camila Tereza Gutzlaff, nessa mesma reportagem, desde julho de 2015, 38 mulheres foram atendidas pelo programa e, dentre elas, 11 decidiram efetivamente pela entrega voluntária. A juíza também afirma que o objeto do projeto é auxiliar a mulher durante a tomada da decisão ao escutá-la, ampará-la e protegê-la, possibilitando que a criança, em caso de concretização da entrega, seja adotada por uma família cadastrada, evitando a entrega ilegal e o possível abandono. A psicóloga do NAE, Cristiane Telles Nunes, também esclarece que não há um padrão ou limite para a quantidade de encontros realizados com cada mulher que intenta a entrega, variando de acordo com a necessidade dela e segundo análise da equipe técnica.

A fim de divulgar o projeto, a 1^a VIJI de Londrina firmou uma parceria com a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização para fixar cartazes sobre o programa em todos os ônibus de transporte coletivo, além dos terminais central e regionais da cidade, e também realizaram campanhas nas mídias sociais. Também ocorreram encontros com profissionais que atuam no atendimento às gestantes para informá-los sobre o programa, incluindo todos os coordenadores de Unidades Básicas de Saúde.

2.5.2. Rio Grande do Sul

Em 2017, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande

do Sul (TJRS) criou o projeto Entrega Responsável. O objetivo da iniciativa é estabelecer um fluxo de atendimento entre as comarcas e a rede de proteção para atender de forma qualificada e humanizada as mulheres que tenham interesse pela entrega voluntária.

O juiz-corregedor do TJRS, Luiz Antônio de Abreu Johnson, concedeu uma entrevista ao CNJ sobre a entrega voluntária e o programa Entrega Responsável, onde afirmou que, normalmente, é no sistema de saúde que a mulher externa a sua intenção pela entrega, quando se inicia os exames de pré-natal, além dos CRAS, onde a informam e encaminham para o juizado. Além disso, o juiz também diz que o processo de adoção através da entrega leva em média um ou dois meses, sendo mais rápidos do que em casos que a criança ou adolescente passa por maus-tratos e abusos, onde o Estado precisa intervir e entrar com a ação de destituição do poder familiar.

Na mesma entrevista, o juiz é questionado se sete entregas (número de casos no Rio Grande Sul em 2022) não seria um número baixo, se considerarmos as mulheres que assumem o filho sem desejar ou que abortam ilegalmente ao que ele afirma que não, visto que “entregar um filho para adoção é um ato de muita coragem e de muito senso de realidade”, dando, assim, um caráter positivo para o ato da entrega. Também afirma que a ideia de um futuro melhor para a criança se faz muito presente nas motivações que fazem as mulheres, na grande maioria com problemas econômicos, que realizam a entrega.

O Projeto Entrega Responsável criou dois materiais de divulgação: um cartaz e uma cartilha de conscientização e orientação sobre o processo de adoção de crianças. O cartaz traz, além da logo do projeto, o que é e como funciona o programa, ressaltando que a entrega não é crime e a importância do acompanhamento para essa mulher: “A entrega de um filho para adoção é uma decisão difícil e precisa ser tomada com muita responsabilidade e reflexão. Algumas decisões não conseguimos tomar sozinhos... Para isso, foi desenvolvido, pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, o Projeto Entrega Responsável!” (CIJRS, s.d., n.p.). Ao contrário do que vimos até agora, o material não contém dados de contato do TJRS ou da rede de proteção, como telefones ou endereços. Para outras informações, o cartaz apenas orienta a buscá-las no foro mais próximo da residência da interessada.

Já a cartilha de conscientização e orientação produzida pela Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é uma espécie de compilado de perguntas e respostas acerca da entrega voluntária. As perguntas respondidas no material são: Você sabia que a mãe pode entregar seu(sua) filho(a) para adoção de forma legal e segura?;

Afinal, o que é a entrega responsável?; Quando a mulher decidir realizar a entrega responsável, quem ela deverá procurar para manifestar seu interesse?; Existe um prazo para encaminhar a mulher ao Poder Judiciário?; Que tipo de orientações a mãe poderá receber da equipe técnica?; A mãe que entregar o filho para adoção será julgada ou responsabilizada?; Caso queira, a mulher poderá entregar a criança para terceira pessoa criar ou até mesmo registrar?; A entrega da criança para familiares é possível?; A mulher tem direito ao sigilo sobre o nascimento?; O adotado tem o direito de saber sobre a sua origem biológica?; Em que momento deve ocorrer a entrega responsável?; Para efetuar a entrega responsável, a genitora precisa contratar um(a) advogado(a) ou comparecer à Defensoria Pública?; Durante a audiência, a mãe precisará revelar o nome do pai?; O que ocorre nos casos em que o suposto pai tem dúvidas quanto à paternidade?; Se, após decidir pela entrega da criança, a mulher se arrepender, pode desistir ou recuperar seu filho?; e O pai também poderá manifestar o desejo de entregar a criança para adoção?

2.5.3. Santa Catarina

Na comarca de Itajaí, a campanha Entrega Legal foi lançada em 2018, tendo sido idealizada pela Vara da Infância e Juventude e Anexos de Itajaí. O objetivo dessa campanha municipal é oferecer uma rede de apoio para as mulheres, incentivando que essas façam a entrega de forma legal, para combater o abandono de crianças, alterar a percepção negativa que se pode ter sobre a entrega voluntária e mudar cultura de adoção ilegal que existe no município, principalmente nos anos 80, segundo reportagens noticiadas no portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Assim, podemos ver como, de fato, o argumento de prevenir o abandono é frequentemente utilizado como objetivo de várias campanhas aqui analisadas.

Em março de 2023, uma reunião foi realizada na comarca de Itajaí para reapresentar a campanha e debater sobre atualizações ou alterações acerca do programa para aperfeiçoá-lo, onde estiveram presentes, além do promotor de justiça Diego Rodrigo e do defensor público Tiago de Oliveira Rummler, representantes de órgãos como do serviço social, da prefeitura, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Universidade do Vale do Itajaí e até do Presídio Feminino de Itajaí, por exemplo. Algumas melhorias sugeridas foram sobre o atendimento das mulheres na rede de saúde, a criação de lugares de acolhimento com apoio do município e da Defensoria Pública, além de aumentar a divulgação da campanha nos serviços de proteção social e de saúde.

2.6. Análise e discussões finais sobre os programas de entrega voluntária

No total, foram analisados 24 projetos em 18 estados ao redor do Brasil mais o Distrito Federal. Nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul foram encontrados programas em todos os estados; já na região Norte, em 4 de um total de 7 estados e na região Nordeste, em 5 de 9 estados. Com isso, embora 7 estados do Brasil não possuam (até onde essa pesquisa pôde analisar) programas voltados para a entrega voluntária para adoção, em todos as localidades pesquisadas foram encontradas iniciativas acerca do tema, sejam palestras, notícias informativas ou reuniões, por exemplo. Vale citar, também, que alguns dos programas analisados eram projetos estaduais, enquanto outros possuíam uma jurisdição municipal.

Embora a aposta inicial desse capítulo tenha sido organizar a análise das campanhas através de uma divisão regional, agora acredito que essa pode não ter sido a melhor abordagem. Na verdade, acredito que, embora cada estado tenha a sua especificidade regional e local, diversos pontos se mostraram recorrentes independente da localização do programa, seja no espaço ou no tempo.

Um dado recorrente em diversos programas que foi debatido ao longo do capítulo é a afirmação de que a entrega é um ato de amor. Ao mesmo tempo que essa declaração pode ser positiva para que a visão sobre a entrega voluntária não seja a de que a mulher está abandonando o seu filho, também pode afastar aquelas mulheres que não sentem esse amor pelo bebê, que desejariam entregá-lo para adoção justamente por não possuir esse dito “instinto materno” que seria inerente a todas as mulheres (BADINTER, 1985; MOTTA, 2001). Assim, é importante não generalizar os motivos para a realização da entrega, sendo esses pessoais e subjetivos.

Também é necessário reforçar a importância da conscientização acerca da entrega não só de mulheres e da sociedade como também dos profissionais que atendem essas gestantes e parturientes. Em diversos materiais de apoio criados pelos projetos são trazidas informações que são fundamentais para o atendimento e acompanhamento das mulheres, como o direito ao sigilo, o direito a um atendimento livre de julgamentos, a obrigação de encaminhá-las a uma VIJI quando manifestado o interesse pela entrega sob pena de multa, além do fato de ser crime coagir a mulher e pedir para ficar com a criança ou que essa seja entregue a conhecidos. Assim, se mostra necessária a constante capacitação desses profissionais.

Uma outra similaridade que podemos citar é a constante relação feita entre a entrega voluntária e a adoção, estando esses temas sempre juntos nos discursos, o que se tornaria

compreensível se considerarmos que o “objetivo final” da entrega voluntária é que a criança seja adotada por uma família habilitada. Além disso, também é recorrente a justificativa e objetivo dos programas que a entrega legal seja uma amenizadora ou até mesmo que acabe de vez com certos crimes, como o abandono, o aborto clandestino, o infanticídio, a adoção ilegal e o tráfico de crianças, sendo os dois primeiros os mais citados. Sendo assim, vemos em alguns momentos que o direito da mulher acaba ficando em segundo plano ou, quando não, se tornando apenas um meio de se garantir outros direitos, os das crianças.

Sobre isso, também houve constante menção aos direitos da criança, principalmente sobre o direito às origens garantido pela chamada Nova Lei da Adoção, a Lei nº 12.010/09. De forma lógica, é possível supor que esse direito seja conflitante com o direito ao sigilo da mulher que entregou essa criança em adoção. Fonseca (2012) nos fala um pouco sobre isso no seu texto “O direito às origens: segredos e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal”, publicado pouco tempo após a Nova Lei da Adoção. A autora traz um debate sobre o lado dos adotados, que insinuam uma má vontade ou até mesmo recusa por parte das autoridades judiciárias em localizar suas informações de origem, mas também traz os obstáculos administrativos relatados por profissionais do Juizado da Infância e da Juventude (JIJ) para o acesso dessas informações.

Um primeiro obstáculo seria a dificuldade física em se localizar os documentos: muitos adotados procuravam por registros de até cinquenta anos antes, em períodos que toda documentação era física. A autora afirma que apenas por volta de 2005 os dossiês passaram a ser digitalizados e, ainda que os vinte anos anteriores da publicação do seu texto ainda existissem no papel, esses se encontravam espalhados em galpões pela cidade. Sem mencionar, ainda, sobre as “adoções à brasileira” (onde a adoção ocorre através de uma falsa certidão de nascimento), das quais os JIJs não tinham registro algum.

Porém, um outro problema mencionado pelos profissionais do Juizado, de caráter ético e mais importante pensarmos para essa pesquisa, é o direito da mulher de ter a sua identidade resguardada. Fonseca (2012) conta que seus entrevistados afirmavam que a maioria das famílias receberiam de bom grado esse contato. Porém, existem também mulheres em que essa revelação seria o que a autora chama de uma intromissão dramática na sua vida, uma vez que muitas delas se quer contaram a história da entrega para ninguém. Isso nos mostra, na prática, essa dualidade entre os direitos.

Nesse tipo de caso, a intermediação do Juizado se torna vital. Antes de atender à

solicitação do adotado em busca de suas origens, antes de lhe entregar seu processo “no balcão”, profissionais tentam entrar em contato com a mãe de nascimento, sondando sua disponibilidade para um eventual reencontro. São considerações dessa ordem que podem suscitar a apreensão de profissionais diante do dispositivo da nova Lei de Adoção que garante ao adotado com mais de 18 anos “acesso irrestrito ao processo no qual a medida [de adoção] foi aplicada”. (FONSECA, 2012, p. 511)

Isso nos mostra, então, na prática, essa recorrência observada através da análise dos programas: a dualidade entre os direitos das mulheres e os direitos de crianças e adolescentes. Às vezes, ao garantir um o outro pode ser violado e, às vezes, é necessário que um seja garantido para que o outro também seja. Porém, mesmo que haja um favorecimento em detrimento dos direitos das crianças sobre os das mulheres, não é uma tarefa fácil resolver essa contradição, se é que é possível resolvê-la. Geertz (1997, p. 253) afirma que é necessário

(...) não uma mera tentativa de unir o direito, *simpliciter*, à antropologia, *sans phrase*, mas sim uma busca de temas específicos de análise que, mesmo apresentando-se em formatos diferentes, e sendo tratados de maneiras distintas, encontram-se no caminho das duas disciplinas. Parece-me também que isso exige um método menos internalista, que não seja algo como "nós lhe atacamos, vocês nos atacam, e que os ganhos fiquem onde caírem"; não um esforço para impregnar costumes sociais com significados jurídicos, nem para corrigir raciocínios jurídicos através de descobertas antropológicas, e sim um ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos.

Dessa forma, ainda que seja de suma importância apontarmos e discutirmos sobre essa dualidade e seus desdobramentos, não pretendo “atacar” o campo do direito ou trazer uma solução rápida e lógica, Mas, sim, intento gerar o debate e a reflexão acerca dessas questões tão importantes e custosas, principalmente para mulheres que seguem pela entrega voluntária para adoção.

CAPÍTULO 3: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO CASO “KLARA CASTANHO”

Neste capítulo pretendo abordar a situação ocorrida com a atriz Klara Castanho, contando os motivos que fizeram com que se tornasse um caso público (o que não deveria acontecer se respeitado o direito ao sigilo da mulher que entrega uma criança voluntariamente para adoção), trazendo o pronunciamento da atriz sobre o caso e os desfechos que temos até o momento.²⁶ A partir de leituras de Fonseca (1999), compartilho o acontecido com Klara acreditando que este não está inscrito na ideia de que “cada caso é um caso”. Como afirma Fonseca (1999, p. 59, grifo do original) “(...) a filosofia de ‘cada caso é um caso’ e o método etnográfico não são equivalentes. A insistência – na visão antropológica – no aspecto *social* de comportamento leva à procura por *sistemas* que vão sempre além do caso individual”.

Resumidamente, após ser vítima de um estupro, a atriz engravidou; foi apenas no final da gestação que Klara teve o conhecimento acerca da mesma, e acabou optando por não se tornar mãe, escolhendo o caminho da entrega voluntária. Trago este caso para que seja possível observarmos como a entrega voluntária é publicizada e mediatizada nas redes sociais, ainda que isso tenha se dado contra a vontade da mulher e contra as normativas legais.

Aqui podemos pensar também no papel do jornalismo e, consequentemente, das mídias e redes sociais nesse acontecimento. Segundo os professores da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (USP), Dennis de Oliveira e Vitor Blotta, no seu artigo intitulado “O caso Klara Castanho, um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas” publicado em julho de 2022 no Jornal da USP, é preciso se perguntar sobre o que seria, de fato, uma notícia de interesse público no jornalismo. Oliveira e Blotta (2022, n.p.) afirmam que

As perguntas que devemos fazer são: é de interesse público discutir as formas legais de interrupção da gravidez, e as melhores condutas em casos de gravidez decorrente de estupro? Sim. É de interesse público o caso específico de uma mulher que, engravidando após sofrer um estupro, decide fazer um aborto legal ou entregar legalmente o bebê a quem deu à luz para adoção? Não. Por isso mesmo existe o segredo de justiça, o sigilo médico e o sigilo de fonte, institutos pouco respeitados em nossa sociedade.

Assim, os autores apontam que, em tempo de indústria das celebidades e de fofocas, há a ideia de que o interesse público e a curiosidade do público sobre a vida íntima de celebridades

²⁶ A pesquisa por atualizações sobre o caso se deu entre os meses de junho e setembro de 2023.

são termos análogos, sendo isso potencializado pelas mídias digitais, o que os autores discordam ao afirmar que o interesse público é, na realidade, “informações que afetam a vida da totalidade ou maioria das pessoas, a direitos fundamentais, à ordem, à saúde e à moral públicas. [...] a audiência não deve ser a medida mais importante da avaliação sobre o interesse público ou jornalístico de uma informação” (OLIVEIRA e BLOTTA, 2022, n.p.).

Inclusive, no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, capítulo II, art. 6º, inciso VII, fica claro que é dever do jornalista respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão. Como veremos mais a frente no capítulo, esses princípios não foram seguidos, uma vez que Klara, além de ter o direito de não querer que sua intimidade fosse trazida à público, também estava amparada pelo direito à entrega voluntária de forma sigilosa.

Ignacio Ramonet (2001), assim como Oliveira e Blotta (2022), também nos ajuda a refletir sobre como o valor de mercado de uma informação passou a ser mais importante do que a sua eficácia cívica. Ramonet (2001, p. 60) afirma que

A informação se tornou de verdade e antes de tudo uma mercadoria. Não possui mais valor específico ligado, por exemplo, à verdade ou à sua eficácia cívica. Enquanto mercadoria, ela está em grande parte sujeita às leis do mercado, da oferta e da demanda, em vez de estar sujeita a outras regras, cívicas e éticas, de modo especial, que deveriam, estas sim, ser as suas.

Ademais, também almejo trazer o que chamo de “efeito Klara Castanho”, ou seja, os impactos que o caso trouxe, principalmente na esfera legal. Para isso, serão expostos, por exemplo, dois projetos de lei inspirados no episódio da atriz.

3.1. A história da atriz Klara Castanho

Klara Forkas Gonçalez Castanho, ou apenas Klara Castanho, como é mais conhecida, é uma atriz brasileira nascida no ano 2000 e natural de Santo André, São Paulo. Começou na sua história na televisão em 2006, na série “Mothers”. Em novelas, seu início foi em “Revelação” no ano de 2009, na emissora SBT. Já no cinema, atuou em filmes como “Tudo por um Popstart” em 2018, junto com outras famosas atrizes mirins como Maísa e Mel Maia. Atualmente atua nas séries “De Volta aos 15” e “Bom dia, Verônica”, ambas originais Netflix. No total, a atriz soma 19 produções entre novelas, filmes e séries.²⁷

Porém, sua carreira não para por aí. Ainda que seja mais conhecida por ser atriz, Klara

²⁷ Informações retiradas do site Elenco Digital, onde é possível consultar o currículo profissional de Klara. Disponível em: <https://elencodigital.com.br/KlaraCastanho>. Acesso em: 15 set. 2022.

Castanho também já gravou algumas músicas como artista convidada em faixas para o filme “Tudo por um Popstar” e em uma faixa do álbum “Só para Baixinhos 11” da artista Xuxa. Além disso, também já escreveu um livro em 2017 chamado “Meu Jeito Certo de Fazer Tudo Errado”, lançado pela editora Arqueiro.

Dada a qualidade de seu trabalho, Klara Castanho já foi indicada a 12 prêmios em categorias como “Melhor Ator ou Atriz Mirim”, “Melhor Revelação” e “Melhor Atriz Nacional em Filme”. Dentre esses, a atriz ganhou em 5 indicações, sendo 4 vitórias pela novela “Viver a Vida”, onde ela deu a vida à Rafaela, sendo a primeira vilã-mirim da história das novelas na emissora Globo.

Porém, nem tudo na história da Klara é motivo de comemoração. No dia 25 de junho de 2022, quando ainda tinha 21 anos, a atriz postou por meio da sua página pessoal na rede social Instagram uma carta aberta²⁸ contendo aquilo que ela mesma classificou como o relato mais difícil da sua vida. De fato, o relato trazido por ela carrega o peso de uma série de violações pelas quais ela passou. Infelizmente, a sua experiência retrata algumas das questões que me proponho a debater nesse trabalho e, por isso, compartilho aqui a história de Klara Castanho.

A atriz inicia a sua carta aberta afirmando que sempre manteve a sua vida afetiva privada e que se expor dessa forma é algo que a “apavora e remexe dores profundas e recentes”. Porém, diz também que não poderia se manter em silêncio ao ver pessoas criando versões, o que abordarei mais a frente, sobre a violência “repulsiva e de um trauma” que ela sofreu. A atriz conta, então, que foi estuprada e que “relembrar esse episódio traz uma sensação de morte, porque algo morreu” nela. Conta, também, que não estava perto da família ou de amigos quando isso aconteceu e que não fez um boletim de ocorrência por sentir muita vergonha e culpa. Para tentar transmitir os sentimentos sentidos e passados pela Klara em sua carta, deixo aqui um trecho que acredito retratá-los. A atriz diz:

Tive a ilusão de que se eu fingisse que isso não aconteceu, talvez eu esquecesse, superasse. Mas não foi o que aconteceu. As únicas coisas que tive forças para fazer foram: tomar a pílula do dia seguinte e fazer alguns exames. E tentei, na medida do possível e da minha frágil capacidade emocional, seguir adiante, me manter focada na minha família e no meu trabalho. Mas mesmo tentando levar uma vida normal, os danos da violência me acompanharam. Deixei de dormir, deixei de confiar nas pessoas, deixei uma sombra apoderar-se de mim. Uma tristeza infinita que eu nunca tinha sentido antes. As redes sociais são uma ilusão e deixei lá a ilusão de que a vida estava ok enquanto eu estava despedaçada. Somente a minha família sabia o que tinha acontecido.

²⁸ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CfPvGDkui1/>. Acesso em: 18 out. 2022.

A história já é carregada de sofrimento, porém, não acaba por aqui. Meses depois do ocorrido, a atriz começou a apresentar quadros de mal-estar e, com isso, foi ao médico que indicou que poderia ser uma gastrite, uma hérnia estrangulada ou um mioma, recomendando que ela fizesse uma tomografia. Durante o exame, esse teve de ser interrompido às pressas. “Fui informada que eu gerava um feto no meu útero”, disse Klara. Assim, percebemos que o sentimento de maternidade não se colocou para a atriz em uma relação direta com a gestação; ela não afirma que descobriu que seria mãe, mas sim que havia um feto em seu útero. Além disso, Klara também descobriu a gestação já no fim, uma vez que sua menstruação continuava regular e o seu corpo também, não tendo ganhado peso ou barriga.

Na nossa sociedade, essas alterações hormonais e físicas que Klara menciona não ter tido são interpretadas nos processos de gestação. Segundo Ravelli (2004), a gravidez se mostra na mulher através de modificações corpóreas, hormonais e emocionais. A autora afirma que já desde o primeiro trimestre gestacional a mulher percebe pequenas alterações no seu corpo, como um aumento nos seus seios ou abdômen. Ao completar vinte semanas gestacionais, Ravelli (2004) afirma que as modificações externas, como um formato do corpo mais arredondado, revelam nitidamente para a mulher a sua gravidez. Por isso, como Klara não experienciou perceptíveis alterações físicas em seu corpo, não suspeitou da gestação.

Klara conta que naquele momento se sentiu violada e culpada novamente. Durante uma consulta médica, contou que havia sido estuprada e tudo que havia acontecido. Ainda assim, afirma que o médico não teve empatia por ela, mesmo sabendo que ela não estava naquela situação por escolha própria: “Eu não era uma mulher que estava grávida por vontade e desejo, eu tinha sofrido uma violência”.

Aqui começamos a outra série de violências sofridas pela atriz. Ela conta como sofreu violência obstétrica – uma vez que foi vítima de violência psicológica durante a gravidez, fato que caracteriza uma violência obstétrica²⁹ – por esse médico, ainda que ela não tenha nomeado o acontecido dessa forma: “[...] esse profissional me obrigou a ouvir o coração da criança, disse que 50% do DNA eram meus e que eu seria obrigada a amá-lo. Essa foi mais uma da série de violências que aconteceram comigo”.

²⁹ De forma resumida, a violência obstétrica é um conceito que não possui uma legislação específica no Brasil ou se quer uma definição consensual entre os autores. Porém, de forma mais ampla, podemos afirmar que essa é formada por uma série de violências, como a física, psicológica ou a sexual, por exemplo, aplicada contra mulheres durante a gravidez ou no parto e pós-parto. Alguns exemplos de violações seriam a proibição do direito ao acompanhante ou a realização de práticas sem comprovações científicas como a raspagem de pelos pubianos e a realização de episiotomias. Para mais, cf. Zanardo et al. (2017).

Acometida por uma gravidez não planejada e fruto de um abuso sexual que a destruiu como mulher, como ela mesma afirma, Klara conta que não tinha (no momento da notícia e continuou não tendo quando escrevia a carta) condições emocionais para dar tudo aquilo que ela julgava que essa criança merecia ter, como amor e cuidado. Conta, também, que entre a notícia da gravidez e o momento do parto passaram-se apenas alguns dias. Com tanta coisa acontecendo em pouco tempo em sua vida, ela optou pela entrega voluntária para adoção, atitude que ela afirma ser a “mais digna e humana”.

Sobre esse processo, a atriz conta que procurou uma advogada e passou por todos os trâmites necessários: psicóloga, ministério público, juíza e audiência. Ela diz sobre como o processo garante, por lei, o sigilo da entrega. Também afirma que para ser mãe e/ou pai, a condição econômico-financeira não é o suficiente, sendo necessário também a capacidade de cuidar daquela criança e, ao reconhecer que não seria capaz de exercer tal cuidado, optou pela entrega “consciente e que deveria ser segura”.

Nesse momento, por ser um relato tão pessoal e carregado de emoções, acredito que não seria capaz de demonstrar tão claramente o ocorrido no dia da realização do parto em minhas próprias palavras. Por isso, tomo a liberdade de anexar aqui duas imagens (Figuras 17 e 18) da carta aberta de Klara Castanho para deixar que ela conte a sua própria história.

Figura 17 - Trecho da carta aberta da atriz Klara Castanho

No dia em que a criança nasceu, eu, ainda anestesiada do pós-parto, fui abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia. Ela fez perguntas e ameaçou: “Imagina se tal colunista descobre essa história”. Eu estava dentro de um hospital, um lugar que era para supostamente para me acolher e proteger. Quando cheguei no quarto já havia mensagens do colunista, com todas as informações. Ele só não sabia do estupro. Eu ainda estava sob o efeito da anestesia. Eu não tive tempo de processar tudo aquilo que estava vivendo, de entender, tamanha era a dor que eu estava sentindo. Eu conversei com ele, expliquei tudo o que tinha me acontecido. Ele prometeu não publicar. Um outro colunista também me procurou dias depois querendo saber se eu estava grávida e eu falei com ele. Mas apenas o fato de eles saberem, mostra que os profissionais que deveriam ter me protegido em um momento de extrema dor e

COMUNICADO
07/09



Fonte: Instagram, 2022.

Figura 18 - Trecho da carta aberta da atriz Klara Castanho

vulnerabilidade, que têm a obrigação legal de respeitar o sigilo da entrega, não foram éticos, nem tiveram respeito por mim e nem pela criança.

Bom, agora, a notícia se tornou pública, e com ela vieram mil informações erradas e ilações mentirosas e cruéis. Vocês não têm noção da dor que eu sinto. Tudo o que fiz foi pensando em resguardar a vida e o futuro da criança. Cada passo está documentado e de acordo com a lei. A criança merece ser criada por uma família amorosa, devidamente habilitada à adoção, que não tenha as lembranças de um fato tão traumático. E ela não precisa saber que foi resultado de uma violência tão cruel.

Como mulher, eu fui violentada primeiramente por um homem e, agora, sou reiteradamente violentada por tantas outras pessoas que me julgam. Ter que me pronunciar sobre um assunto tão íntimo e doloroso me faz ter que continuar vivendo essa angústia que carrego todos os dias.

COMUNICADO
08/09



Fonte: Instagram, 2022.

Após esse relato, a atriz encerra a sua carta contando que está sendo amparada pela família e cuidando de sua saúde física e mental e que tornar essa história pública não foi um desejo dela, mas espera que sirva para que outras mulheres e meninas não se sentiam envergonhadas ou culpadas pelas violências que sofreram. Ela encerra pedindo compreensão para manter a privacidade que o momento exige e diz que “entregar uma criança em adoção não é um crime, é um ato supremo de cuidado”.

Como menciona em sua carta, acredito ser importante citarmos como se tornou pública agravidez da Klara, ou seja, como o seu direito ao sigilo (garantido pela Lei nº 13.509/17) não foi respeitado. Segundo uma reportagem do G1 que foi ao ar no programa Fantástico³⁰, tudo começou quando o jornalista Matheus Baldi publicou um *post* no dia 24 de maio de 2022 dizendo que a atriz havia dado à luz à uma criança. Porém, foi aproximadamente um mês depois, em junho, que o caso se tornou mais comentado, graças a falas do jornalista Léo Dias e a atriz e *youtuber* Antônia Fontenelle. Ainda que não tenham citado nomes, ambos comentaram negativamente sobre as atitudes da Klara publicamente.

O jornalista Léo Dias, em uma entrevista ao programa The Noite do SBT apresentado por Danilo Gentili³¹, contou sobre um dilema que ele havia vivido recente à gravação do

³⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZBIZDx82Jlg>. Acesso em: 13 set. 2023.

³¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8L-aZnhHO7M>. Acesso em: 19 out. 2022.

programa (que foi ao ar no dia 16 de junho de 2022) sobre uma informação que, caso o apresentador quisesse, ele poderia lhe contar depois de encerrada a gravação. O jornalista afirmou que o caso era algo inacreditável, que era “coisa da sociedade se questionar muitas vezes”, que envolvia uma atriz e que era muito pesado, não sendo algo feliz. Aos gritos da plateia pedindo para que ele contasse sobre o que se tratava, Léo Dias diz “o karma vai ser grande” e que o caso envolvia vidas.

Ao tentar descobrir do que se tratava, Danilo Gentili questiona se o jornalista estava dizendo que havia “uma atriz que vende uma imagem, que todo mundo acha que é santinha [...]”, mas por trás, se você ficar sabendo, você vai perder a fé na humanidade [...], uma pessoa que paga de santa, mas é maldade” e o jornalista afirma que sim, que ao menos ele acreditava que aquilo que aconteceu se tratava de uma maldade.

A partir dessas falas, mesmo que Léo Dias tivesse o conhecimento da gestação ser fruto de uma violência sexual, podemos perceber uma certa culpabilização de Klara sobre o ocorrido quando o jornalista afirma que o seu “karma” será grande, além de ter a sexualidade da atriz posta em vigilância, com a possibilidade dela não ser a “santinha” que todos acreditam. Camila Fernandes (2017, p. 208) nos fala sobre essas acusações voltadas às “novinhas” e às “mães abandonantes” (além das “mães nervosas”) na sua pesquisa:

As acusações corriqueiras conformam um processo dinâmico de atribuição de intenção, responsabilidade e culpa endereçado às mulheres. Este processo de julgamento moral é feito na convivência cotidiana, de maneira informal, considerado “natural” e pleno de verdades incontestáveis.

Até o momento da entrevista de Léo Dias no programa de Danilo Gentili, rumores rondavam sobre essa atriz ser a Klara Castanho. Porém, tudo se consolidou em uma fala da atriz Antônia Fontenelle. Em um trecho de sua *live*, ou seja, vídeo transmitido ao vivo na internet, realizada no seu canal no *Youtube*, Fontenelle fala sobre essa entrevista do Léo Dias e afirma se tratar de uma atriz da TV Globo que tinha 21 anos. Ainda que nomes não tenham sido citados, os rumores de que era de fato Klara Castanho se tornaram ainda mais fortes, o que a fez sentir-se obrigada a escrever a carta aberta e esclarecer os fatos.

Antônia Fontenelle fala também na sua *live* que, de acordo com tudo que o Léo Dias descobriu, como “os autos que ele tem, as informações do hospital, a enfermeira que ligou”, essa menina de 21 anos teria engravidado, escondido a gravidez e trabalhado durante esse período, parido “o filho dela e, segundo as informações que ele tem, pediu que o hospital

apagasse a entrada dela no hospital e pediu que nem queria ver o filho, mandou dar o filho, ‘tira, quero nem ver’”. Continuando, Fontenelle diz também que a menina, ao ser telefonada por Léo Dias, chorou, disse que se mataria caso a notícia vazasse e que a gravidez havia sido fruto de um estupro.

Ao falar mais sobre o caso, Fontenelle diz, de forma agressiva:

A religião dela não permite que ela abortasse, mas a religião dela permite que ela pari (sic) uma criança e fala ‘não quero saber, não quero ver, tira de mim’. E aí a coisa que mais me doeu, eu falei: ‘cadê essa criança?’ Pelo amor de Deus, se for o caso, eu crio, eu procuro alguém que queira criar essa criança, essa criança não pode ser jogada fora. [...] eu não quero saber de nada, eu só quero saber cadê essa criança, para quem essa criança foi doada, estão criando essa criança direito? Porque, se não, é uma criança que vai ser estuprada, é uma criança que vai ser vítima de coisas terríveis que eu não tenho nem força aqui para falar. Vocês acham isso certo?

Nessa fala podemos perceber o não conhecimento dos procedimentos legais por parte de Antônia Fontenelle. Além de classificar a entrega voluntária para adoção, um direito previsto em lei, como o mesmo que “jogar a criança fora”, Antônia também pergunta sobre o paradeiro da criança, o que fere o direito ao sigilo. Além disso, a atriz também afirma que criaria ou que procuraria alguém para criar a criança, o que não é permitido por lei, uma vez que toda adoção deve ser realizada por uma pessoa devidamente habilitada e inserida no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, sempre por intermédio de uma VIJI, respeitando a ordem cronológica do SNA.

Além disso, Fontenelle também fez uma publicação (a qual foi removida posteriormente pela autora) em seu Instagram no dia 25 de junho de 2022 (Figura 19), ou seja, no mesmo dia em que Klara publicou a sua carta aberta, com um pronunciamento após receber críticas por suas falas sobre o caso. Nessa nova publicação podemos ver que Fontenelle continua se referindo à entrega voluntária como um ato criminoso, afirmando que “o nome disso é abandono de incapaz” e que “parir uma criança e não querer ver e mandar desovar pro acaso é crime sim”.

Figura 19 - Publicação feita por Antônia Fontenelle em seu Instagram

2.015.690 visualizações

ladyfontenelle Eu gostaria de saber porque estão tão revoltados comigo, me atacando por eu ter tido a coragem de mencionar uma história que ao meu ver é monstruosa, porém virou banal. A escoria da sociedade vem aqui me perguntar o que eu tenho com isso? Muita coisa, uma vez que eu me preocupo com vidas de inocentes, e luto por elas. E por último, estou vendendo alguns veículos de imprensa citando nomes e ligando a mim, cuidado pois não fui eu quem citou nomes, minha Live tá lá pra quem quiser ver. Não me surpreendo nada com a forma torta de alguns verem esse caso, afinal se os valores não tivessem todos invertidos, essa bizarrice não estaria acontecendo a cada esquina. Como diz o próprio @leodias as pessoas não ficam indignadas com a notícia e sim com o carteiro, me poupem. Se eu soube disso foi através dele, agora cobrem dele, e se ele não quer falar, também é um direito dele. Se a história procede do jeito que chegou até mim, só posso dizer uma coisa, alguém tem que responder por isso, e esse alguém não sou eu. Meus B.Os eu assumo, meus filhos também. Parir uma criança e não querer ver e mandar desovar pro acaso É CRIME SIM, só acha bonitinho essa história de adoção quem nunca foi em um abrigo, ademais quando se trata de uma criança negra. O nome disso é ABANDONO DE INCAPAZ.

Há 17 horas • Ver tradução

Fonte: Instagram, 2022

Acredito ser importante aqui retornar o debate iniciado no primeiro capítulo deste trabalho acerca do debate entrega x abandono. É possível ver no campo uma frequente ligação da entrega voluntária ao abandono de crianças, seja de forma comparativa, como se ambas as situações fossem equiparáveis, seja com a visão de que a primeira seria capaz de coibir (ou pelo menos diminuir o número de ocorrências) do segundo.

As autoras Menezes e Dias (2011, p. 940) afirmam que o abandono seria “um ato praticado sem a preocupação com a sobrevivência da criança, enquanto na doação há uma impossibilidade da mãe permanecer com o filho, porém existe uma preocupação em preservar a sua vida”. A partir desse entendimento, caracterizar toda entrega voluntária como abandono seria uma generalização injustificada, uma vez que é possível perceber em alguns casos, até mesmo no de Klara, não a falta de preocupação com a sobrevivência da criança, mas o contrário: é perceptível o desejo de que aquela criança dada em adoção encontre uma família que possa lhe dar o amor e/ou a condição de vida que a mulher que entrega acredita não ser capaz de proporcionar no momento.

Em um texto produzido em conjunto com outros pesquisadores (RINALDI et. al., 2023), também abordamos essa questão de entrega x abandono. Discutimos, a partir de trabalhos como Vianna (2013), Vianna e Farias (2011) e Vianna e Lowenkron (2017), que a sinonímia entre esses termos em alguns processos de entrega voluntária parte de gramáticas morais de gênero que relacionam a ideia do universo feminino à sujeição ao corpo, à suposta natureza e ao imperativo de maternidade. “Sendo assim, uma mulher grávida que opta por algo distinto, além do ‘destino’ selado por seu corpo, contraria essa lógica. Mesmo que sua ação seja organizada em torno de cuidados e garantias ao recém-nascido, seu ato será compreendido como um ‘abandono’” (RINALDI et. al., 2023, p. 12)

Dessa forma, novamente, acredito que toda generalização no campo da entrega voluntária ser infundada, uma vez que os motivos para a realização dessa são diversos. Menezes e Dias (2011), a partir de uma pesquisa feita com seis mulheres que haviam realizado a entrega voluntária de, no mínimo, duas crianças, afirmam que os motivos encontrados foram a imaturidade, a falta de apoio familiar e do pai da criança, condições financeiras precárias, ter tido uma infância precária marcada por violências e abandono, entre outros. Assim, as autoras afirmam que “a motivação para o ato de doar o filho é contextualizada e individual, dependendo de fatores sociais, porém, muito mais de fatores intrapsíquicos. Trata-se de um assunto complexo e impossível de ser generalizado (...)” (MENEZES; DIAS, 2011, p. 961).

Sobre essa percepção da entrega como abandono no campo, Martins et. alie. (2015) realizaram entrevistas com sete profissionais da saúde, sendo três técnicas de enfermagem, três enfermeiras e uma médica ginecologista e obstetra, que atuavam em dois hospitais públicos com atendimentos pelo SUS em uma cidade do Rio Grande do Sul. Nessa pesquisa as autoras constataram “que o termo entrega e abandono foram predominantemente considerados sinônimos por profissionais da saúde em suas falas” (MARTINS et. alie., 2015, p. 1305). Ainda que algumas participantes tenham sinalizado a diferença entre esses dois atos, outras não o mencionaram ao longo da entrevista.

Assim, Martins et. alie. (2015, p. 1305) salientam que essa visão pode prejudicar o atendimento dado às mulheres e como isso poderia levar essas a optarem por abandonar seus então filhos, como consequência da falta de acolhimento nos espaços de saúde:

(...) destaca-se a importância da formação dos profissionais de saúde, pois se faz necessário preparo técnico e prático adequado para que se possa romper com as concepções errôneas a respeito do tema e, dessa forma, desenvolver uma prática não mais permeada pela crença da impossibilidade de negar a maternidade. (...) Talvez pelo fato das mães não se sentirem acolhidas no momento de manifestar sua decisão

de entrega o filho, optem por abandoná-lo em situação de risco, com medo do julgamento moral e social.

De toda forma, após os pronunciamentos aqui mostrados acerca do caso de Klara Castanho, mesmo que eles não tenham citado diretamente sobre quem se tratava, como dito na publicação de Fontenelle, o nome da atriz se tornou um dos mais comentados da internet, o que gerou na atriz a necessidade de explicar a sua versão da história. Dada tamanha repercussão, o caso acabou inspirando até mesmo projetos de leis que visam reforçar o direto ao sigilo, como será abordado mais a frente neste capítulo.

3.1.1. Atualizações sobre o caso

Antes de abordar o “efeito Klara Castanho”, acredito ser importante trazer as implicações geradas após a midiatização do caso, principalmente as legais. Após a carta aberta publicada pela atriz e as declarações feitas pelos envolvidos, muito se questionou sobre quais implicações jurídicas seriam aplicadas aos responsáveis pela quebra de sigilo da entrega realizada por Klara.

Como foi citado na carta de Klara que uma enfermeira a abordou após o parto, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) instaurou uma sindicância para investigar o possível vazamento de informações sigilosas. Segundo o próprio Coren-SP, foi realizado todo o rito processual necessário como a solicitação de documentos ao hospital e a convocação dos profissionais que estavam de plantão no dia do ocorrido para colher depoimentos, porém não foi possível comprovar a participação de uma enfermeira no vazamento. Dessa forma, em janeiro de 2023 o processo foi arquivado por falta de provas.

Ainda assim, o Coren-SP enfatiza na nota publicada em seu portal³² que isso não significa que o conselho afirme que o envolvimento por parte da enfermagem não ocorreu, apenas que não foi possível recolher provas o suficiente para o caso. O órgão também diz que procurou Klara por meio de sua assessoria, mas não obteve resposta, se mantendo à disposição da atriz caso a mesma queira prestar informações ao conselho.

Sobre isso, segundo uma reportagem publicada no jornal O Globo³³, a assessoria de

³² Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/noticias/caso-klara-castanho-coren-sp-detalha-sindicancia-e-mantem-se-a-disposicao-da-atriz/>. Acesso em: 10 set. 2023.

³³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/01/conselho-de-enfermagem-de-sp-arquiva-processo-de-vazamento-de-dados-de-klara-castanho.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

Klara afirmou para o veículo de notícias que todas as medidas judiciais foram tomadas para que as investigações sigam e para que os envolvidos “respondam por seus atos”. A assessoria também afirmou que as investigações seguem protegidas por segredo de Justiça.

Além disso, Klara Castanho também prestou uma queixa-crime³⁴ contra Leo Dias, Antonia Fontelle e Adriana Kappaz. Embora não tenha sido citada anteriormente por falta de material para ser analisado (uma vez que suas publicações foram apagadas), a *youtuber* Adriana Kappaz (conhecida como Dri Paz) também produziu vídeos sobre o caso de Klara. Em um curto trecho republicado por terceiros³⁵, Dri Paz afirma, também sem citar nomes, que Klara estaria “postando look do dia como se nada tivesse acontecido, como se ela não tivesse engravidado, como se ela não tivesse tido um filho e sumido com essa criança. Cara, você é mãe, cadê seu filho, mulher? Você tem 21 anos, você não é mais criança”. Além disso, a *youtuber* também diz não acreditar que a gravidez teria sido o resultado de um abuso sexual, embora não pudesse afirmar nada. Aqui, assim como na fala de Danilo Gentili acordada por Léo Dias sobre Klara não ser uma “santinha”, vemos novamente a sexualidade da mulher sendo vigilada (FERNANDES, 2017) ao ser colocado em pauta a veracidade da sua gestação ter sido fruto de um estupro.

Dessa forma, Klara Castanho processou os três pelos crimes de difamação, calúnia e injúria, segundo matéria do portal Terra³⁶. Os processos correm na 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em segredo de justiça para que as saúdes física e mental da atriz sejam preservadas. Em nota enviada por sua assessoria, a defesa de Klara tomou diversas medidas para que os crimes envolvidos nessa história sejam investigados, “desde a violência sexual até a exposição do caso de maneira criminosa nas redes sociais e imprensa”. Em junho de 2023, Klara ganhou em primeira instância³⁷ um processo por danos morais contra

³⁴ Segundo o portal do TJDFT (disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/denuncia-x-queixa-crime>; acesso em: 12 set. 2023) uma queixa-crime é utilizada em casos de ação penal privada, sendo apresentada em juízo pelo próprio ofendido ou um representante legal, ao contrário da denúncia que é uma ação penal pública e tem como titular um representante do Ministério Público.

³⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/vh86M7O2qlM>. Acesso em: 12 set. 2023

³⁶ Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/klara-castanho-move-acao-contra-leo-dias-e-antonia-fontenelle,647862eba799fa062cb1ae95e3d9a365b6lo76g7.html#>. Acesso em: 14 set. 2023.

³⁷ Segundo o portal do Conselho Nacional do Ministério Públco (disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8009-instancia>). Acesso em: 17 jan. 2024), uma instância representa o grau de hierarquia do Poder Judiciário. Na primeira instância, onde geralmente se começam as ações, é composta pelo juiz de direito da comarca, pelo juiz federal, eleitoral e do trabalho. Dessa forma, uma

Fontenelle, porém, o caso ainda era passível de recurso.

Além disso, segundo Oliveira e Blotta (2022), a Comissão de Ética da Associação Brasileira de Imprensa também emitiu uma nota condenando a exposição do caso. Os autores também afirmaram que a Federação Nacional dos Jornalistas havia informado que fariam uma denúncia contra o jornalista Leo Dias ao Sindicato de Jornalistas Profissionais do Distrito Federal.

No dia 4 de março de 2023, Klara Castanho falou pela primeira vez abertamente sobre todo o ocorrido no programa Altas Horas da emissora Globo apresentado por Serginho Groisman que tinha como temática o Dia Internacional da Mulher³⁸. A atriz inicia a sua fala contando que escolheu esse programa para a sua primeira aparição pública pelo cuidado e carinho que sente por parte do apresentador e da plateia. Mostrando que esse assunto ainda é delicado, Castanho diz: “meu coração tá muito acelerado, é muito provável que em algum momento eu vá chorar”.

De forma emocionada, a atriz diz que

Foi um período de recolhimento voluntário. Depois de tudo que aconteceu no ano passado, eu cheguei no meu limite do que eu poderia, deveria e consigo falar. Eu quero antes de mais nada abrir o programa falando sobre isso porque eu sei que é um assunto latente, eu sei que por ser a minha primeira vez publicamente é o que as pessoas querem saber, é o que as pessoas estão em busca. Eu fui forçada a trazer a público a coisa mais difícil da minha vida. Eu nunca imaginei que eu teria que falar e lidar com isso além das pessoas que, involuntariamente, foram incluídas na história que são a minha família. Eu tenho muita sorte de ter recebido muito acolhimento. As pessoas foram muito gentis comigo. Eu tenho uma rede de apoio maravilhosa, uma equipe que me acolheu, me defendeu e me defende. Eu recebo mensagens de muito carinho. Por mais que as pessoas não entendam, elas escolheram respeitar a minha decisão.

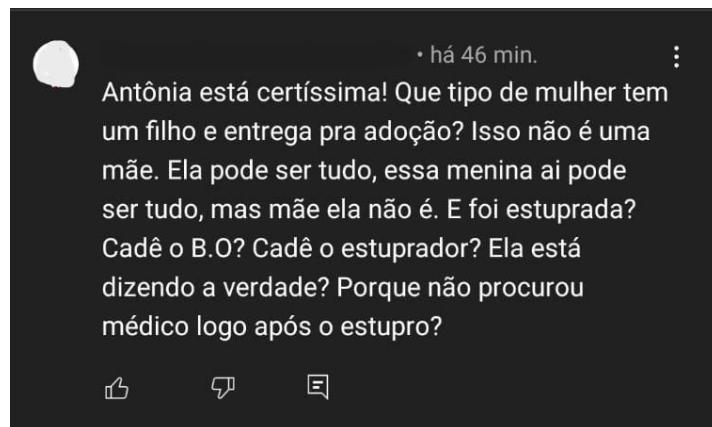
É interessante percebermos que Klara conta como as únicas pessoas com quem ela falara sobre os acontecimentos foi com a sua família. Pollak (1989), no seu texto sobre memória, esquecimento e silêncio, conta sobre como as lembranças proibidas, indizíveis ou vergonhosas têm a tendência de se manterem nas estruturas de comunicação informais, passando despercebidas pela sociedade englobante. Dessa forma, “essas lembranças são transmitidas no quadro familiar, em associações, em redes de sociabilidade afetiva e/ou política” (Pollak, 1989, p. 6)

causa ganha em primeira instância significa que um juiz de forma singular decretou aquela decisão, sendo o processo ainda passível de recursos.

³⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xc9zoABU-Wc>. Acesso em: 14 set. 2023.

Ainda que, de fato, tenha recebido muito apoio nas redes sociais, Klara também recebeu críticas e julgamentos. Na época do ocorrido, era possível encontrar comentários que criticassem a escolha da atriz pela entrega voluntária e até mesmo pessoas que duvidavam da veracidade da sua história, principalmente sobre a violência sexual sofrida. Podemos ver um exemplo desse tipo de ponderação abaixo (Figura 20) através de um *print* de um comentário feito no Youtube no vídeo³⁹ que traz um trecho da live de Antônia Fontenelle.

Figura 20 - Comentário retirado do Youtube



Fonte: Youtube, 2022.

Sobre essa desconfiança acerca de ter sido vítima de estupro por não ter tido forças de denunciar o abuso na época em que o crime ocorreu, ainda no programa Altas Horas, a atriz afirma que

Tem uma coisa que eu quero deixar aqui registrado, já que é a única coisa que ainda tentam usar contra mim de alguma forma. Depois que eu vim a público, de novo, de forma forçada, eu denunciei todos os crimes aos quais eu fui submetida. Todos. Sem nenhuma exceção. E o que me resta nesse momento, e ainda bem, é confiar na justiça, e eu confio muito. Não só na justiça daqui, mas em uma justiça muito maior. Eu fiz o que eu podia, como eu podia, o que o meu psicológico podia aguentar e pode. [...] E, ai, finalmente eu consigo chorar, finalmente eu consigo colocar para fora. E mais uma vez eu quero muito agradecer o acolhimento de cada um, cada olhar de carinho, cada olhar de amor, cada carinho que eu recebi e recebo todos os dias.

Acerca disso, não podemos ignorar o fato de que, no Brasil, a violência sexual é um crime subnotificado. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 traz uma pesquisa feita por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que estimam que apenas 8,5% dos estupros no Brasil sejam reportados às autoridades e 4,2% ao sistema de

³⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pbYzIMR4DNA&>. Acesso em: 26 jun. 2022.

informação da saúde. A pesquisa também afirma que essa subnotificação não é uma especificidade apenas do Brasil, estando presente também em levantamentos de outros países. Considerando a estimativa de notificação, o número de estupros no Brasil seria de aproximados 822 mil casos em um ano.

Sejam quais forem os motivos que levaram Klara a, em um primeiro momento, não denunciar o crime, existem vários outros que levam pessoas vítimas de violência sexual a optarem por não notificar o caso, como afirmam Souto et. al. (2012, p. 240):

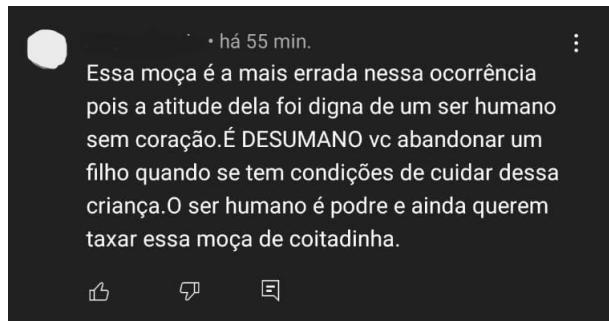
Vários são os motivos que levam uma pessoa a não denunciar o crime. Além de vergonha, sentimento de humilhação e culpa, constrangimento de submeterem-se à coleta de exames diagnósticos invasivos, medo de represália, descrédito com o sistema jurídico e sua morosidade figuram como os grandes entraves para a notificação desse crime. Outro motivo, não menos importante, responsável pelo baixo número de denúncia é que a maioria das agressões ocorre em ambientes familiares ou são praticadas por pessoas conhecidas, onde existe um vínculo sentimental ou hierárquico entre os agressores e as vítimas. (SOUTO et. al., 2012, p. 240)

Além disso, a autora Veena Das é conhecida por seus trabalhos acerca de temas como violência, sofrimento e silêncio. Ela aborda em diversos escritos sobre como o silêncio é uma forma de lidar com episódios de violência, tendo o tempo um papel importante para que as memórias acerca dessas violações sejam reescritas:

Teria eu chegado perigosamente perto de afirmar que a dor é intrinsecamente incomunicável, ou que há uma natureza humana dada que traça limites nos modos do ser humano? (...) As violações do corpo que não podem ser ditas (...) contrastam com as violações que podem ser inscritas na vida cotidiana, quando se pode permitir que o tempo realize o seu trabalho de reinscrição, reescrita ou revisão das memórias da violência. (DAS, 1999, p. 39)

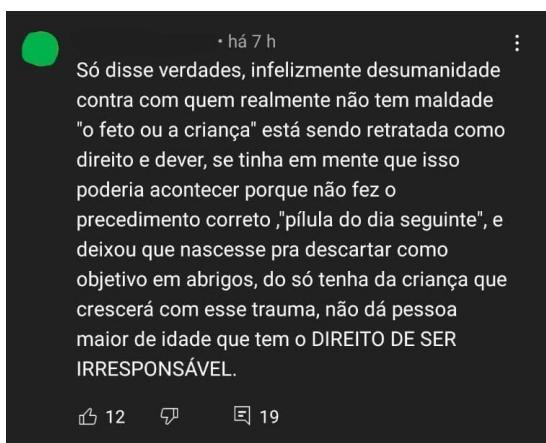
Ainda no mesmo vídeo acima mencionado que traz um trecho da live de Antônia Fontenelle, é possível encontrar outros comentários negativos e desinformados sobre a situação (Figuras 21 e 22). Neles, podemos ver pessoas afirmando que é “desumano abandonar um filho quando se tem condições de cuidar dessa criança”, que a Klara teria deixado a criança nascer para “descartar como objeto em abrigos” (ainda que o comentário esteja escrito de maneira incorreta) e que não seria para ter dó de uma pessoa maior de idade que “tem o direito de ser irresponsável”. Vale ressaltar, inclusive, que um desses comentários conta com 12 curtidas.

Figura 21 - Comentário retirado do Youtube



Fonte: Youtube, 2022

Figura 22 - Comentário retirado do Youtube



Fonte: Youtube, 2022

Claramente vemos a falta de informação sobre a entrega voluntária nesses comentários, uma vez que ela é garantida sim por lei, não se igualando ao abandono ou “descarte” de crianças, sendo, pelo contrário, o procedimento que mais visa o bem-estar da criança em situações em que os pais não podem ou não querem criá-la. Afinal, ainda que perpassasse pelos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres⁴⁰, a entrega voluntária é, principalmente, segundo a análise do campo e dos programas trazidos no capítulo anterior, uma política voltada para a infância, como será mais debatido nas considerações finais desse trabalho.

Podemos relacionar esses comentários com a fala de Klara ainda no programa Altas Horas quando a atriz aborda a dificuldade de se viver na época das redes sociais, ainda que tenha sido graças a elas que ela tenha sido capaz de ter uma voz. Além disso, também fala sobre como as pessoas não buscam mais a fundo as verdades sobre casos e reportagens que

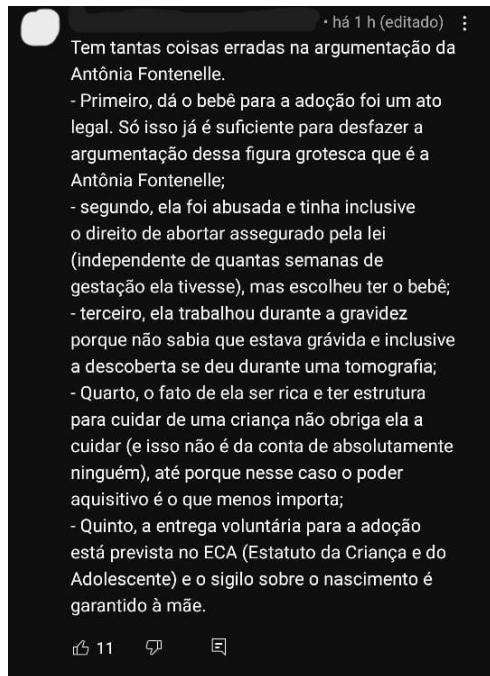
⁴⁰ Ver mais sobre essa discussão em Cabral e Brandão (2021) e Corrêa e Petchesky (1996).

consumem, acreditando apenas na primeira informação que lhes é dada, o que faz com que exista um ruído sobre o que realmente aconteceu na sua história até hoje. A atriz diz que

Viver na época das redes sociais é terrível. É terrível. As pessoas acham que elas podem tudo e por elas estarem protegidas por uma tela preta elas têm a falta de compaixão cada vez mais explícita. A minha história, ela foi contada de forma torta e ainda bem que a minha rede social me proporcionou a minha voz. Mas ali eu encontrei todos os tipos de pessoa. Pessoas que não tinham ideia do que tavam falando, pessoas que leram uma manchete e assumiram que aquilo era a grande realidade. E existe uma grande falha de comunicação geral que é: as pessoas nunca vão querer saber duas vezes da mesma historia. Elas sempre vão absorver a primeira informação. A minha informação foi a segunda. É a verdade. Mas foi a segunda. Então o ruído de informação ele vem até hoje.

Porém, como a própria Klara disse, também houveram comentários de carinho e que se preocuparam em mostrar o apoio para a jovem ao mesmo tempo que expunham uma informação mais correta acerca da legalidade da entrega voluntária, como é possível ver no exemplo abaixo (Figura 23), retirado do mesmo vídeo do Youtube citado mais acima. Vale mencionar que todos os comentários mostrados nessa pesquisa foram feitos por homens.

Figura 23 - Comentário retirado do Youtube



Fonte: Youtube, 2022.

É interessante percebermos que um dos argumentos desse comentário (Figura 23) vai de encontro ao outro comentário anteriormente mostrado (Figura 21). No primeiro, o internauta afirma sobre ser “desumano abandonar um filho quando se tem condições de cuidar dessa

criança”, onde claramente apenas a condição financeira de Klara é levada em conta, ignorando a sua fragilidade emocional e de saúde após os acontecimentos. Já no segundo comentário, o internauta aponta que “o fato de ela ser rica e ter condições para cuidar de uma criança não obriga ela a cuidar [...], até porque nesse caso o poder aquisitivo é o que menos importa”.

Com esse debate, podemos fazer um comparativo com a pesquisa de dissertação de Caroline Sarmento (2020) nomeada “Por que não podemos ser mães?: tecnologias de governo, maternidade e mulheres com trajetória de rua”. Através de toda sua pesquisa, Sarmento nos mostra que há uma criminalização da pobreza, quando se percebe que apenas mulheres pobres têm o seu poder familiar questionado, sob a alegação de “vulnerabilidade social”: “todo o percurso que essas mulheres fazem é permeado de noções estigmatizantes de ser mulher, de maternagem (...) e de preconceito de classe e raça” (SARMENTO, 2020, p. 62).

Assim, ainda que o artigo 23 do ECA deixe claro que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, podemos perceber na prática com a pesquisa de Sarmento que mulheres pobres, em especial as em situação de rua, continuam tendo a sua maternidade questionada e muitas vezes até mesmo negada devido a sua situação financeira.

Comparativamente, então, o comentário retratado na Figura 21 mostra essa criminalização da pobreza: é como se, caso se tratasse de uma mulher pobre, a abdicação da maternidade seria justificada para a pessoa que fez o comentário. Porém, como uma mulher que possui condições financeiras pode ser capaz de “abandonar” o seu filho?

Vemos também, além disso, que a questão não é apenas sobre a mulher entregar o filho em adoção, mas sim *qual* mulher o faz. Enquanto a mulher pobre seria estigmatizada caso optasse por permanecer com a criança sem ter boas condições financeiras para criá-la, a mulher rica também é estigmatizada, mas por optar pela entrega voluntária quando possui os recursos para prover uma criança.

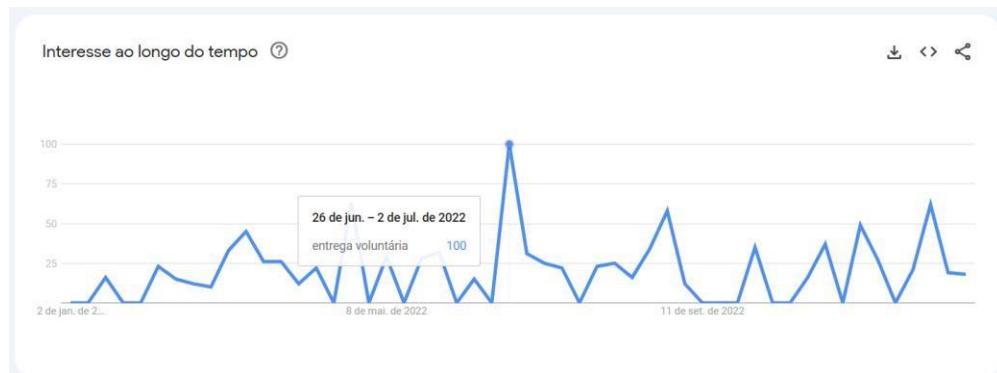
3.2. O “efeito Klara Castanho”

Tendo debatido sobre as atualizações do caso até o momento, podemos então falar sobre o “efeito Klara Castanho”. Chamo assim todos os acontecimentos que se deram a partir do caso da atriz, uma vez que a história foi amplamente debatida na internet (ainda que contra o desejo da mesma), tendo a postagem da carta aberta da atriz na sua página na rede social *Instagram* arrecadado mais de 8 milhões de curtidas. Assim, podemos citar desde fatos mais complexos,

como a criação de dois projetos de lei inspirados nesse caso, até mesmo a um aumento no debate acerca da entrega voluntária.

Existe uma ferramenta⁴¹ da empresa Google chamada *Trends* que nos permite, dentre outros, pesquisar a relevância de um determinado assunto em um determinado período. Como parte da ideia de que o caso de Klara trouxe uma atenção maior para a entrega voluntária, utilizei da ferramenta *Trends* para pesquisar o interesse por esse termo no ano de 2022, como é possível visualizar abaixo (Figura 24).

Figura 24 - Interesse ao longo do tempo para o termo "entrega voluntária"



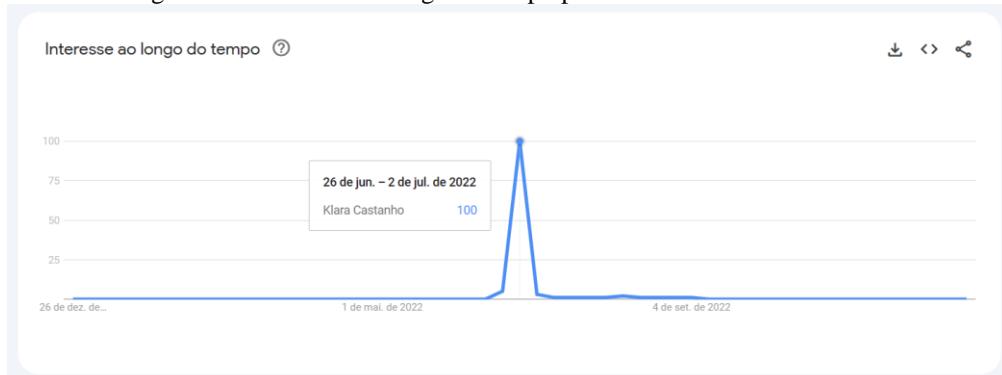
Fonte: Google Trends, 2023.

Como a própria plataforma da ferramenta explica, os números representam o interesse sobre o termo pesquisado relativo ao ponto mais alto no gráfico. Dessa forma, o valor 100 indica o pico de popularidade daquele termo. Assim, podemos observar que o maior interesse por “entrega voluntária” ocorreu entre os dias 26 de junho e 2 de julho no ano de 2022. Vale relembrar que a carta aberta de Klara Castanho foi publicada no dia 25 de junho desse mesmo ano.

Para fins comparativos, também foi realizada uma pesquisa do termo “Klara Castanho”, para analisar se o pico de buscas pelo nome da atriz coincidiria com o mesmo período de buscas pelo termo “entrega voluntária”. Como é possível observar na imagem abaixo (Figura 25), houve um claro aumento de interesse de buscas sobre a Klara também entre os dias 26 de junho e 2 de julho em 2022.

⁴¹ Disponível em: <https://trends.google.com.br/trends?geo=BR&hl=pt-BR>. Acesso em: 5 set. 2023.

Figura 25 - Interesse ao longo do tempo para o termo "Klara Castanho"



Fonte: Google Trends, 2023.

Isso corrobora a hipótese de que esse caso realmente tenha trazido uma visibilidade para a entrega. Ainda que seja controverso, visto que o acontecimento tenha vindo à público a partir de uma quebra de direitos, isso fez com que o direito em si tenha se tornado mais procurado, conhecido e debatido na internet, o que potencializa a capacidade dele ser respeitado, visto que, em teoria, mais pessoas agora sabem sobre a sua existência e procedência legal – ou pelo menos demonstraram um interesse em saber mais sobre ao realizar a pesquisa pelo termo.

Dessa forma, como afirma o autor Antônio Carlos de Souza Lima na apresentação do livro “O fazer e o desfazer dos direitos” organizado pela pesquisadora Adriana Vianna, o direito aqui se mostra como uma categoria ligada à comunicação entre esferas sociais. Lima (2013, p. 11, grifo do original) afirma que

(...) os *direitos* surgem como categoria associada ao que chamarei de comunicação entre esferas sociais, esferas estas que tradicionalmente surgem separadas. Assim, emoções, sentimentos e afetos circulam e entrelaçam-se em instituições como a Polícia, o Legislativo, ou instâncias do Judiciário, em suma com o que também os atores sociais concretos chamam de *Estado*, aqui não apenas tomado enquanto conceito científico, mas também categoria dos pesquisados falados e articulados via luta pelos *direitos*.

Além disso, a própria atriz também afirmou na sua participação no programa Altas Horas sobre ter recebido diversos relatos de pessoas que, de alguma forma, se sentiram representadas a partir da carta publicada pela jovem. Klara diz: “Minha mãe me contou depois de um tempo que eu recebi 800 emails no dia que eu postei a carta de pessoas não só mostrando compaixão, mas compartilhando a própria história, compartilhando as próprias violências, as próprias passagens”. Assim, podemos ver que, por ser uma figura pública, o caso de Klara ajudou, de certo modo, que outras pessoas falassem sobre os seus próprios casos, ajudando-as a não se sentirem sozinhas na sua dor.

Dessa forma, podemos perceber que há um padrão pelo silêncio nesses casos. Como abordado no início desse trabalho, o autor Michael Pollak (1989) fala sobre como lembranças traumatizantes têm, de fato, a tendência de se manterem no silêncio por anos, seja porque é uma lembrança constrangedora ou para evitar um possível mal-entendido sobre um acontecimento grave. Por isso, o autor afirma que para sair dessa zona de “não-ditos” é necessário, antes de tudo, que a pessoa encontre uma escuta para poder relatar sobre seus sofrimentos.

Pollak (1989) afirma, ainda, que o silêncio é maldado pela angústia de não encontrar uma escuta, de ser punido pelo que se diz ou de se expor a mal-entendidos. Dessa forma, acredito que as pessoas que enviaram os e-mails para Klara Castanho contando a sua história tenho encontrado na atriz, então, essa escuta tão necessária, uma vez que podem ter sentido que não seriam punidas ou mal-entendidas por aquilo que disseram.

Além desses efeitos em âmbito social, Klara Castanho também influenciou o âmbito jurídico. Isso porque foram criados dois projetos de lei acerca do direito ao sigilo após o episódio da atriz que detalharemos aqui.

O primeiro Projeto de Lei surgiu apenas 3 dias após a carta aberta, no dia 28 de junho de 2022. Sob o nº 396/2022, o PL é de autoria da então deputada estadual Erica Malunguinho (PSOL-SP) e tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP). Na sua ementa, o PL afirma dispor sobre a responsabilização administrativa em casos de quebra de sigilo sobre o nascimento e o processo de entrega voluntária por pessoas gestantes no Estado de São Paulo.

Caso fosse aprovado, o PL, além de garantir o sigilo do nascimento e da entrega, também asseguraria que a pessoa gestante fosse tratada com *urbanidade e cordialidade* pelos profissionais que lhe atendessem. Dessa forma, todo cidadão – ainda que tenha uma função pública, civil ou militar –, organização social ou empresa, sejam com ou sem fins lucrativos, públicos ou privados, do estado de São Paulo que agissem contra essa lei seriam passíveis de punição administrativa. Inclusive, aos servidores públicos que, no exercício de sua função, não cumprissem os dispositivos da lei, seriam aplicadas penalidades segundo os termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Outro detalhe interessante do PL nº 396/2022 é que a denúncia não precisaria ser feita diretamente pela pessoa gestante, mas também por familiar ou por uma pessoa qualquer que tenha ciência dos fatos. Essa denúncia – que poderia ser feita pessoalmente, por carta, por

telegrama, por telex, pela internet ou por fac-símile⁴² –, então, deveria contar a descrição do acontecido e a identificação de quem faz a denúncia, ainda que essa teria garantido o sigilo de seus dados.

No que diz respeitos às multas, o PL em questão previa alguns valores – que poderiam ser elevados em até 10 vezes quando fosse verificado que o resultado seria ineficaz –, dependendo da reincidência de descumprimento da lei: na primeira infração, 500 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs)⁴³; na segunda infração, 1.000 UFESPs; na terceira infração, 1.500 UFESPs; na quarta infração, a penalidade seria a suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 dias; e, em caso de uma quinta infração, seria realizada a cassação da licença estadual para funcionamento. Essas penas, entretanto, não se aplicariam aos órgãos e empresas públicas, onde as pessoas responsáveis seriam diretamente punidas de acordo com o Estatuto do Funcionário Públicos Civis do Estado.

Para justificar a sua proposição, a então deputada estadual Erica Malunguinho (PSOL-SP) traz dados sobre a crescente dos índices de violência contra a mulher, que possuía uma média de uma morte a cada sete horas. Além disso, a então deputada também expõe que, em 2021, foram relatados 56.098 casos de estupro e de estupro de vulnerável (que se dá quando o ato é contra menos de 14 anos ou à pessoa incapaz de consentir com o ato sexual) no país.⁴⁴ Considerando, então, esses dados, a resolução nº 131/2022 (que dispõe sobre o procedimento administrativo sancionatório para apurar atos discriminatórios) e o Artigo 19-A do ECA que foi incluído pela Lei nº 13.509/17 e garante o direito ao sigilo, a autora propõe o PL a fim de responsabilizar administrativamente aqueles profissionais que, no exercício de sua função, não assegurem o direito ao sigilo sobre a entrega.

Entre os dias 29 de junho de 2022 e 5 de agosto do mesmo ano, o PL foi pauta de sessões da ALESP. No dia 8 de agosto, ele foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais (CDD) e para a Comissão de Finanças, Orçamento e

⁴² Segundo o dicionário Oxford Languages, fac-símile significa uma reprodução de um texto ou de uma imagem.

⁴³ Segundo o site Debit (Disponível em: <https://www.debit.com.br/tabelas/ufesp>. Acesso em: 10 jan. 2024), a UFESP “é um indexador utilizado para atualização monetária de contratos firmados com o Governo do Estado de São Paulo”, além de servir para calcular a cobrança de tributos estatais e municipais.

⁴⁴ O fato de a deputada trazer esses dados para servir de base argumentativa para a sua proposição acerca do direito ao sigilo na entrega nos mostra como, realmente, a entrega voluntária é pensada como e ocupa o mesmo lugar de uma política reprodutiva.

Planejamento (CFOP). Ao dar entrada na CCJR, foi distribuído ao deputado Paulo Fiorilo (PT-SP).

Apenas meses depois, em 28 de abril de 2023, foi publicado o despacho acerca do PL que determinou o seu arquivamento segundo os termos do “caput” do artigo 177 do Regimento Interno que diz que, no início de cada legislatura, serão arquivadas as proposições apresentadas na anterior. Dessa forma, em 9 de maio de 2023, o PL nº 396/222 foi arquivado.

O segundo Projeto de Lei inspirado no caso de Klara foi encaminhado à publicação em 30 de junho de 2022 e tramita no Plenário do Senado Federal sob o nº 1.836/22, uma vez que tem como autor o senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO). Esse PL visa alterar o ECA para dispor sobre a divulgação de informações acerca de mulheres que entreguem ou manifestem o desejo de entregar seu filho para adoção. Essa alteração se daria com o acréscimo de um 11º parágrafo no artigo 19-A que determinaria que o responsável pela divulgação sem autorização de informações de mães ou gestantes responderá civil, penal e administrativamente.

Além disso, também seria criado o artigo 258-D que estipularia uma multa de R\$5.000 a R\$20.000 para aqueles que divulgassesem, total ou parcialmente, sem autorização e por qualquer meio de comunicação informações acerca de mulheres que entreguem ou manifestem o interesse pela entrega voluntária. Essa pena poderá, se o PL for aprovado, ser aplicada em dobro se a conduta se der por um profissional que teve ciência dos fatos no exercício de sua função – o que atingiria a enfermeira envolvida no caso de Klara Castanho. Além disso, se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio e televisão, a multa poderá ser triplicada, considerando a situação econômica do agente.

Ao contrário do PL anteriormente citado, o senador Jorge Kajuru (PODEMOS-GO), cita indiretamente Klara Castanho na sua justificativa. O autor afirma que, ainda que o ECA garanta o sigilo da entrega, “o inaceitável episódio de violação ao sigilo de uma atriz, vítima de abuso sexual, evidencia, contudo, que a regulamentação da matéria é insuficiente para resguardar o direito das mães e gestantes” (KAJURU, 2022, n.p.). Assim, fica claro o efeito que o caso de Klara teve sobre a criação desse PL.

Dessa forma, o autor da proposição também expõe o objetivo de conferir uma maior eficácia à proposição ao estipular que a pena possa ser dobrada quando a informação é obtida durante o exercício da função, tendo o próprio exemplificado com médicos e enfermeiros, como foi visto no caso da atriz. E, para imprensa, além da pena poder ser triplicada, também fica

assegurado à autoridade judiciária o poder de determinar que a informação divulgada se torne indisponível.

No dia 28 de abril de 2023, a proposição foi recebida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, ao dia 15 de maio do mesmo ano, foi distribuída ao senador Izalci Lucas (PSDB) para a emissão de relatório. Em 4 de agosto, o senador emitiu um relatório favorável. Na sua análise, o senador afirma que o PL não possui empecilhos de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade, atribuindo mérito à proposição.

Visto que, segundo o relatório, não cabe ao Estado ou à sociedade fazer juízo de valor sobre a decisão da mulher pela entrega, o senador Izalci Lucas (2023, n.p.) também afirma que

é inteiramente censurável que terceiros – quer pessoa física, quer pessoa no exercício de atividade profissional, quer, ainda, órgão de imprensa – divulguem irrestritamente informação que em nada interessa à sociedade, por se tratar de decisão personalíssima de foro estritamente íntimo e inteiramente escorada no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seu relatório o senador também faz uma menção indireta à Klara Castanho quando parabeniza o autor do PL por ter observado um vácuo legal após tomar ciência do caso “envolvendo personalidade pública que teve seu íntimo exercício de direito legal divulgado indevidamente ao público” (LUCAS, 2023, n.p.). Por isso, o senador votou positivamente pela aprovação do PL nº 1.836/2022.

Contudo, foi solicitada uma modificação no texto do PL. O senador Izalci Lucas fala sobre termos, por um lado, o direito à privacidade da mulher que entregue ou manifeste interesse em entregar voluntariamente o filho para adoção e, por outro lado, também termos os direitos que respaldam o jornalismo, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a livre iniciativa. Dessa forma, o termo “informação relativa a mãe ou gestante” presente no PL tem caráter abrangedor e impediria qualquer reportagem sobre mães e filhos que estivessem em contexto de entrega voluntária, o que o autor do relatório afirma se configurar como “censura prévia”.

Ainda que afirme que a intenção do PL não seja censurar o jornalismo, mas sim preservar a identidade de mulheres, o senador Izalci Lucas propõe a alteração da expressão “informação relativa a mãe ou gestante” por “informação que possa identificar mãe ou gestante”. Assim, o PL agora aguarda designação de relator na CCJC.

Com o exposto, podemos ver que o caso da atriz Klara Castanho teve um efeito, seja

com o aumento da pesquisa pelo termo “entrega voluntária”, seja fazendo com que pessoas que passaram por situações semelhantes se sentissem acolhidas, seja pela proposição de novas leis que visam reforçar o direito ao sigilo. De forma contraditória, ter o seu direito violado pode ter garantido a preservação do direito de outras mulheres que ainda venham a realizar a entrega voluntária, seja por um maior conhecimento sobre o assunto, seja pelo aumento da penalização em caso de quebra da lei que o garante.

De acordo com Sarti (2011, p. 54), “a construção da pessoa como vítima no mundo contemporâneo é pensada como uma forma de conferir reconhecimento social ao sofrimento, circunscrevendo-o e dando-lhe inteligibilidade”. Assim, Klara enquanto na figura de vítima de diversas violações, acaba se tornando “uma forma socialmente inteligível de expressar o sofrimento associado à violência, legitimando demandas e ações sociais de reparação e cuidado” (SARTI, 2011, p. 56). Ela torna legítima, então, as reivindicações acerca da manutenção e do cumprimento dos direitos das mulheres que decidem pela entrega voluntária, como o direito ao sigilo e o direito a ter um atendimento sem constrangimentos, direitos esses que foram negados à Klara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa seção se propõe a ser, além de apenas uma conclusão acerca do que foi exposto ao longo dessa pesquisa, também uma seção propositiva. Ainda que não seja possível afirmar ou mensurar algumas reflexões que serão trazidas aqui, é a partir de conversas no campo, participação em projeto de pesquisa, contato com outros pesquisadores do tema e da análise dos programas trazida no segundo capítulo que surgem as inquietações e questões que serão aqui abordadas.

Ao longo dessa dissertação a entrega voluntária foi apresentada e debatida através de leis, como no primeiro capítulo, de iniciativas do sistema jurídico brasileiro, no segundo capítulo, de um caso real e da mídia/internet, no terceiro e último capítulo. Vimos também que a entrega se encontra frequentemente associada com diversos outros temas como a adoção, o abandono, os direitos das crianças e de mulheres, o mito do amor materno (Cf. Badinter, 1985; Motta, 2001) e o aborto.

Inicialmente, então, acredito ser importante retomar e enfatizar que a entrega voluntária é uma política pública voltada para o direito da infância e da juventude. Como mencionado anteriormente nesse trabalho, ainda que tenha incidência sobre os direitos da mulher, foi perceptível ao longo da pesquisa um foco maior nas crianças. Um indicativo disso é a entrega voluntária estar garantida no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a lei que acresce no ECA a obrigatoriedade do encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude de mulheres que manifestam o interesse pela entrega voluntária ser feito sem constrangimento, Lei nº 13.257/16, é conhecida como e instituiu o Marco Legal da Primeira Infância. O Marco, segundo o portal do governo brasileiro, traz avanços na proteção dos direitos das crianças até os seis anos de idade, estabelecendo princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas voltadas a essa faixa etária.

Assim, ainda que provoque transformações importantes na esfera das mulheres, a entrega voluntária se mostra como uma política voltada para a infância. Ela se dá, também, como um caminho para que os bebês sejam adotados, uma vez que esses constituem o perfil dos mais facilmente adotáveis, como foi debatido no segundo capítulo dessa dissertação.

De toda forma, ainda que o foco maior pareça estar na criança, essa pesquisa abordou sobre como a entrega voluntaria também perpassa pelos direitos reprodutivos e sexuais da mulher. Porém, como a criança se encontra no centro, a entrega também se torna uma medida

antiabortiva. Isso porque ela atua, como visto nos programas abordados no segundo capítulo, como uma forma de tentar prevenir essas situações. Ao invés de haver um alargamento do direito ao aborto, há uma exaltação da entrega como “opção” moralmente (e legalmente) aceita.

Ainda assim, não afirmo que, caso o aborto fosse mais amplamente legalizado, as mulheres deixariam de seguir pelo caminho da entrega. No caso de Klara Castanho abordado no terceiro capítulo dessa pesquisa, por exemplo, a atriz poderia ter optado pelo aborto, uma vez que não há na lei um “prazo máximo” para realizá-lo quando a gestação é decorrente de estupro, mas escolheu pela entrega. Dessa forma, houve de fato uma opção por essa via.

Ao longo de todo o trabalho a ideia de “escolher” pelo caminho da entrega voluntária foi abordada por diversos atores e até mesmo por mim. Porém, é necessário refletirmos até que ponto a entrega legal é de fato uma escolha. Atualmente, em termos legais, essa é a única opção vigente no Brasil para mulheres que não desejam exercer a maternidade, com exceção das escassas situações onde o aborto é autorizado por lei, como em gestações provenientes de estupro, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e em gestações de fetos anencéfalos.

Entretanto, em termos morais, é possível que a entrega seja de fato a única opção, sem exceções, como pode ter sido o caso de Klara: ainda que pudesse realizar o aborto nos parâmetros legais, seguiu pelo caminho da entrega. Talvez por já se encontrar em uma gestação avançada? Talvez por sua moral e crença religiosa? Talvez pelo aborto também não ser uma escolha e um procedimento simples? Por razões claras, não é possível precisar por qual ou quais motivos a atriz entregou voluntariamente ao invés de abortar, mas trago essa reflexão para que possamos pensar se poderia haver essa influência moral na sua decisão e até que ponto a entrega voluntária é de fato uma escolha das mulheres que acabam por realizá-la.

Outro ponto trazido nessa pesquisa acerca do direito das crianças é o direito às origens. Como abordado no segundo capítulo, a Lei nº 12.010/09 garante o acesso irrestrito ao seu processo de adoção aos maiores de 18 anos. Como a primeira menção na lei acerca da entrega se deu em 2009, é possível que, em breve, casos de entrega voluntária acaorem ainda mais o debate acerca desse tópico. Embora o sigilo garantido pela Lei nº 13.509/17 pareça algo “simples”, a entrega deixa marcas não só na memória da mulher, como também na história da criança.

Essa dissertação também trouxe, no segundo capítulo, uma extensa análise de

campanhas e iniciativas do sistema jurídico brasileiro sobre a entrega voluntária em diversos estados do Brasil. Ao redor do país, muitos materiais foram produzidos acerca desse tema, mas é importante também refletirmos sobre o que essas campanhas dizem e a quem elas atingem. Como já debatido anteriormente, vimos nessas ações uma exaltação da entrega voluntária como meio de combater casos de abandono, de aborto e até mesmo de tráfico de crianças. Porém, em quem essas campanhas chegam?

Foi possível encontrar diversos materiais produzidos principalmente pelos tribunais de justiça em seus portais e até mesmo nas redes sociais. Durante a pesquisa, ainda que tenha encontrado o mesmo cartaz sobre a entrega (Figura 1) em alguns CRAS e VIJIs que visitei, a maior diversidade de material foi localizado de maneira *online*. Embora acredite que essa informação possa chegar em pessoas em situação de rua e de camadas mais baixas através, principalmente, do sistema de saúde e/ou pela assistência social, julgo que o público mais atingido pelas campanhas e materiais acerca da entrega voluntária para adoção que foram trazidos nessa dissertação sejam as classes A, B e C⁴⁵, uma vez que 98% dos domicílios brasileiros das classes A e B e 91% da classe C estão conectados à internet contra apenas 67% da classe D/E.⁴⁶

Com isso, uma questão adicional que vale ser pensada é a possibilidade de estar havendo uma mudança de perfil na entrega voluntária. Ainda que não seja um dado que se possa de fato afirmar, através de conversas de campo, analisando entrevistas realizadas por minha orientadora com a equipe técnica do judiciário e participando de equipes de pesquisa, é uma questão que vem se mostrando relevante. Creio que, até mesmo como consequência de uma ausência de alargamento no direito ao aborto, o perfil de quem entrega uma criança em adoção que atualmente se mostra sendo majoritariamente composto por moradoras de regiões periféricas (RINALDI et. al., 2023) pode estar se transformando e/ou se ampliando para as camadas médias.

Reflexivamente, então, seria possível que as notícias acerca do caso de Klara Castanho, juntamente com as campanhas abordadas no segundo capítulo, possam estar promovendo essa

⁴⁵ Segundo o site InfoMoney (Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/classes-d-e-e-continuarao-a-ser-mais-da-metade-da-populacao-ate-2024-projeta-consultoria/>). Acesso em: 21 jan. 2024), a renda mensal domiciliar das classes sociais seria: A – superior a R\$22 mil; B – entre R\$7,1 mil e R\$22 mil; C – entre R\$2,9 mil e R\$ 7,1 mil; e D/E: até R\$2,9 mil.

⁴⁶ Dados disponíveis em <https://olhardigital.com.br/2023/11/16/internet-e-redes-sociais/brasil-84-da-populacao-tem-acesso-a-internet-em-casa-diz-pesquisa/>). Acesso em: 21 jan. 2024.

mudança no perfil da mulher e/ou do casal que entrega a criança em adoção? No campo já é possível escutar sobre essa alteração, estando, além da camada média, mais presente meninas universitárias e casais. Seria interessante, na continuidade dessa pesquisa, a análise e criação de dados acerca dessa proposição para a investigação da sua veracidade na prática.

Como em todo estudo, alguns pontos não foram abordados propriamente nesse trabalho. Como sabemos, a pesquisa nunca se esgota, o que se esgota é o nosso prazo para entregá-la. Assim, em trabalhos futuros, seria interessante abordar mais a fundo principalmente questões que envolvam a violência obstétrica em situações de entrega para adoção. Como vimos no caso de Klara Castanho e até mesmo nos casos descritos pelo psicólogo judiciário e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da 1^a VIJ do Distrito Federal, Walter Gomes de Sousa em seu artigo apresentado no segundo capítulo desse trabalho, esse tipo de violência pode estar presente na realidade da mulher que segue pela entrega voluntária. Dessa forma, seria importante uma discussão alongada acerca dessa questão.

A pesquisa sobre entrega voluntária é importante para debatermos como os direitos das mulheres são pensados e gestados pelo sistema de justiça brasileiro, sendo, nesse caso, atrelados diretamente aos direitos das crianças. Esse trabalho se propôs, então, a contribuir para o debate sobre esse tema, além de trazer reflexões para além do que está posto “no papel”, seja das leis, seja das campanhas. Assim, essa dissertação teve como objetivo servir como “base” para que mais pesquisas sobre a entrega voluntária para a adoção possam ser produzidas, trazendo assim debates mais ricos acerca da entrega na prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOLHENDO Vidas. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/coij/projetos/acolhendo-vidas>. Acesso em: 8 jun. 2023.

ANACHE, Ana Luíza. CGJ-MT lança campanha ‘Entrega Legal’. **Poder Judiciário de Mato Grosso**, [S. 1.], 17 maio 2018. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/52636>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ANJOS da Adoção garantem a entrega legal de crianças ao processo. **Diário do Nordeste**, [S. 1.], 24 nov. 2018. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/anjos-da-adocao-garantem-a-entrega-legal-de-criancas-ao-processo-1.2030066>. Acesso em: 28 jun. 2023.

ARIZA, Marília Bueno de Araujo. Roda dos expostos (1825 – 1961). **Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**, [201-?]. Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/museu-curiosidades/>. Acesso em: 12 out. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução nº 576 de 26/06/1970. **Regimento Interno**, São Paulo, p. 1-268, 26 jun. 1970. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/25228_arquivo.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

ATITUDE Legal: entregar filho para adoção dentro da lei é prova de amor. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://tjrn.jus.br/noticias/19167-atitude-legal-entregar-filho-para-adocao-dentro-da-lei-e-prova-de-amor/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

AS MODALIDADES de acolhimento no Brasil, suas especificidades e diferenças. **Instituto Fazendo História**, [S.l.], 9 maio 2018. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2018/5/9/as-modalidades-de-acolhimento-no-brasil-suas-especificidades-e-diferenças>. Acesso em: 19 jul. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 396/2022, de 28 de junho de 2022**. Garante à gestante o direito ao sigilo de informações sobre o nascimento e o processo de entrega da criança para adoção. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000449541>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado:** o Mito do Amor Materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEVILAQUA, Ciméa. Etnografia do Estado: algumas questões metodológicas e éticas. **Campos - Revista de Antropologia**, [S.l.], v. 3, p. 51-64, jun. 2003. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/1587>>. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.850, de 14 de julho de 2016.** Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1477583&filenam_e=PL-5850-2016. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.924, de 15 de fevereiro de 2017.** Altera a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" e a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, Decreto Lei 5452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre medidas de proteção, instituto da adoção e prazos processuais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1525754. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Brasília, DF 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos

8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.509/17, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.257/16, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 11 jan. 21.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1836, de 2022. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho

para adoção. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153874?_gl=1*k983w8*_ga*MTc4NDg3Njg1My4xNjkyMDM3MjQx*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NDg2NDcxOS4zLjAuMTY5NDg2NDcyNC4wLjAuMA.. Acesso em: 18 ago. 2023.

CABRAL, Cristiane da Silva; BRANDÃO, Elaine. Uma Bricolagem de Experiências Contraceptivas: Desafios Impostos à Gestão da Potencialidade Reprodutiva, in: Fernandes, Camila; Holanda; Marianna; Marques, Cinthia (orgs.), Dossiê Gênero, Reprodução, Sexualidade, Raça e Direitos Sexuais e Reprodutivos, **Teoria e Cultura**, v. 16, n.1, pp. 21-31, 2021.

CARTILHA traz orientações sobre entrega legal para adoção. **Poder Judiciário do Estado de Roraima**, 6 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/15857-cartilha-traz-orientacoes-sobre-entrega-legal-para-adocao>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CEVIJ. ENTREGAR de forma legal é PROTEGER. Rio de Janeiro: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

COMARCA de Itajaí quer aperfeiçoar projeto de entrega voluntária de bebês para adoção. **Poder Judiciário de Santa Catarina**, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/comarca-de-itajai-quer-aperfeicoar-projeto-de-entrega-voluntaria-de-bebes-para-adocao>. Acesso em: 3 ago. 2023.

COMARCA de Ji Paraná adere ao programa Entrega Protegida. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, 7 out. 2019. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11585-comarca-de-ji-parana-adere-ao-programa-entrega-protegida>. Acesso em: 9 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. [S. I.], 18 jan. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 6 jul.

2023.

CORES, Tunísia. Seminário sobre entrega voluntária para adoção e direito ao aborto legal acontece nesta terça, 30. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-encerra-o-mes-de-maio-com-seminario-sobre-entrega-voluntaria-para-adocao-e-direito-ao-aborto-legal/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CORRÊA, S.; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 6, n. 1-2, p. 147–177, 1996.

DAR a Luz. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/projetos/dar-a-luz>. Acesso em: 17 jul. 2023.

DAS, Veena. Fronteiras, violência e o trabalho do tempo: alguns temas wittgensteinianos. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 31-42, jun. 1999.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Consulta: SINASE – Papel da equipe técnica judiciária. **Criança e Adolescente**, 3 mar. 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1766.html#>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 45-79.

ENTENDA o processo legislativo. **Câmara dos deputados**, [201-?]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em: 13 out. 2022.

ENTREGA Legal. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 22 out. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm#>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ENTREGA Protegida: campanha do Judiciário combate a adoção ilegal. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10026-entrega-protegida-campanha-do-judiciario-combate-a-adocao-ilegal>. Acesso em: 9 jun. 2023.

ENTREGA Responsável. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/entrega-responsavel/>. Acesso em: 5 jun. 2023.

ENTREGA Responsável para Adoção. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/entrega-responsavel>. Acesso em: 2 ago. 2023.

ENTREGA voluntária de bebê, dentro da lei, é direito da mulher que deve ser respeitado. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 27 maio 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/entrega-voluntaria-de-bebe-dentro-da-lei-e-direito-da-mulher-que-deve-ser-respeitado>. Acesso em: 3 ago. 2023.

ENTREGA Voluntária para Adoção. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**, 1 mai. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/informacoes/entrega-legal>. Acesso em: 6 jul. 2023.

ENTREGA voluntária para adoção será discutida em webinário. **Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 30 maio 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/506852>. Acesso em: 16 jun. 2023.

“ENTREGAR um filho para adoção é um ato de coragem e muito senso de realidade”. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, [S. l.], 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entregar-um-filho-para-adocao-e-um-ato-de-coragem-e-muito-senso-de-realidade/>. Acesso em: 3 ago. 2023.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 24, n. 2, p. 727-741, jun. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2016000200018&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 dez. 2023.

FARIAS, Elisangela. Websérie "Justiça seja feita" aborda a adoção por meio da entrega voluntária. **Poder Judiciário do Estado do Tocantins**, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/webserie-justica-seja-feita-aborda-a-adocao-por-meio-da-entrega-voluntaria>. Acesso em: 4 jun. 2023.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Vitória, 4 ago. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

FERNANDES, Camila. **Figuras de causação**: sexualidade feminina, reprodução e acusações no discurso popular e nas políticas de Estado. 2017. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Rio de

Janeiro, 2017. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/72/teses/861571.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2022.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos: apresentação do dossiê. **CONFLUÊNCIAS, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 17, nº 3, 2015. pp. 07-13.

FINAMORI, S.; SILVA, A. B. M. da. Identidade e pertencimento: grupos de apoio à adoção e direito às origens. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 295-317, 2019.

FIRTH, Raymond. **Nós, os Tikopias**. Um Estudo Sociológico do Parentesco na Polinésia Primitiva. São Paulo, EdUSP, 1998.

FONSECA, Claudia. Mães “abandonantes”: Fragmentos de uma história silenciada. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 1, 2012, p. 13-32.

FONSECA, C. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. **Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 53, n. 2, 2012. DOI: 10.11606/2179-0892.ra.2010.36434. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36434>. Acesso em: 15 dez. 2023.

FONSECA, Claudia. Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 58-78, abr. 1999. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24781999000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/7/9F193D2701F0C7_anuario-2023.pdf. Acesso em: 9 jan. 2024.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GOMES, R. et al.. Os homens não vêm!: Ausência e/ou invisibilidade masculina na atenção primária. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 983–992, 2011.

GOVERNO DO MATO GROSSO DO SUL. Não se cale. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/aborto-legal/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

HEDLER, Ana Paula. Entrega Legal: um ato de amor e oportunidade de recomeço. **Prefeitura de Londrina**, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://blog.londrina.pr.gov.br/?p=25915>. Acesso em: 31 jul. 2023.

INFORMAÇÕES sobre o Conselho Tutelar. **1746**, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.1746.rio/portal/servicos/informacao?conteudo=172#:~:text=O%20Conselho%20Tutelar%20atua%20no,ECA%20forem%20amea%C3%A7ados%20ou%20violados>. Acesso em: 31 mar. 2022.

KLEIN, Larissa. Corregedoria intensifica campanha de entrega voluntária para adoção. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/74074#.ZFT-PtrMK3B>. Acesso em: 17 jul. 2023.

LEI para orientar a adoção voluntária de bebês passa a valer em Teresina. **Câmara Municipal de Teresina**, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.teresina.pi.leg.br/2020/08/10/lei-para-orientar-a-adocao-voluntaria-de-bebes-passa-a-valer-em-teresina/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LUNA, Naara. Aborto no Congresso Nacional: o enfrentamento de atores religiosos e feministas em um Estado laico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 14, pp. 83-109, mai./ago., 2014.

MANATO, Carlos. Comissão de Seguridade Social e Família: Projeto de Lei nº 5.850, de 2016. **Câmara dos Deputados**, 1 fev. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1522199. Data de acesso: 14 out. 2022.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950. **História Social da Infância no Brasil**, São Paulo: Cortez, 1997.

MARTINS, B. M. C. et alie. Entregar o Filho para Adoção é Abandoná-lo? Concepções de Profissionais da Saúde. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1294–1309, out. 2015.

MATERNIDADES municipais. **Rio prefeitura**. [201-?] Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/sms/maternidades>. Acesso em: 17 mai. 2022.

MELO, Maria Olímpia Alves de. O Berço Anônimo. **Recanto das Letras**, 2008. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/artigos/1046866>. Acesso em: 12 out.

2022.

MENDONÇA, Fernanda Perez; JORGE, Franceli Couto. "Aborto não. Assassinato!": análise do discurso no Instagram sobre o caso da menina de 11 anos estuprada. In: Fialho, Joaquim, coord., e outros - **Redes sociais face aos desafios num mundo global**. Lisboa: Universidade Lusíada, 2023.

MENEZES, Karla Luna de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Mães doadoras: motivos e sentimentos subjacentes à doação. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 11, n. 3, p. 935-965, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011001300003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 07 jan. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Fortalecimento Sistema de Garantias de Direitos Região da Ilha de Marajó**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/brace-o-marajo/sgdca>. Acesso em: 16 dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO. Comparativo: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Curitiba, 22 mar 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **27º Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Módulo Criança e Adolescente, 2021.

MODESTO, Celina. Em seis anos, Programa Acolher registrou 68 entregas voluntárias de bebês em JP e CG. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/em-seis-anos-programa-acolher-registrou-68-entregas-voluntarias-de-bebes-em-jp-e-cg>. Acesso em: 3 jul. 2023.

MODESTO, Celina. Programa Acolher auxilia a efetivar a entrega de 7 bebês para adoção na Capital e em CG em 2020. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/programa-acolher-auxilia-a-efetivar-a-entrega-de-7-bebes-para-adocao-na-capital-e-em-cg-em>. Acesso em: 3 jul. 2023.

MOREIRA, Claudia Regina Baukat Silveira. Século XVIII: os enjeitados. **A infância do Brasil**, [201-?]. Disponível em: <http://ainfanciadobrasil.com.br/seculo-xviii-os-enjeitados/>.

Acesso em: 12 out. 2022.

MOTTA, Maria Antonita Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2001

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Mães que abandonam e mães abandonadas. **Diplomatique**, 19 out. 2011. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/maes-que-abandonam-e-maes-abandonadas/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MPPI presta orientações sobre a entrega voluntária para adoção em Parnaíba. **Ministério Público do Estado do Piauí**, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2022/04/mppi-presta-orientacoes-sobre-a-entrega-voluntaria-para-adocao-em-parnaiba/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

OLENKA, Natasha. Judiciário do Maranhão investe na garantia de direitos de crianças e adolescentes. **Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/509503/judiciario-do-maranhao-investe-na-garantia-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 16 jun. 2023.

OLIVEIRA, Dennis; BLOTTA, Vitor. <Https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo-da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas>. **Jornal da USP**, [S. l.], 5 jul. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo-da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas/>. Acesso em: 10 set. 2023.

PENAFORTE, Lidifrancis Peixoto. **O biologismo como prolongador do tempo de institucionalização de crianças e adolescentes**. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/07/Lidifrancis-Penaforте-O-biologismo-como-prolongador-do-tempo-de-institucionalizacao-de-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

POLLAK, Michel. **Memória, esquecimento, silêncio**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989, p. 3-15.

PRIMEIRA Infância. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. [S. l.], 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/primeira-infancia>. Acesso em: 22 jan. 2024.

PROGRAMA Atitude Legal registra 29 adoções no RN pela via da entrega legal, desde 2017. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://tjrn.jus.br/noticias/18470-programa-atitude-legal-registra-29-adocoes-no-rn-pela-via-da-entrega-legal-desde-2017/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

PROGRAMA de Acompanhamento a Gestantes. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**, [S. l.], 13 jan. 2023. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/programas-e-projetos/programa-de-acompanhamento-a-gestantes#:~:text=O%20Programa%20de%20Acompanhamento%20a,do%20DF%20\(1%C2%AA%20VIJ\)](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/programas-e-projetos/programa-de-acompanhamento-a-gestantes#:~:text=O%20Programa%20de%20Acompanhamento%20a,do%20DF%20(1%C2%AA%20VIJ)). Acesso em: 5 jul. 2023.

PROGRAMA de Atenção à Gestante é lançado na Câmara. **Câmara Municipal São José do Rio Preto**, [S. d.]. Disponível em: <http://www.riopreto.sp.leg.br/noticias/programa-de-atencao-a-gestante-e-lancado-na-camara>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PROGRAMA de Entrega Protegida para Adoção. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEIJ---Coordenadoria-Estadual-da-Infancia-e-da-Juventude/239243-Adocao-Voluntaria.xhtml>. Acesso em: 8 jun. 2023.

PROGRAMA Entrega Consciente. **Vara da Infância e Juventude de Ponta Grossa**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.varadainfaciapontagrossa.com/sobre-1-czca>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PROGRAMA Entrega Legal é implementado em Fortaleza no Dia Nacional da Adoção. **Prefeitura de Fortaleza**, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/programa-entrega-legal-e-implementado-em-fortaleza-no-dia-nacional-da-adocao>. Acesso em: 28 jun. 2023.

PROGRAMA Entrega Legal para Adoção. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-e-acoes-juizado-infancia/programa-entrega-legal-para-adocao>. Acesso em: 7 jul. 2023.

PROGRAMA Entrega Responsável do TJCE garante amparo legal e segurança para gestantes interessadas em entregar filho para adoção. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/programa-entrega-responsavel-do-tjce-garante-amparo-legal-e-seguranca-para-gestantes-interessadas-em->

entregar-filho-para-adocao/. Acesso em: 30 jun. 2023.

PROJETO Anjos da adoção. [S. 1.]: **Ministério Público do Estado do Ceará**, 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=mO8qmR03nhU&ab_channel=Minist%C3%A9rioP%C3%B0blicoDoEstadoDoCear%C3%A1](https://www.youtube.com/watch?v=mO8qmR03nhU&ab_channel=Minist%C3%A9rioP%C3%B3blicoDoEstadoDoCear%C3%A1). Acesso em: 12 jun. 2023.

PROJETO Entrega Responsável. **Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul**, [S. d]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/projeto-entrega-responsavel/>. Acesso em: 3 ago. 2023.

PROJETO ‘Entregar de forma legal é proteger’ é premiado pelo CNJ. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, 2 dez. 2019. Disponível em: Projeto ‘Entregar de forma legal é proteger’ é premiado pelo CNJ. Acesso em: 26 jul. 2023.

PROJETO: Programa Mãe Legal. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, [S. d.]. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/programa-mae-legal>. Acesso em: 3 jul. 2023.

PROJETOS: Dar a Luz. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**, [201-]. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/projetos/projeto_dar_luz.php. Acesso em: 17 jul. 2023.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 2a Ed. Petrópolis, Vozes, 2001.

RAVELLI, Ana Paula Xavier. **Percepções de gestantes sobre a contribuição da música no processo de compreensão da vivência gestacional**. 2004. 148 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre, 2004.

RELATOR. **Senado Federal**, [200-?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/relator>. Acesso em: 14 out. 2022.

REVISTA ACOLHER. Pernambuco: Coordenadoria da Infância e Juventude, ed. especial, maio 2013.

RINALDI, Alessandra de Andrade. A nova cultura da adoção o papel pedagógico dos Grupos de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro. **Jurispoiesis**, Rio de Janeiro, v. 13, p. 13-37, 2010.

RINALDI, A. DE A.. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?.

Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), n. 33, p. 273–294, set. 2019.

RINALDI, Alessandra de Andrade et al. Experiências maternais de Geni: a trajetória de uma mulher transexual e sua relação com a Justiça da Infância e Juventude. **Horizontes Antropológicos**, v. 27, p. 351-377, 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade; VICENTE, André Luiz Coutinho; ESCURI, Giulia; ROCHA, Juliana Nunes da. **Gestar, parir e não se tornar mãe**: recusas, impossibilidades e violações de gênero no contexto da covid-19. No prelo.

RINALDI, A. DE A.; ESCURI, G.; VICENTE, A. L. C.; ROCHA, J. N. DA. O fazer da “entrega voluntária”: moralidades, acusações e biopolítica sobre corpos que gestam. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica.i.a56464>. Acesso em: 18 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 8.594, de 30 de outubro de 2019. Institui o programa de orientação à entrega voluntária de bebês à adoção e dá outras providências. Rio de Janeiro, 31 out. 2019. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/be189a0ae6226228832584a4006817ba>. Acesso em: 04 jan. 2021.

SAIBA como funciona o projeto Mãe Consciente. [S. l.]: **Poder Judiciário de Alagoas**, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TmznFVSTnrs&ab_channel=PoderJudici%C3%A1riodeAlagoas. Acesso em: 14 jun. 2023.

SANTIAGO, Larissa. Klara Castanho ganha processo contra Antonia Fontenelle, mas ainda cabe recurso; entenda o caso. **Estadão**, [S. l.], 24 jun. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/mais/gente/klara-castanho-ganha-processo-contra-antonia-fontenelle-mas-ainda-cabe-recurso-entenda-o-caso-nprec/>. Acesso em: 11 set. 2023.

SANTOS, Lila. Fluxo sobre Entrega Voluntária, produzido pela Vara da Infância de CG, é apresentado em Seminário sobre o tema. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 8 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/fluxo-sobre-entrega-voluntaria-produzido-pela-vara-da-infancia-de-cg-e-apresentado-em>. Acesso em: 3 jul. 2023.

SÃO José do Rio Preto lança programa que incentiva entrega voluntária de bebês. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 30 mar. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=40159>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SARMENTO, C. S. “Por que não podemos ser mães?”: tecnologias de governo, maternidade e mulheres com trajetória de rua. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, p. 51-61, 2011.

SARTINI, Gabriel. Vara da Infância lança ‘Lar Afetivo’ e ‘Entrega Consciente’. **A Rede**, [S. l.], 24 maio 2014. Disponível em: <https://arede.info/ponta-grossa/14204/vara-da-infancia-lanca-lar-afetivo-e-entrega-consciente?d=1>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SENAPESCHEI, E. M.; VIEIRA, P.; MARIANO, S. A. ABORTO LEGAL, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42688>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SERVIÇOS de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens. **Ministério da Cidadania**, 07 ago. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento/servicos-de-acolhimento-para-criancas-adolescentes-e-jovens#:~:text=S%C3%A3o%20servi%C3%A7os%20que%20acolhem%20Crian%C3%A7as,%20prote%C3%A7%C3%A3o%20por%20sua%20fam%C3%A9lia>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SILVEIRA, Diego. Projeto ‘Mãe Consciente’ será expandido para todo o estado. **Poder Judiciário de Alagoas**, 20 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&=15151>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SOUSA, Walter Gomes de. Entrega em adoção e constrangimentos ilegais. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**, [S. l.], p. 1-5, 20 jul. 2023.

SOUTO, R. Q.; DANTAS DE ARAÚJO, F. K. C.; CAVALCANTI, A. L. Violência sexual: análise de dados relacionados ao atentado violento ao pudor. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 235–242, 2012. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/RBPS/article/view/2235>. Acesso em: 8 jan. 2024.

SOUZA, Sâmara. TJAL define procedimentos para entrega voluntária de filhos para adoção. **Poder Judiciário de Alagoas**, 24 maio 2023. Disponível em:

<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&=21117>. Acesso em: 26 jun. 2023.

TJES lança campanha Entrega Voluntária. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, 14 jan. 2016. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/tjes-lanca-campanha-entrega-voluntaria/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

TJES realiza seminário "Reflexões sobre a entrega voluntária". **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, 21 nov. 2016. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/tjes-realiza-seminario-reflexoes-sobre-a-entrega-voluntaria/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

TJRJ lança campanha sobre encaminhamento legal de bebês para adoção, com destaque para o direito das mães. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 11 out. 2017. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5199329>. Acesso em: 26 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Direito à Origem.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca/comissao-de-adocao-proma/como-adotar#:~:text=O%20direito%20ao%20acesso%20%C3%A0s,de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%2C%20de%201993>. Acesso em: 14 dez. 2023.

TRIBUNAL de Justiça do Tocantins lançará cartilhas com orientações sobre adoção de crianças e adolescentes. **Poder Judiciário do Estado do Tocantins**, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tribunal-de-justica-do-tocantins-lancara-cartilhas-com-orientacoes-sobre-adocao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 4 jun. 2023.

TRIBUNAL goiano lança programa que orienta sobre entrega espontânea para adoção. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, [S. l.], 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-goiano-lanca-programa-que-orienta-sobre-entrega-espontanea-para-adocao/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

UM NOVO Direito, Um Novo Olhar: A acolhida de mulheres que entregam seus filhos para adoção. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/um-novo-direito-um-novo-olhar-a-acolhida-de-mulheres-que-entregam-seus-filhos-para-adocao/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

VIANA, Neuracy. Com contribuição do TJTO, CNJ lança manual com procedimentos para entrega voluntária de crianças por gestantes. **Poder Judiciário do Estado do Tocantins**, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/com-contribuicao-viana-neuracy>

do-tjto-cnj-lanca-manual-com-procedimentos-para-entrega-voluntaria-de-criancas-por-gestantes. Acesso em: 4 jun. 2023.

VIANNA, Adriana. **O fazer e o desfazer de direitos**: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. Rio de Janeiro: E-Papers, 2013.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 37, p. 79-116, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200004>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 51, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201700510001>. Acesso em: 25 mar. 2023.

VILLACORTE, Habacuque. Projeto aprovado garante promoção de adoção do nascituro. **Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe**, 5 jan. 2019. Disponível em: <https://al.se.leg.br/projeto-aprovado-garante-promocao-de-adocao-do-nascituro/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: UMA REVISÃO NARRATIVA. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 29, e155043, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822017000100218&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 06 jan. 2021

WHITE, William Foote. **Anexo A**. In: Sociedade de esquina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.